

Ed: 98150

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII	BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1967	N.º 195
----------	---------------------------	---------

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:
Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Vice-Presidente:
Ministro Victor Nunes Leal.

Ministros:
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.
Oscar Saraiva.
Amarillo Benjamin.

Procurador-Geral:
Prof. Haroldo Valadão.

Secretário do Tribunal:
Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões
Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 51.ª SESSÃO
EM 3 DE OUTUBRO DE 1967
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolenberg e Amarildo Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 50.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.487 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a remessa de mensagem ao Congresso Nacional de reestruturação do Quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Converteu-se o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo n.º 1.725/67.

b) *Processo n.º 3.497 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 13.430,45.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedeu-se o destaque na forma das informações.

Protocolo n.º 2.429/67.

c) *Processo n.º 3.496 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, solicitando o pronunciamento deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a mensagem de alteração do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu no sentido de não ter o Tribunal Regional Eleitoral o poder de iniciativa, o que deve ser respondido à Câmara dos Deputados. O Tribunal decide pelo estudo de instruções sobre essa ma-

téria, ficando o anteprojeto a cargo dos Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin. Unânime.

Protocolo n.º 2.482/67.

d) *Recurso n.º 3.033 — Classe IV — Minas Gerais (Ponte Nova).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão da Junta Apuradora da 214ª zona — Ponte Nova, que determinou a nulidade da eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Urucânia — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo n.º 49/67.

e) *Recurso n.º 3.056 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve decisão da Junta Apuradora que anulou a votação da 9.ª seção da 107.ª zona — Grão Mogol — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não se conheceu. Unânime.

Protocolo n.º 467/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução n.º 8.145 — Processo n.º 3.424 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista tríplice composta dos Doutores Normando Guedes Pereira, Basílio Linhares Pordeus e Paulo Américo Mala de Vasconcelos, para provimento de uma vaga de membro do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, que deverá ocorrer a 17 de maio de 1967, com o término do mandato do Bacharel Normando Guedes Pereira.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista ao Executivo. Unânime.

Protocolo n.º 1.083/67.

b) *Resolução n.º 8.148 — Processo n.º 3.430 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando a organização de lista tríplice com os nomes dos Doutores José Lopes dos Santos, Omar Santos Rocha e Luiz Gonzaga Gomes Viana, em face de vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral ocorrida com a renúncia do Doutor Agnelo Nogueira Pereira da Silva, que se encontrava no primeiro biênio de serventia.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiu o Tribunal pelo encaminhamento da lista.

Protocolo n.º 1.203/67.

c) *Resolução n.º 8.151 — Processo n.º 3.435 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofícios do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando listas tríplices constituídas dos nomes dos Doutores Araken Carneiro, José Gil de Carvalho e Evaldo Ponte, para preencher vaga de jurista-substituto, do Tribunal Regional Eleitoral, em virtude do término do 1.º biênio dos Doutores Guilherme Sátiro Rabelo, José Jucá Neto e Itamar Espíndola, para preencher vaga de jurista efetivo, em substituição ao Doutor Maurício Feijó Benevides Magalhães, que terminou o 2.º biênio.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Pelo encaminhamento. Unânime.

Protocolo n.º 1.242/67.

d) *Resolução n.º 8.153 — Consulta n.º 3.414 — Classe X — Mato Grosso (Bataguassu).*

Consulta o Vereador Moacir Coelho, do Município de Bataguassu, se pode ter o seu mandato cassado em virtude de haver renunciado ao cargo de 2.º-Secretário da Câmara.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecida a consulta. Unânime.

Protocolo n.º 954/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg*.

ATA DA 52.ª SESSÃO

EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 51.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.501 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, da Bahia e do Rio Grande do Sul, créditos suplementares.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Decidiu-se pelo encaminhamento da mensagem, de acórdão com a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 1.835/67.

b) *Recurso n.º 3.068 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu representação sobre aplicação de dispositivo da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 744/67.

c) Recurso n.º 3.073 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o requerimento em que Renato Frota Pinheiro, funcionário da Secretaria, solicita a classificação de seu cargo de Auditor Fiscal, PJ-1, no símbolo PJ-0, de acórdão com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966.

Recorrente: Senhor Renato Frota Pinheiro, Auditor Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conhecido, mas desprovido. Unânime a decisão.

Protocolo n.º 372/67.

d) Processo n.º 3.500 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 30.690,00.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

O Tribunal decidiu pela concessão de destaque da importância de NCr\$ 26.000,00. Unânime.

Protocolo n.º 1.820/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão n.º 4.171 — Recurso n.º 3.029 — Classe IV — Agravo — Bahia (Nazaré).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso, por ser intempestivo, contra registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vereadores da 18.ª zona — Nazaré, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15 de novembro de 1966.

Agravante: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia, por seu Delegado.

Agravado: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento em decisão unânime. Impedido o Ministro Amarílio Benjamin.

Ementa: É de se negar provimento a agravo, quando intempestivo o recurso especial interposto.

Protocolo n.º 167/67.

b) Resolução n.º 8.130 — Processo n.º 3.411 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Aviso do Senhor Ministro do Exército, solicitando destaque de NCr\$ 1.875,03, para fazer face a despesas

com o deslocamento de tropas para garantia das eleições realizadas a 12 de março de 1967.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Atendida a solicitação, por decisão unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com o deslocamento de tropas para garantia do pleito no Estado de Sergipe.

Protocolo nº 875/67.

c) Resolução n.º 8.143 — Processo n.º 3.431 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 2.000,00, para despesas com eleições suplementares.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições suplementares no Estado do Maranhão.

Protocolo n.º 1.193/67.

d) Resolução nº 8.146 — Consulta nº 3.400 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode conceder, mediante despacho, extensão da majoração de 25% nos vencimentos dos funcionários de sua Secretaria, devido ao prazo para a concessão que esgotar-se-á até 15 de março.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Nos termos do voto do relator, o Tribunal julga prejudicada a consulta em face da decisão posterior do próprio Tribunal consulente. Unânime.

Ementa: Consulta sobre majoração de vencimentos dos funcionários do Tribunal Regional. — É de se julgar prejudicada a consulta, uma vez que o mesmo Tribunal Regional já estendeu aos seus funcionários o aumento e mais benefícios do Decreto-Lei n.º 81, de 1966.

Protocolo n.º 717/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de outubro de 1967. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada.

ATA DA 53.ª SESSÃO

EM 10 DE OUTUBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros

Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 52.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.499 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação das 105.ª zona — Terra Rica, compreendendo Município-sede, desmembrada da 72ª zona — Paranavai, e 106ª zona — Cândido de Abreu, compreendendo também o Município-sede, desmembrada da 39ª zona — Reserva.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Unânimemente aprovada a criação das zonas eleitorais.

Protocolo n.º 2.554/67.

b) *Processo n.º 3.506 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei de abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 103.975,50.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Aprovada a remessa de mensagem para o crédito de NCr\$ 16.405,00, unânimemente.

Protocolo n.º 2.035/67.

c) *Processo n.º 3.420 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando majoração para NCr\$ 15.000,00, do crédito destinado ao pagamento de aluguel do prédio onde funciona aquele Tribunal, no exercício de 1967, visto ser insuficiente o de NCr\$ 4.400,00, constante da proposta orçamentaria.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Aprovada a remessa de mensagem, solicitando crédito de NCr\$ 15.900,00, nos termos do voto do relator.

Protocolo n.º 655/67.

d) *Recurso de Diplomação n.º 259 — Classe V — Goiás (Goiânia).*

Contra a diplomação de Olímpio Jayme, eleito Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente haver sido infringido o art. 2.º, n.º I e II, da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, bem como a Lei n.º 4.738, de 15 de junho de 1965.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro e o candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal conheceu do recurso, contra o voto do relator, e unânimemente lhe negou provimento.

Protocolo n.º 194/67.

e) *Processo n.º 3.498 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando projeto de lei solicitando a transformação de dois cargos isolados de provimento efetivo para comissão.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o encaminhamento do projeto, alterando-se, porém, o símbolo proposto para PJ-1. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.402/67.

f) *Processo n.º 3.503 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando liberação de crédito destinado à aquisição de material.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do relator, unânimemente.

Protocolo n.º 2.602/67.

g) *Processo n.º 3.505 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementações de créditos de NCr\$ 218.371,86 e de NCr\$ 21.500,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o encaminhamento de mensagem no montante de NCr\$ 24.407,00.

Protocolo n.º 1.880/67.

h) *Processo n.º 3.426 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando projeto, para remessa ao poder competente, de alterações no Quadro da sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unânimemente, aprovado o projeto, com exceção do artigo 4.º

Protocolo n.º 1.000/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.177 — Recurso n.º 2.962 — Classe IV — Piauí — (Teresina).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão do Juiz da 19.ª zona — Jaicós, determinou a instalação de seções eleitorais no povoado de "Canabrava" e que votem como eleitores do Município de Jaicós os eleitores domiciliados e residentes na faixa territorial compreendida entre os limites de "Canabrava" e a fronteira com o Estado de Pernambuco.

Recorrentes: Humberto Reis da Silveira, candidato a Deputado Estadual, e Valdemar Ramos Leal, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Alberto Bessa Luz, Delegado da Aliança Renovadora Nacional na 19.ª zona — Jaicós.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso que pretende o reexame de matéria de fato.

Protocolo n.º 2.653/66.

b) *Acórdão n.º 4.184 — Recurso n.º 2.864 — Classe IV — Agravo — São Paulo.*

Do Despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso da decisão que confirmou cancelamento de inscrição eleitoral do recorrente, em razão de suspensão de direitos políticos.

Recorrente: Elias Damus.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negaram provimento. Unânime.

Ementa: É de se negar provimento a agravo, quando as decisões recorridas não afrontam a lei.

Protocolo n.º 1.427/65.

c) *Resolução n.º 8.134 — Consulta n.º 3.401 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, tendo entrado em vigência em 15 de março a nova Constituição, continuou em pleno vigor a proibição constante do art. 2.º da Resolução n.º 7.839, deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde pela afirmativa. Unânime.

Ementa: Consulta — Continua em vigor a proibição constante do art. 2.º da Resolução n.º 7.839, pela qual nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal Regional, na mesma ou em outra classe, após servir dois biênios, consecutivos ou não.

Protocolo n.º 738/67.

d) *Resolução n.º 8.157 — Consulta n.º 2.851 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à consideração desse Tribunal Superior a consulta formulada pelo Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, sobre o que estabelece a Lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964, nos seus artigos 1.º e 2.º

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgada prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Ementa: Nacionalidade. Filho menor de naturalizado. Alistamento — Consulta prejudicada por ter sido revogada a Lei n.º 4.404/64, a que se refere.

Protocolo n.º 422/65.

e) *Resolução n.º 8.161 — Processo n.º 3.453 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar para as despesas do edifício-sede do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado, nos termos da informação. Unânime.

Ementa: Propõe a anulação parcial da dotação do corrente ano para eleições, para que seja suplementada na importância de NCr\$ 500.000,00 a rubrica referente à construção de edifício público.

Protocolo n.º 1.346/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta

minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 1967. — *Victor Nunes Leal, Presidente — Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 54.ª SESSÃO

EM 12 DE OUTUBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 53.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Mandado de Segurança n.º 342 — Classe II — Recurso — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que concedeu a segurança impetrada a favor de José Carlos de Carvalho contra ato de Chrispim Jacques Bias Fortes, Secretário de Segurança Pública do Estado.

Impetrante: O Estado de Minas Gerais.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Por unanimidade, preliminarmente, decidiu-se pela competência da Justiça Eleitoral para apreciar o recurso; no mérito, negaram provimento, também por unanimidade.

Protocolo n.º 446/67.

b) *Processo n.º 3.160 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 5.517.120.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal aprovou a solicitação de crédito para o corrente ano. Unânime.

Protocolo n.º 1.028/66.

c) *Conflito de Jurisdição n.º 1 — Classe III — Distrito Federal (Brasília).*

Suscitante: Juiz Eleitoral de Brasília.

Suscitado: Juiz da 5.ª Vara da Comarca de Goiânia.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Preliminarmente, decidiu-se pela incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecendo do conflito, remetendo-se ao Supremo Tribunal Federal. Unânime.

Protocolo n.º 2.244/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão n.º 4.129 — Recurso n.º 3.035 — Classe IV — Bahia (Cândido Sales).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento a recurso para considerar definitiva a votação da 5.ª seção eleitoral do Município de Cândido Sales.

Recorrente: Claudionor Ferreira Dutra, candidato a Prefeito do Município de Cândido Sales, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Moyses Felix dos Santos, candidato a Prefeito de Cândido Sales.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros-Relator, Pedro Chaves, Armando Rolemberg. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Décio Miranda. Deu-se por impedido o Ministro Amarílio Benjamin.

Ementa: Mudança de local de seção eleitoral. Recurso especial — É de não se conhecer do recurso, uma vez que, embora não publicado edital comunicando a mudança, não houve prejuízo, por isso que os interessados tomaram conhecimento do fato, tanto que a seção apresentou a menor abstenção.

Protocolo n.º 219/67.

b) Acórdão n.º 4.202 — Recurso n.º 3.090 — Classe IV — Bahia (Santo Sé).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou decisão da 119.ª Junta que considerou válida a votação de Prefeito constante da urna da 10.ª seção da 96.ª zona — Santo Sé. Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito de Santo Sé.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não se conheceu do recurso, unânimemente. Falou pelo recorrido o Doutor Raul Chaves.

Ementa: Dúvidas sobre possíveis vícios apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia — Não se conhece de recurso para reexame de prova.

Protocolo n.º 1.221/67.

c) Acórdão n.º 4.203 — Recurso n.º 3.091 — Classe IV — Bahia (Santo Sé).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou decisão da Junta que validou a votação da 18.ª seção da 96.ª zona — Santo Sé — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito de Santo Sé.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não se conheceu do recurso, unânimemente. Falou pelo recorrido o Doutor Raul Chaves.

Ementa: Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia. — Não se conhece de recurso para reexame de prova.

Protocolo n.º 1.222/67.

d) Resolução n.º 8.087 — Processo n.º 3.160 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 5.515.120.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiu o Tribunal pela remessa de mensagem, nos termos do voto do relator. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem, solicitando abertura de crédito suplementar para aquisição de mobiliário para os cartórios eleitorais das 16.ª e 17.ª zonas do Estado da Paraíba.

Protocolo n.º 1.028/66.

e) Resolução n.º 8.103 — Processo n.º 3.393 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 16.465,70 para despesas com as eleições municipais de 12 de março de 1967.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque, unânimemente, na importância de NCr\$ 13.750,00.

Ementa: Concede-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destaque de verba orçamentária para despesas com as eleições municipais de 12 de março de 1967, naquele Estado.

Protocolo n.º 282/67.

f) Resolução n.º 8.160 — Processo n.º 3.452 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destques formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para fazer face a despesas com material de expediente e artigos para alistamento, num montante de NCr\$ 121.552,90.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Deferido, nos termos do voto do relator, unânimemente.

Ementa: Concede destaque de verba aos Tribunais Regionais dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina para atender a despesas com material de expediente e de alistamento eleitoral.

Protocolo n.º 899/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de outubro de 1967. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva.

ATA DA 55.ª SESSÃO

EM 17 DE OUTUBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral,

Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 54.ª sessão.

SAUDAÇÃO

a) *Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira: "Antes de iniciarmos a sessão, desejo manifestar a nossa satisfação pela presença do Presidente do TRE de São Paulo, Desembargador Góis Nobre, ora em visita a esta Alta Corte. É uma honra ter Sua Ex.ª aqui presente, em nossa sessão."*

b) *O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Haroldo Valadão: "Senhor Presidente, a Procuradoria associa-se a essa manifestação."*

JULGAMENTOS

a) *Mandado de Segurança n.º 285 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra o Tribunal Regional Eleitoral, que não cumpriu o Acórdão n.º 3.534 do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu dever ser o processo remetido ao Tribunal Regional Eleitoral — declara o impetrante estarem esgotados todos os prazos legais e ainda não ter sido julgado o feito.

Impetrante: Gustavo Henrique Bandeira de Melo Thedim Lobo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Prejudicado o mandado. Unânime.

Protocolo n.º 1.723/63.

b) *Recurso n.º 3.054 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso da decisão que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora, decidiu que o Procurador Regional não pode se valer da reclamação prevista no art. 200, § 1.º, do Código Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo n.º 465/67.

c) *Recurso n.º 3.079 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Januária).*

Do despacho que não admitiu recurso, por ilegitimidade do recorrente, contra decisão que manteve a validade da votação das urnas n.ºs 11.806, 9.874 e 8.875, correspondentes, respectivamente, à 4.ª seção da sede e 2.ª e 3.ª de São Joaquim da 138.ª zona — Januária.

Recorrente: Delegado da ARENA, em Januária.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 922/67.

d) *Processo n.º 3.504 — Classe X — São Paulo.*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da 220.ª zona — Sorocaba, com jurisdição nos Municípios de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Salto de Pirapora e Votorantim.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.610/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.090 — Recurso n.º 3.005 — Classe IV — Bahia (Amargosa).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu de recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 36.ª zona — Amargosa — que indeferiu o registro da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Município de Milagres, e conseqüentemente de seus candidatos a Prefeito e Vereadores.

Recorrentes: Bráulio Silva Régis e outros, Delegado e instituidores da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — Município de Milagres.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Prejudicado o recurso. Unânime.

Ementa: Recurso sobre registro de candidato — É de se julgar prejudicado, uma vez já realizadas as eleições.

Protocolo n.º 3.387/66.

b) *Acórdão n.º 4.175 — Recurso n.º 3.002 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o cancelamento do registro de Stênio Mendes de Carvalho, ao cargo de Juiz de Paz do Município de Alto Rio Doce, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Delegados da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Município de Alto Rio Doce.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando, em se tratando de eleição municipal, não ocorre nenhum dos pressupostos do recurso especial, porque não há violação literal da lei.

Protocolo n.º 3/67.

c) *Acórdão n.º 4.182 — "Habeas Corpus" n.º 31 — Classe I — Recurso — Sergipe (Aracaju).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento, por se julgar incompetente, de pedido de "habeas corpus" a favor de Sizenando Azevedo Faro, para livrá-lo dos efeitos de uma condenação proferida em processo-crime manifestamente nulo.

Impetrante: Jakson da Silva Lima.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Sizenando Azevedo Faro.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Concederam a ordem para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição. Unânime.

Ementa: Não conhecimento do recurso. Concedida, porém, a ordem para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pena.

Protocolo n.º 731/66.

d) Acórdão n.º 4.188 — Recurso n.º 3.088 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (Macau).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o recurso interposto contra decisão anulatória da diplomação de Hélio Martins Pinheiro, como Vereador, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Macau.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as eleições dos Tribunais Regionais.

Protocolo n.º 1.082/67.

e) Acórdão n.º 4.170 — Recurso n.º 3.061 — Classe IV — Agravo — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra decisão que mandou proceder a recontagem de votos na 3.ª seção do Município de Penalba da 45ª zona — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Luiz Gonzaga Barros Coelho, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Negaram provimento. Unânime.

Ementa: É de se negar provimento a agravo que pretende reexame de matéria de fato, quando, pela decisão que provoca recurso especial, o Tribunal corrige material para que prevaleça a verdade eleitoral.

Protocolo n.º 570/67.

f) Acórdão n.º 4.195 — Recurso n.º 3.055 — Classe IV — Minas Gerais (Nanuque).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 179.ª zona — Nanuque, que considerou válida as votações das 6.ª, 24.ª e 35.ª seções do Município de Nanuque, nas eleições de 15 de novembro de 1966 —, alega o recorrente que houve fraude na votação.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando não há disposição de lei violada e se pretende apenas o reexame de prova.

Protocolo n.º 690/67.

g) Acórdão n.º 4.196 — Recurso n.º 3.026 — Classe IV — São Paulo (Santa Fé do Sul).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso da diplomação de Orestes Borges de Oliveira, candidato eleito Vereador pela sublegenda n.º 1 da Aliança Renovadora Nacional do Município de Santa Fé do Sul, no pleito de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional e Baxicliques Basso, candidato a Vereador pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional n.º 2 do Município de Santa Fé do Sul.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido, por decisão unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Protocolo n.º 139/67.

h) Acórdão n.º 4.198 — Recurso n.º 3.033 — Classe IV — São Paulo (Socorro).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 136.ª zona — Socorro, que manteve a diplomação de Antônio Floriano Barbosa Júnior, eleito Prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Protocolo n.º 199/67.

i) Acórdão n.º 4.200 — Recurso n.º 3.036 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra diplomação de Hugo Mazzuca, eleito Prefeito municipal de Ferraz de Vasconcelos sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Protocolo n.º 262/67.

j) Acórdão n.º 4.201 — Recurso n.º 3.058 — Classe IV — São Paulo (Itápolis).

Da decisão do Tribunal Regional, que negou provimento a recurso contra diplomação de Geraldo Ferreira Viana como Prefeito do Município de Nova Europa, pertencente a 55.ª zona — Itápolis — eleições de 15 de novembro de 1967.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo, por seu Delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Protocolo n.º 469/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de outubro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Neder* — *Haroldo Valadão*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.ª SESSÃO

EM 19 DE OUTUBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Antônio Neder. No terceiro processo, compareceu o Senhor Ministro Célio Silva, em substituição ao Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Foi lida e aprovada a Ata da 55.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso de Diplomação n.º 239 — Classe V — Território Federal de Rondônia.*

Contra a diplomação de Paulo Nunes Leal, eleito Deputado federal pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Território de Rondônia — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Hegel Morhy, representante do Território Federal de Rondônia junto à Câmara dos Deputados pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Paulo Nunes Leal, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Adiado para o dia 24 deste.

Protocolo n.º 3.700/66.

b) *Mandado de Segurança n.º 326 — Classe II — Recurso — Maranhão (São Luís).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu da segurança impetrada contra ato do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de aproveitar funcionários requisitados em vagas existentes na Secretaria.

Impetrantes: José Nunes da Silva, Ivete de Souza Duailibe, Maria Helena de Sena Viana, José de Ribamar Araújo, Saulniée de Pierrelève, Maria Lúcia Ferreira, Maria José Costa Ferreira Araújo e Eduardo Daniel Pereira.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, Oficial Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deram provimento, em parte. Unânime.

Protocolo n.º 2.344/65.

c) *Recurso n.º 3.100 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que cassou a diplomação do Senhor Erivaldo Queiroz Suzard como Prefeito de Itaquara.

Recorrente: Erivaldo Queiroz Suzart, candidato diplomado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Agenor S. Araújo, candidato a Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O Tribunal decidiu, contra o voto do relator, que tratando-se de recurso contra expedição de diploma, por inelegibilidade, tal recurso, em eleição municipal, deve ser apreciado como recurso especial. Não foi conhecido o recurso contra o voto dos Ministros Décio Miranda e Antônio Neder. Falou, pelo recorrente, o Doutor Bolivar de Brito. Pelo recorrido, o Senador Josaphat Marinho.

Protocolo n.º 1.526/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.208 — Recurso n.º 3.068 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu representação sobre aplicação de dispositivo da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido. Unânime.

Ementa: Recurso de decisão de Tribunal Regional que, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, reestruturou Quadro da Secretaria. — É de se dar provimento, face ao acórdão do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado art. 4.º

Protocolo n.º 744/67.

b) *Acórdão n.º 4.209 — Recurso n.º 3.073 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o requerimento em que Renato Frota Pinheiro, funcionário da Secretaria, solicita a classificação de seu cargo de Auditor Fiscal, PJ-1, no símbolo PJ-0, de acórdão com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966.

Recorrente: Senhor Renato Frota Pinheiro, Auditor Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conhecido, mas desprovido. Unânime a decisão.

Ementa: Recurso de decisão do Tribunal Regional que indeferiu pedido, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, de reclassificação de funcionário — E de se negar provimento, face à decisão anterior do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado dispositivo legal.

Protocolo n.º 872/67.

c) *Resolução n.º 7.933 — Processo n.º 3.220 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências para a aprovação de crédito suplementar de Cr\$ 13.500.000, para pagamento de aluguel onde funciona aquele órgão.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve encaminhar mensagem ao Poder competente para a abertura do crédito pedido.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas com aluguel de prédio, impostos e taxas, onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Protocolo n.º 1.050/66.

d) *Resolução n.º 8.163 — Consulta n.º 3.459 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Despacho do Senhor Ministro-Presidente, respondendo afirmativamente, *ad referendum*, Telegrama n.º 14 do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, sobre consulta quanto a recesso no Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Confirmada a resposta do Presidente do Tribunal. Unânime.

Ementa: Homologa ato da Presidência, respondendo consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, quanto a recesso.

Protocolo n.º 1.744/67.

e) *Resolução n.º 8.164 — Processo n.º 3.477 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 150,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unânime, aprovado o destaque.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal a fim de atender à complementação de urnas.

Protocolo n.º 1.859/67.

f) *Resolução n.º 8.165 — Processo n.º 3.446 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias de acórdãos que criaram as 36.ª, 37.ª, 38.ª zonas nos Municípios de Santa Isabel do Pará, Moju, Ouriximimá e Acará, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovada, unânime, a criação das zonas eleitorais a que se refere o processo.

Ementa: Aprova a criação das 36.ª, 37.ª, 38.ª e 39.ª zonas eleitorais do Estado do Pará.

Protocolo n.º 757/67.

g) *Resolução n.º 8.166 — Processo n.º 3.461 — Classe X — São Paulo.*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação da 218.ª zona, Miracatu; integrada dos Municípios-sede e Pedro de Toledo e desmembrada da Comarca de Itanhaem — 189.ª zona.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovada, unânime, a criação da zona eleitoral.

Ementa: Aprova a criação da 218.ª zona eleitoral do Estado de São Paulo.

Protocolo n.º 1.930/67.

h) *Resolução n.º 8.167 — Consulta n.º 3.480 — Classe X — Rio de Janeiro (Três Rios).*

Ofício do 1.º-Secretário da Câmara Municipal de Três Rios, consultando qual a duração dos mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores e qual a data em que serão realizadas eleições para esses cargos e da posse dos eleitos.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Não se conheceu da consulta, unânime.

Ementa: Não se conhece de consulta, quando falta qualidade legal ao consulente.

Protocolo n.º 2.195/67.

i) *Resolução n.º 8.169 — Processo n.º 3.482 — Classe X — São Paulo.*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação da 219.ª zona eleitoral — Poá — integrada do Município-sede e Ferraz de Vasconcelos, desmembrada da 181.ª zona — Suzano.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação. Unânime.

Ementa: Aprova a criação da 219.ª zona eleitoral — Poá — do Estado de São Paulo.

Protocolo n.º 2.232/67.

j) *Resolução n.º 8.170 — Processo n.º 3.468 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando homologação para a criação da 62.ª zona — Imaruí, integrada dos Municípios de Imaruí e São Martinho, desmembrados da Comarca de Laguna.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Homologada a criação. Unânime.

Ementa: Aprova a criação da 62.ª zona — Imaruí — do Estado de Santa Catarina.

Protocolo n.º 2.110/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 1966. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Neder* — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.^a SESSÃO
EM 24 DE OUTUBRO DS 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 56.^a Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.510 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 30.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque, unânimemente.

Protocolo n.º 2.802/67.

b) *Processo n.º 3.507 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 82,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado, unânimemente.

Protocolo n.º 2.742/67.

c) *Processo n.º 3.508 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando destaque de NCr\$ 8.500,00.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado, unânimemente, o destaque.

Protocolo n.º 2.729/67.

d) *Processo n.º 3.495 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os Doutores Nilson Vieira Borges, Paulo Henrique Blasi e Almir José Rosa para preenchimento de vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, em face do término do mandato do Doutor Telmo Vieira Ribeiro, como Juiz efetivo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o encaminhamento. Unânime.

Protocolo n.º 2.481/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.068 — Recurso em Mandado de Segurança n.º 338 — Classe II — Goiás (Goiânia).*

Contra despacho do Senhor relator, que indeferiu petição de mandado de segurança formulado contra a Aliança Renovadora Nacional.

Impetrante: Gilberto Martins Marques.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional, seção de Goiás.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conheceram do recurso.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando sua intempestividade é manifesta.

Protocolo n.º 2.930/66.

b) *Acórdão n.º 4.164 — Recurso n.º 3.041 — Classe IV — Maranhão (Brejo).*

1. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que cassou o diploma expedido ao Vice-Prefeito Elias Pessoa de Brito.

2. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou Antenor Vieira de Moraes como Prefeito de Brejo.

Recorrentes: 1. Elias Pessoa de Brito, candidato a Vice-Prefeito.

2. Temístocles de Caldas Furtado, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antenor Vieira de Moraes.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Oscar Saraiva, negou-se provimento, por unanimidade de votos.

Ementa: É de se negar provimento a ambos os apelos: a primeiro, porque em verdade a autoridade policial é inelegível para o cargo; ao segundo, porque, apesar de as eleições se processarem pelo sistema de chapa única, as situações não se comunicam.

Protocolo n.º 296/67.

c) *Acórdão n.º 4.165 — Recurso n.º 3.062 — Classe IV — São Paulo (Anhumas).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, determinou o cancelamento do registro de Maria Ruiz Martins ao cargo de Prefeito municipal de Anhumas pelo Movimento Democrático Brasileiro — eleições de 14 de janeiro de 1967.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado e Maria Ruiz Martins.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Conheceram e deram provimento. Unânime.

Ementa: Conhece-se de recurso e dá-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida malhere dispositivo legal.

Protocolo n.º 640/67.

d) *Acórdão n.º 4.178 — Recurso n.º 3.066 — Classe IV — Sergipe (São Cristóvão).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que cancelou o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições de 12 de março de 1967, em São Cristóvão.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando pretenda-se discutir matéria de fato, já decidida.

Protocolo n.º 740/67.

e) Acórdão n.º 4.179 — Recurso n.º 2.929 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o pedido de licença formulado por Iia Gina Tamburini Porto, por ter a mesma completado dez anos de serviço público prestados à Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conhecido e provido, por unanimidade de votos.

Ementa: O período em que o funcionário presta serviço em cargo criado pelo Tribunal, mas, na realidade, cargo inexistente, porque não criado por lei, não pode ser contado para efeito de licença especial, mas tão-somente para aposentadoria e disponibilidade.

Protocolo n.º 1.565/66.

f) Acórdão n.º 4.183 — Recurso de Diplomação n.º 245 — Classe V — Piauí (Teresina).

Contra a diplomação de Antônio Ribeiro Dias, eleito suplente de Deputado estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato eleito.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Negaram provimento. Unânime.

Ementa: Recurso de diplomação de que se nega provimento, eis que o exercício do cargo de tesoureiro da Seção Ordem dos Advogados do Brasil não gera inelegibilidade.

Protocolo n.º 202/67.

g) Acórdão n.º 4.185 — Recurso de Diplomação n.º 249 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra a diplomação de Agenor Nunes de Maria, como segundo suplente de Deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Erivan Santiago França, suplente de Deputado federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Agenor Nunes de Maria, assistido pela Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, por unanimidade de votos.

Ementa: Recurso de diplomação de que se não conhece, por ilegitimidade de recorrente, eis que em matéria de inelegibilidade somente a pode arguir o Ministério Público e os partidos políticos.

Protocolo n.º 267/67.

h) Acórdão n.º 4.186 — Recurso de Diplomação n.º 251 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra diplomação de Luiz Antônio Vidal como Deputado estadual da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Boanerges de Azevedo Barbalho, Deputado estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Luiz Antônio Vidal e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: O exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3.º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral — Não conhecimento do recurso.

Protocolo n.º 269/67.

i) Acórdão n.º 4.187 — Mandado de Segurança n.º 345 — Classe II — Bahia.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que determinou fôsse empossados no dia 7 de abril próximo os Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966, não aplicando, assim o disposto no Ato Complementar n.º 37, que determinou a prorrogação dos mandatos eletivos.

Impetrantes: Egberto Carvalho Pereira e outros.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Julgaram prejudicado em face da decisão proferida no Processo 3.395 — Classe X — baseada na qual o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução n.º 8.114. Unânime.

Ementa: Mandado de Segurança. É de se considerar prejudicado, quando já decidida matéria idêntica à de que trata o writ impetrado.

Protocolo n.º 815/67.

j) Resolução n.º 8.189 — Processo n.º 3.426 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando projeto, para remessa ao poder competente, de alterações no Quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unânime e aprovado o projeto, com exceção do artigo 4.º

Ementa: Aprova o encaminhamento de projeto, de alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com exceção do artigo 4.º

Protocolo n.º 1.000/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às deztoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que

vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de outubro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.ª SESSÃO EM 26 DE OUTUBRO DE 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 57.ª sessão.

EXPEDIENTE

Estando presente o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o Ministro-Presidente assinalou o fato, dando a palavra ao Ministro Colombo Cerqueira para saudá-lo, o que foi feito com referências as mais honrosas ao ilustre Desembargador Santos Cruz, que também foi saudado pelo Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral da República.

O homenageado usou da palavra para agradecer as manifestações (*)

JULGAMENTO

a) *Recurso n.º 3.016 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento a recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral da 123ª zona — Itajubá, que deferiu o registro de Dalmo Wilson Ribeiro, candidato a Prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Município de Delfim Moreira — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Município de Delfim Moreira.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu negar provimento ao recurso e porque marque o Tribunal Regional Eleitoral novas eleições, que deverão ser realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias. Contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 3.066/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.168 — Recurso n.º 2.852 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que recusou ordens de pagamento relacionadas com indenização de fotografias de eleitores.

Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu do recurso, divergindo o Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Ementa: Não se conhece de recurso especial (art. 167, a, do Código Eleitoral), quando a decisão recorrida não fôr proferida com ofensa à letra expressa da lei.

Protocolo n.º 207/65.

b) *Acórdão n.º 4.189 — Recurso n.º 3.047 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou recurso contra decisão que manteve apuração da urna correspondente à 10.ª seção da 83.ª zona — Uauá — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Belarmino Cardoso de Oliveira, candidato a Prefeito pela legenda 2 da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negaram provimento por votação unânime.

Ementa: É de se negar provimento a recurso (agravo), quando pretenda reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida.

Protocolo n.º 348/67.

c) *Resolução n.º 8.147 — Processo n.º 3.433 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de NCr\$ 367,20 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal para atender a despesas com complementação de bocas de aço para montagem de urnas.

Protocolo n.º 1.216/67.

d) *Resolução n.º 8.155 — Processo n.º 3.445 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências para aquisição de móveis de aço e condicionadores de ar.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendido, nos termos do voto do relator.

Ementa: Aquisição de material. Aprova-se, a propósito, encaminhamento de cópia de informação ao Tribunal Regional Eleitoral interessado.

Protocolo n.º 1.217/67.

e) *Resolução n.º 8.159 — Processo n.º 3.450 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito especial de NCr\$ 13.170,00, para pagamento de reajustes dos aluguéis do prédio que ocupa.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Deferido, unânimemente.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para atender ao pagamento de reajustes de aluguéis de imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Protocolo n.º 1.622/67.

f) Resolução n.º 8.171 — Representação n.º 3.153 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando representação sobre se os Juizes-substitutos daquele Tribunal, sendo membros do Ministério Público poderão ser convocados ou será necessário se processar a nova lista triplíce, em decorrência do art. 8.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu no sentido de que não há impedimento para que os Juizes escolhidos entre membros do Ministério Público continuem em exercício e os suplentes continuem a ser convocados. Unânime.

Ementa: Não há impedimento para que os Juizes escolhidos entre membros do Ministério Público continuem em exercício e os suplentes sejam convocados.

Protocolo n.º 1.092/66.

g) Resolução n.º 8.175 — Processo n.º 3.485 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da 63.ª zona — Ponte Serrada, integrada pelos Municípios-sede e Vargeão, desmembrados das comarcas de Joaçaba e Xanxerê, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a criação. Unânime.

Ementa: Aprova a criação da 63.ª zona eleitoral — Ponte Serrada — do Estado de Santa Catarina.

Protocolo n.º 2.358/67.

h) Resolução n.º 8.179 — Processo n.º 3.497 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 13.430,45.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Concedeu-se o destaque na forma das informações.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para atender a despesas com aquisição de material para expediente.

Protocolo n.º 2.429/67.

i) Resolução n.º 8.182 — Processo n.º 3.500 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 30.690,00.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins.

O Tribunal decidiu pela concessão de destaque de importância de NCr\$ 26.000,00. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 1.820/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às deztoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrade* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

* Os discursos desta homenagem estão publicados na seção "Noticiário", neste Boletim Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.068

Recurso em Mandado de Segurança n.º 338 — Classe II — Goiás (Goiânia).

Não se conhece de recurso, quando sua intempestividade é manifesta.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do despacho do Sr. Juiz-Relator do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que indeferiu petição do mandado de segurança formulado contra a Aliança Renovadora Nacional, uma vez que é manifesta a sua intempestividade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de novembro de 1966 — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator. *Dr. Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em Sessão de 24-10-1967.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso de despacho liminar de indeferimento de mandado de segurança, exarado pelo Exm.º Relator, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim redigido: (lê)

O impetrante manifestou agravo, a fls. 10, e o Exm.º Desembargador-Presidente do Tribunal não admitiu êsse recurso, *ut* despacho a fls. 12 (lê).

Dal o recurso ordinário interposto nos termos da petição de fls. 17 (lê).

Opinando, a fls. 34/35, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral conclui seu parecer nos termos seguintes:

"Interpôs, então, o recorrente o presente recurso ordinário a 1.º do corrente, sendo o primeiro despacho denegatório da "Segurança" de 19 de outubro.

Se acaso se conhecer do recurso, que parece ser-ródio, porque o primeiro incabível, não deveria interromper o prazo fatal, para a interposição do cabível, não merecia provimento.

A Justiça Eleitoral não poderia compelir agrêmiação partidária a registrar candidato que pelo seu órgão competente resolveu soberanamente não fazê-lo, principalmente oferecendo justos e sobejos motivos para assim deliberar."

É o relatório.

Como se evidencia das datas do despacho denegatório e da interposição do recurso, sua intempestividade é manifesta, razão pela qual do mesmo não conheço.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: *Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Dr. *Firmino Ferreira Paz*.

ACÓRDÃO N.º 4.090

Recurso n.º 3.005 — Classe IV — Bahia (Amargosa)

Recurso sobre registro de candidatos — É de se julgar prejudicado, uma vez já realizadas as eleições.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que não conheceu de recurso do ato do Julz Eleitoral da 36ª Zona, Amargosa, que indeferiu o registro da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Município de Milagres, e conseqüentemente de seus candidatos a Prefeito e Vereadores, uma vez já realizado o pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de dezembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 17-10-1967.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que não conheceu do recurso eleitoral que indeferiu registro dos candidatos a Prefeito e Vereador do Município de Milagres.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de ser considerado prejudicado o processo, por já se ter realizado as eleições.

É o relatório.

Senhor Presidente, adoto o parecer da Procuradoria, no sentido de julgar prejudicado o recurso.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal — Amâncio Benjamin — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.129

Recurso n.º 3.035 — Classe IV — Bahia
(Cândido Sales).

Mudança de local de seção eleitoral. Recurso especial — É de não se conhecer do recurso, uma vez que, embora não publicado edital comunicando a mudança, não houve prejuízo, por isso que os interessados tomaram conhecimento do fato, tanto que a seção apresentou a menor abstenção.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros *Henrique Diniz de Andrada, Pedro Chaves e Armando Rolemberg*, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que deu provimento a recurso para considerar definitiva a votação da 5ª Seção Eleitoral do Município de Cândido Sales, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator designado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 25 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator designado — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 12-10-1967.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro *Henrique Diniz de Andrada* — A 61ª Junta Eleitoral recorreu, de ofício, para o Tribunal Regional Eleitoral de sua decisão, que mandou anular a votação da 5ª seção eleitoral do Município de Cândido Sales.

A inobservância do disposto no inciso III do art. 220 do Código Eleitoral é que serviu de base à decisão da Junta.

O Tribunal *a quo* dando provimento ao recurso considerou definitiva a apuração.

Dai o presente recurso onde se aponta como violado o art. 220, n.º III.

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento por se tratar de pleito municipal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a votação contida na urna da 5ª seção do Município de Cândido Sales.

A Junta Eleitoral, diante da impugnação, teve o cuidado, antes de tomar a decisão anulatória, de oficiar ao Cartório Eleitoral indagando se o Meritíssimo Juiz Eleitoral, ao determinar a mudança da sede da 5ª seção, fez publicar edital dando ciência ao eleito. A informação foi negativa; a Junta anulou a votação, entendendo a ocorrência da nulidade prevista no inciso III do art. 220.

O Tribunal *a quo* não podia reformar aquela decisão, apenas por entender que, sendo Cândido Sales uma cidade pequena, constituída de poucas ruas, não houve dificuldade para divulgação da transferência, o que, portanto, não acarretou prejuízo aos interessados.

Não se pode falar, indagar de prejuízo, quando se trata de nulidade absoluta. Aqui, a seção foi transferida sem se atender aos requisitos do art. 135 e parágrafos.

A eleição realizou-se, portanto, em local diferente do designado.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator, ressaltando apenas se ficar constatado que não houve qualquer prejuízo.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Não, não houve prejuízo.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Assim sendo, Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Verifico, pelo relatório e voto do eminente Sr. Ministro Henrique Andrada, e por uma rápida consulta aos autos neste momento, que o Dr. Juiz Eleitoral, atendendo a requerimento da Igreja Batista, onde se mandara localizar uma Seção Eleitoral, na cidade de Cândido Sales, designou, em substituição aquele templo, outro local para funcionamento da Seção.

Admitiu o Juiz, o constrangimento dos eleitores católicos que não quisessem votar em igreja protestante e designou, para funcionamento da Seção, o prédio de uma escola particular denominada Getúlio Vargas.

Essa designação foi feita por ofício de 5 de novembro.

Certo, não houve, por falta de tempo, publicação de edital para conhecimento de interessados.

Mas não há dúvida que a população, em geral, e os eleitores, em particular, tomaram conhecimento da mudança. Cândido Sales é cidade pequena, de poucas ruas, o que, por si só, dá a certeza de que a mudança de local se fez notória.

A corroborar essa certeza, há a circunstância, salientada no acórdão recorrido, de que foi a citada Seção "a que obteve o menor número de abstenção".

Isto posto, creio que não é o caso de admitir a nulidade da votação com fundamento no art. 220, III, do Código Eleitoral, invocado no recurso especial. Afinal, o local não fôra utilizado sem designação, pois a mudança se fizera por determinação do Juiz. Faltou, é certo, a publicação da designação, mas a finalidade do edital, isto é, o conhecimento dos interessados, foi atingida por outros meios, tanto que apenas deixaram de votar 28 eleitores, a menor abstenção da cidade.

Vejo o caso à luz do art. 219 do Código Eleitoral, a dizer que "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Isto pôsto, peço licença aos eminentes Srs. Ministros Henrique Andrada, Pedro Chaves e Armando Rolemberg para, divergindo dos seus votos, não conhecer do recurso especial.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, *data venia* de Vossa Excelência, retifico meu voto. Acompanho o Senhor Ministro Décio Miranda.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também acompanho o Senhor Ministro Décio Miranda, entendendo que não é caso de conhecimento de recurso. Ainda no caso anterior, o Tribunal sustentou o mesmo princípio salutar e, neste caso, tratando-se de uma cidade pequena, tornava-se dispensável outro meio de conhecimento.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro Décio Miranda.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — Peço vênias aos Srs. Ministro-Relator, Pedro Chaves e Armando Rolemberg para acompanhar o voto do Sr. Ministro Décio Miranda.

O deslocamento de uma seção eleitoral, em pequena cidade do interior, é fato presumivelmente conhecido de todos. Se o Tribunal Regional afirmou que não resultou prejuízo da falta do edital, parece-me que não podemos recusar essa manifestação sobre matéria de fato.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidiu a êste julgamento, o Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte, os Srs. Ministros Pedro Chaves — Armando Rolemberg — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. Haroldo Valadão.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.164

Recurso n.º 3.041 — Classe IV — Maranhão (Brejo).

Recursos: a) da decisão que cassou diploma de Vice-Prefeito, por inelegível, dada a condição de autoridade policial no Município; b) da mesma decisão que manteve o diploma do Prefeito, companheiro de chapa daquele — E de se negar provimento a ambos os apelos ao primeiro, porque, em verdade, a autoridade policial é inelegível para o cargo; ao segundo, porque, apesar de as eleições se processarem pelo sistema de chapa única, as situações não se comunicam.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Décio Miranda e Oscar Saraiva, conhecer e, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão (1) que cassou o diploma expedido ao Vice-Prefeito Elias Pessoa de Brito e (2) que diplomou Antenor Vieira de Moraes como Prefeito de Brejo, uma vez que, em verdade, a autoridade policial é inelegível para o cargo e (2), apesar de as eleições se processarem pelo sistema de chapa única, as situa-

ções não se comunicam, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 24-10-1967.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Amarílio Benjamin** — *Ellas Pessoa de Brito*, candidato a Vice-Prefeito do Município de Brejo, Estado do Maranhão, pelo Partido Social Progressista, nas eleições de 3 de outubro de 1965, recorreu para este Tribunal, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma que lhe foi expedido pela Junta Apuradora, e o considerou assim inelegível, dada à sua condição de autoridade policial no Município. Contra a mesma decisão, que manteve o diploma de seu companheiro de chapa, candidato a Prefeito Antenor Vieira de Moraes, recorreu o candidato a Prefeito, derrotado, *Temístocles de Caldas Furtado*, pretendendo a extensão da inelegibilidade reconhecida, quanto ao Vice-Prefeito, ao Prefeito vitorioso. O primeiro recurso, fundamenta-se no art. 121, inciso I, da Constituição de 1946, e no art. 276, inciso I, letra a, e aponta como disposição legal ofendida o art. 145, inciso IV, do Código Civil. O segundo, baseia-se no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e menciona como dispositivos violados os artigos 91 e 178 do Código Eleitoral e 139, III, b, da Constituição de 1946, com a redação da Emenda Constitucional n.º 14.

Processados os recursos, subiram a este Tribunal. Foram distribuídos regularmente. Manifestou-se o Dr. Procurador-Geral da República — fls. 45/46 — pela não-tomada de conhecimento e, *de meritis*, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

(Preliminar)

O Senhor Ministro **Amarílio Benjamin** (Relator) — Os recorrentes possuem legitimidade *ad causam*, não obstante a matéria seja do interesse de partidos extintos, em face das Instruções deste Tribunal (Resoluções n.ºs 7.764/65, e 7.798/65) e do Ato Complementar n.º 4, art. 10. Entretanto, cabe examinar ainda, e preliminarmente, a possibilidade dos recursos interpostos. Trata-se de eleição municipal. Mas a matéria controvertida versa sobre *inelegibilidade*. A nosso ver, prevalece, em favor do conhecimento dos recursos, a nova orientação legislativa. Por isso mesmo, invocamos a justificação que produzimos no Recurso n.º 257, assim concebida, no detalhe relacionado com o caso *sub iudice*:

“Sabem os eminentes Ministros que considero a *inelegibilidade* matéria de ordem constitucional. No sistema da Constituição de 1946, com as Emendas números 9 e 14, ficaram indicados expressamente os casos de inelegibilidade (artigos 138, 139 e 140). A Emenda n.º 14, no entanto, aumentou as hipóteses constitucionais, cometendo à lei estabelecê-las ou enumerá-las, desde que fundadas na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e proibidade administrativas, da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico

e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas (art. 2.º). A Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, é a demonstração prática desse critério, que a Constituição manteve inteiramente. Além disso, enquanto na Constituição de 1946 não se cuidava de recurso para o Tribunal Superior, de fundamento consistente em inelegibilidade, que, segundo o Código Eleitoral, podia compor arguição de recurso ordinário contra a diplomação nas eleições federais e estaduais — artigos 267, n.º I, e 276, n.º III, letra a —, a Emenda Constitucional n.º 16 elevou a matéria a mais um caso de recurso, com absoluta autonomia — artigo 16. Essa orientação é a que preponderou também na Constituição de 1967, art. 131. Por isso, tenho dito que até as eleições municipais comportam o recurso sobre inelegibilidades, sem as limitações que o Código estabeleceu.”

Isto pôsto, conhecemos dos recursos.

VOTOS

(Mérito)

O Senhor Ministro **Amarílio Benjamin** (Relator) — Negamos provimento a ambos os apelos. Em verdade, a autoridade policial é *inelegível* para Prefeito municipal. A desincompatibilização, no prazo legal, somente se verifica quando tem assento em exoneração formal, inclusive publicação. Por outro lado, apesar de as eleições se processarem pelo sistema de chapa única, as situações não se comunicam. É o que decorre da Lei n.º 4.738/65 — artigo 18.

O Senhor Ministro **Victor Nunes Leal** — Senhor Presidente, estou de acórdão com o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Colombo Cerqueira** — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Décio Miranda** — Senhor Presidente, já em outras oportunidades tive de pedir licença para divergir do eminente Ministro **Amarílio Benjamin**, quanto ao conhecimento de recurso de inelegibilidade em pleitos municipais. Não conheço do recurso. Se conhecesse do recurso, que para mim é o recurso especial do art. 276, I, do Código Eleitoral, negar-lhe-ia provimento, como faz o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Célio Silva** — Senhor Presidente, estou de acórdão com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro **Oscar Saraiva** — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro **Antônio Gonçalves de Oliveira**.

Tomaram parte os Srs. Ministros **Victor Nunes Leal** — **Cândido Colombo Cerqueira** — **Décio Miranda** — **Célio Silva** — **Oscar Saraiva** — **Amarílio Benjamin**. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. **Haroldo Valadão**.

ACÓRDÃO N.º 4165

Recurso n.º 3.062 — Classe IV — São Paulo
(Anhumas)

Conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida malhere dispositivo legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso interposto pelo MDB de Anhumas contra acórdão do TRE do Estado de São Paulo que, arguido pela ARENA (Comissão Interventora Municipal), o impedimento objeto do art. 88 do Código Eleitoral determinara se cancelasse o registro de Maria Ruiz Martins ao cargo de Prefeito daquele Município nas eleições de 14 de janeiro de 1967. Acordam dar-lhe provimento, restabelecendo-se aludido registro, porque inaplicável na espécie a hipótese do dispositivo legal invocado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 24-10-67.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado em Anhumas, Estado de São Paulo, requereu o registro de seus candidatos Maria Ruiz Martins e Otávio Rodrigues Marques aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito do Município nas eleições marcadas para o dia 14 de janeiro do corrente ano.

O pedido, instruído com os documentos exigidos por lei, sofreu impugnação por parte da Comissão Interventora Municipal da ARENA, contraditada pelo Partido requerente do registro.

Alegou-se que esta Alta Corte determinara a realização de novas eleições, face à anulação do pleito realizado a 15 de novembro de 1966, sem reabertura de prazo para registro de novos candidatos. Não havendo o MDB, nos cinco dias seguintes à decisão que anulou o registro do candidato Patrocínio Martins, promovido o registro de novo candidato, perdeu o prazo previsto no art. 19 da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, pelo que deve ser considerado prejudicado o pedido formulado pelo Partido.

Argüi-se, por outro lado, que, ainda não houvesse determinação expressa do TRE e do TSE, a registranda estaria impedida de candidatar-se, vez que, disputando as eleições realizadas a 15 de novembro de 1966, fôra eleita, com a maior votação, para o cargo de Vereador do Município de Anhumas. Sua inscrição, sustenta-se, fere frontalmente o art. 88 do Código Eleitoral.

Finalmente, alega-se não ter havido homologação da convenção que escolheu a candidata, o que autorizaria o indeferimento do registro.

Pela sentença de fls. 36 a 41, o Doutor Juiz Eleitoral rejeitou as impugnações e mandou proceder ao registro. Irresignada, a Comissão Interventora da ARENA interpôs o recurso próprio que, devidamente processado, foi, por maioria de votos, acolhido pelo

TRE de São Paulo, conforme acórdão de fls. 57 a 63, sendo, assim, anuladas as eleições realizadas a 14 de janeiro do ano em curso, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, por infração do art. 88 do mesmo diploma. Daí o recurso interposto pelo MDB e por Maria Ruiz Martins, com esteio no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

A Doutra Procuradoria-Geral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — O recurso, a esta altura, cinge-se à discussão de existir impedimento para que Maria Ruiz Martins, eleita Vereadora nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1966, fôsse substituída do candidato a Prefeito declarado inelegível nas novas eleições levadas a efeito a 14 de janeiro de 1967.

Entendo que não.

Segundo o art. 88 do Código Eleitoral, não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo na mesma circunscrição. Veda-se, aí, a disputa simultânea de mais de um cargo na mesma eleição. Na majoritaria, para coibir-se o velho e censurável abuso do mesmo candidato ser eleito para dois cargos, abrindo ensejo a novo pleito para o cargo renunciado. Na proporcional, para vedar uma injustificável valorização de legenda.

Alegou-se que as eleições de Anhumas se processaram em duas etapas diferentes. Mas tal não aconteceu. Anuladas as eleições para Prefeito, por ter sido considerado inelegível o candidato, novas foram marcadas, como previsto no art. 224 do Código Eleitoral. Ora, se novas eram as eleições, pouco importa que a candidata fôsse Vereadora, eleita em outra eleição.

O ilustre Juiz Dalmo Nogueira, com muita lucidez, declarou no seu voto:

“Relativamente ao segundo fundamento, o artigo 88 do Código Eleitoral só incide quando a disputa de cargos é simultânea, na mesma eleição, não em outra, que é nova eleição, como declara expressamente o citado art. 224. Uno, indivizível pode ser o ato que, embora se desdobre em fases sucessivas, não perde a sua integridade, mas se éle é invalidado, a repetição constitui novo ato, sem vinculação material ao que foi anulado.

O motivo da proibição legal é evitar que nas eleições majoritárias alguém seja eleito para dois cargos e acarrete por isso novo pleito para preenchimento do cargo renunciado.

E, nas proporcionais, para impedir a valorização da legenda, artifício utilizado comumente no regime eleitoral anterior.

Esses inconvenientes não podem ocorrer, se a eleição é posterior, não obstante seja renovação da anterior, como na espécie e apenas para o cargo de Prefeito.”

Não menos incisivo é o parecer da Doutra Procuradoria, quando sustenta:

“A decisão do Tribunal Regional Eleitoral, tomada por maioria, contra o voto do seu relator e do outro Desembargador e em contrário ao parecer da Procuradoria Regional ao ensejo de aplicar o art. 88 do Código Eleitoral, decidiu contra esse próprio dispositivo.

Realmente, tal disposição proíbe a candidatura simultânea da mesma pessoa, na mesma eleição. A lei, porém, não impede o registro da mesma pessoa, já eleita para um cargo, em pleito recente, a se candidatar para outro cargo em eleição posterior, mesmo imediata, contanto que não seja a mesma eleição.

Assim, ninguém se lembraria de julgar irregular o Deputado federal eleito em novembro de 1966, que pretendesse se candidatar a Governador do seu Estado, em eleições que se realizassem em janeiro de 1967.

Na espécie, não tinha ocorrido simples anulação de algumas seções, que acarretasse eleições suplementares previstas no art. 187, § 3.º, do Código Eleitoral, mas, de nulidade de todo pleito para Prefeito, o que acarretou nova eleição, independente da anterior, nula nos precisos termos do art. 224 do mesmo Código.

Tratando-se, portanto, de eleição nova e independente da de novembro de 1966, não havia pois que se cogitar de impedimento previsto no art. 88, para o concurso simultâneo da mesma candidata em uma única eleição."

Assim, conheço e dou provimento ao recurso, para validar o registro de Maria Ruiz Martins ao cargo de Prefeito de Anhumas, Estado de São Paulo.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira.*

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. *Haroldo Valadão.*

ACÓRDÃO N.º 4.168

Recurso n.º 2.852 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não se conhece de recurso especial (art. 167, a, do C.E.), quando a decisão recorrida não fôr proferida com ofensa à letra expressa da lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que recusou ordens de pagamento relacionadas com indenização de fotografias de eleitores, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida com ofensa à letra expressa da lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 22 de agosto de 1967. — *Victor Nunes Leal, Presidente — Décio Miranda, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.*

Publicado em Sessão de 26-10-1967.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — A Caixa Econômica Federal de Minas Gerais e o Tribunal Regional Eleitoral celebraram convênio, em 1960, me-

diante o qual foi a primeira encarregada de efetuar o pagamento, por conta do segundo, de fotografias de eleitores.

Esse convênio previa que os eleitores indenizados da despesa passassem recibo da importância ou autorizassem o pagamento ao Delegado do partido; nesta última hipótese, o funcionário do Cartório Eleitoral aporia o seu visto sob a autorização do eleitor; e o eleitor ou o Delegado de partido, conforme o caso, assinariam, além do recibo individual, uma declaração coletiva na Caixa Econômica.

Ao apresentar as suas contas, a Caixa Econômica viu recusado pelo Tribunal o reembolso de 2.913 pagamentos, no valor de NCr\$ 116,52, de um total de NCr\$ 2.291,00, gastos no exercício de 1960.

As recusas se deram porque, inobservados os termos da Resolução n.º 182/60 do TRE e do convênio que regulavam a matéria, os documentos de quitação se apresentavam ora sem assinatura do eleitor, ora sem assinatura do Delegado do Partido, ora sem o visto do funcionário eleitoral, ora com outras irregularidades do mesmo jaez.

A Caixa Econômica opõe recurso especial a essas decisões, reconhecendo os erros cometidos por seus funcionários, mas argumentando que não há dúvida quanto a terem sido efetivamente realizados os pagamentos. Saliencia que foi um serviço de boa vontade, prestado por um serviço federal a outro, sem a cobrança de taxas ou comissões remuneratórias de serviços, não sendo justo fique ela no desembolso das quantias despendidas, por motivos de irregularidades formais, que também ocorreram, e até em maior escala, quando, anteriormente, o pagamento das fotografias esteve a cargo dos Juizes Eleitorais.

O recurso, com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral, dá como ofendido, pelas decisões recorridas, o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.167, de 12 de abril de 1946.

Dispõe esse texto:

"No exame e julgamento das prestações de contas dos serviços eleitorais, pelo Tribunal de Contas, de acôrdo com a natureza das despesas e com as circunstâncias do tempo e local sob as quais se efetuarem, na impossibilidade de obtenção de outros documentos, será considerado válido, para efeito de comprovação, o relacionamento de gastos apresentado sob a responsabilidade da autoridade eleitoral competente a que tenha sido dada a aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Nesta instância, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral subscreve parecer do Procurador, Dr. Custódio Toscano, pelo improvemento do recurso, fls. 76.

No mesmo sentido se pronunciara o Dr. Sizenando de Barros Filho, Procurador Regional, fls. 71-73.

É o relatório.

O dispositivo invocado pela recorrente diz respeito à fase ulterior de comprovação dos gastos da Justiça Eleitoral perante o Tribunal de Contas; não institui norma a observar-se nas prestações de contas que os executores dos pagamentos teriam de apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, estavam os pagamentos sujeitos às normas do convênio celebrado entre a Caixa e o THE e, se este foi rigoroso na aplicação delas, não se pode dizer tenha violado a lei.

As razões de equidade, postas no recurso da Caixa Econômica, não autorizam o conhecimento do recurso especial por este Tribunal Superior Eleitoral, adstrito a só corrigir as decisões quando "proferidas com ofensa à letra expressa da lei", nos termos do art. 167, a, do Código Eleitoral de 1950.

Não conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acórdio com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, estou de acórdio com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acórdio com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, julgo que a decisão no sentido da que acaba de ser proposta, segundo meu ponto de vista, é matéria eleitoral; todavia, o caso constitui matéria administrativa que o Tribunal, em diversas manifestações, tem achado que pode apreciar e decidir. Daí porque, na minha opinião, se deveria desprezar a qualificação de eleitoral para o processo, e apreciá-lo como matéria administrativa e, em consequência, determinar que o pagamento se fizesse, uma vez que o serviço foi prestado.

É meu voto.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. *Haroldo Valadão*.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.170

Recurso n.º 3.061 — Classe IV — (Agravo) — Maranhão (São Luís)

É de se negar provimento a agravo que pretenda reexame de matéria do jato, quando, pela decisão que provoca recurso especial, o Tribunal Regional corrige erro material para que prevaleça a verdade eleitoral.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não admitiu recurso contra decisão que mandou proceder a recontagem de votos na 3.ª seção do Município de Penalva, de 45 anos, uma vez que se pretende, através do recurso especial, o reexame de matéria de fato, quando o Tribunal Regional corrigiu erro material, para que prevalecesse a verdade eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas ao apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 17-10-1967.

RELATÓRIO e VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Luís Gonzaga Barros Coelho, candidato a Deputado pela Arena do Maranhão, nas eleições de 15 de novembro de 1966, agrava de instrumento do despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral local, que deixou de admitir o recurso especial, com fundamento na Constituição de 1946, art. 121, itens I e II e no Código Eleitoral, art. 276, item I, letras a e l e indicação de ofensa aos artigos 169, 172, 179, §§ 6.º, 7.º e 8.º, 181, 259 e 263, do Código Eleitoral, e 141, § 3.º, da Constituição de 1946, bem como a jurisprudência dominante, que interpôs contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que procedeu à recontagem de votos da 3ª seção do Município de Penalva, Estado do Maranhão, à vista de retificação no boletim respectivo, levado a efeito pelo Dr. Juiz-Presidente e comunicada ao mesmo tempo ao Tribunal, daí resultando, em definitivo, a classificação de um concorrente na primeira suplência que, não fora isso, caberia ao recorrente. Formou-se o instrumento com as peças necessárias, e aqui nesta instância, após a distribuição, ouvimos ao Dr. Procurador-Geral, cujo parecer é pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

No recurso especial denegado, o recorrente expõe assim o detalhe de sua discordância:

"todavia, decorridos três dias de concluída a apuração do aludido Município, sem qualquer inconformação por parte de candidatos ou de agremiação política, o Dr. Juiz-Presidente da Duodécima Junta, de modo personalístico, transferiu 45 votos computados no "boletim" no nome do candidato a Deputado Federal pela legenda da "Aliança Renovadora Nacional, cidadão Emílio Murad para o candidato Alberto Aboud, da mesma legenda partidária", fls. 25."

De fato, assim aconteceu, havendo o Dr. Juiz comunicado a ocorrência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e assinalado que teria havido equívoco no primeiro registro — fls. 21. Encaminhada a comunicação à Comissão Apuradora, esta pediu instruções ao Tribunal Regional Eleitoral — fls. 22 — que, apreciando o caso, mandou proceder à recontagem dos votos, de acórdio com o parecer da Procuradoria, vencido apenas um dos Juizes. Feita a recontagem, apurou-se que, realmente, houvera o equívoco denunciado pelo Dr. Juiz — fls. 42.

Impressionados pela indistigável acusação do recorrente, de que a alteração verificada fora resultado de uma fraude bem urdida, tomamos a providência de saber a votação dos candidatos a Deputado Federal no Município de Penalva. A informação da Secretaria do Triregião — fls. 51/52 — diz que Alberto Aboud foi votado em todas as seções, logrando o total de quatrocentos e noventa e sete votos à frente dos demais disputantes. Emílio Murad não obteve voto algum.

A nosso ver o equívoco está demonstrado. A correção foi feita ainda na fase da apuração, sem que houvesse cabimento, dada a falta de ciência da posição dos candidatos, para o propósito de colocar ou deslocar concorrentes. Tanto que a reclamação interessada do presente recurso somente veio a lume com os resultados finais do pleito. Não se justifica, portanto, nem de leve, a insidiosa suspeita levantada contra o Dr. Juiz, titular aliás de bom conceito, como ficou reconhecido na correção que há poucos anos o Tribunal Superior Eleitoral procedeu no Maranhão.

Em termos jurídicos, também achamos que o Dr. Juiz e a Comissão Apuradora agiram acertadamente. A hipótese foi à evidência de *erro material*, corrigível, como se sabe, simplesmente, haja ou não recurso, se o processo ou termo não estiver findo. Daí não entendermos violadora do sistema a decisão agravada, recusando o recurso especial, por se tratar, no caso, de desenganada *matéria de fato*.

Por essas razões, na conformidade do parecer do Dr. Procurador, negamos provimento ao agravo.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. *Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira*. Tomaram parte os Srs. *Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral, o Professor *Haroldo Valadão*.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.171

Recurso n.º 3.029 — Classe IV — (Agravo) — Bahia (Nazaré)

É de se negar provimento a agravo, quando intempestivo o recurso especial interposto.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que não admitiu recurso contra registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vereadores da 18ª Zona — Nazaré — sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, dada a intempestividade do recurso especial interposto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 31 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 05-10-1967.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Peça a palavra, pela ordem, Senhor Presidente.

Nos casos do Estado da Bahia, em que o assunto se prende à controvérsia de matéria eleitoral, tomei a orientação de me declarar impedido, pelas razões que anteriormente já expus à Casa.

Ocorrendo na espécie recurso de tal natureza, renovo a declaração de impedimento.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Bahia, por seu Delegado, agrava do despacho que lhe indeferiu, por intempestivo, recurso especial.

O acórdão, que se pretendeu reformar no recurso especial, manteve decisão do Juiz Eleitoral que rejeitara impugnação ao registro de candidatos da Aliança

Renovadora Nacional à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nazaré.

Após considerações sobre o mérito da impugnação que articulara, afirma o agravante que "a negação do recurso, quando visível a nulidade do ato (do registro dos candidatos), ensejaria a subversão do Direito".

Nas informações de fls. 11 e 18, declara o Tribunal Regional que o acórdão fôra proferido na sessão de 8 de novembro e publicado na mesma sessão, correndo daí o prazo de 3 dias para o recurso especial. Este foi interposto, da cidade de Nazaré, por telegrama expedido a 16 e na mesma data recebido no Tribunal Regional.

Nesta Instância, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral conclui que "procede a fundamentação do despacho para denegar a subida do recurso, por intempestivo, pelo que opinamos pelo não-provimento do agravo".

É o relatório.

Nego provimento ao agravo. Era intempestivo o recurso especial, como se vê das informações e do parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. *Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira*. Tomaram parte os Srs. *Ministros Hermes Lima — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andraça — Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor *Haroldo Valadão*.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.175

Recurso n.º 3.022 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce)

Não se conhece de recurso, quando, em se tratando de eleição municipal, não ocorre nenhum dos pressupostos do recurso especial, porque não há violação literal da lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que determinou o cancelamento do registro de Stenio Mendes de Carvalho ao cargo de Juiz de Paz do Município de Alto Rio Doce, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que, em se tratando de eleição municipal, não ocorreu nenhum dos pressupostos do recurso especial, porque não houve violação literal da lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 17-10-1967.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, o Delegado da sublegenda da ARENA do Município de Alto Rio Doce recorreu da decisão do Tri-

bunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que cancelou o registro de seu candidato ao cargo de Juiz de Paz daquele Município.

O motivo do cancelamento foi o de estar o registrado para Juiz de Paz em exercício, substituindo o Juiz de Direito.

O respeitável acórdão recorrido a fls. 106, traz a seguinte ementa:

"ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Prefeito — Vereadores — Impugnação — Candidato a Prefeito diretor de empresa concessionária de serviço público de transportes intermunicipais — Corrupção envolvendo todos os candidatos — Registros deferidos — Recurso — Nega-se provimento, pois a concessão é estadual e não municipal, inexistindo, por outro lado, provas da alegada corrupção — Unânime.

ELEIÇÃO DISTRITAL — Juiz de Paz — Impugnação — Candidato no exercício de Juiz de Direito. — Registro concedido — Recurso — Dá-se provimento, pois o candidato não se afastou do cargo de Juiz de Direito — Maioria de votos — (Recurso n.º 117/66 — Alto Rio Doce — Relator, Exm.º Juiz, Dr. Valle Ferreira — sessão de 14 de novembro de 1966)."

A douta Procuradoria-Geral opina, a fls. 131:

I. "O Delegado da sublegenda da ARENA no Município de Alto Rio Doce, Minas Gerais, recorre contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que cancelou o registro de seu candidato ao cargo de Juiz de Paz daquele Município.

II. O motivo do cancelamento foi estar o registrando, como Juiz de Paz, na substituição do Juizado de Direito, e, como tal, não só impedido de registrar-se como de disputar o pleito.

III. Em suas razões do recurso especial, o recorrente junta novos documentos procurando provar que o impugnado se afastou do cargo de Juiz de Direito, como Juiz-substituto, em 1.º de novembro de 1966.

IV. Somos pelo não-conhecimento do recurso, porque se trata de eleição municipal, onde as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos excepcionais, que não é o da espécie, porque a decisão recorrida se limitou a dar a melhor interpretação à lei aplicável à espécie.

V. Se conhecido fôsse o recurso, não merecia provimento, porque o recorrente se encontrando em exercício do Juizado de Direito, ainda como substituto, até às vésperas das eleições, não podia disputar cargo eletivo no Município integrante de sua judicatura."

É o relatório.

Senhor Presidente, estou com a douta Procuradoria-Geral, porque entendo que a lei é taxativa. De fato, em se tratando de eleição municipal, não ocorreu nenhum dos pressupostos do recurso especial, porque não houve violação literal da lei. Ao contrário, houve observância da lei, uma vez que o candidato estava impedido de registrar-se, por estar exercendo as funções de Juiz de Direito na própria localidade.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andradá* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.177

Recurso n.º 2.962 — Classe IV — Piauí
(Terestina)

Não se conhece de recurso que pretende o reexame de matéria de fato.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que, reformando ato do Juiz da 19ª Zona — Jaicós —, determinou a instalação de seções eleitorais no povoado de "Canabrava" e que votem como eleitores do citado Município os domiciliados e residentes na faixa territorial compreendida entre os limites de "Canabrava" e a fronteira com o Estado de Pernambuco, uma vez que se pretende o reexame de matéria de fato, na conformidade das notas taquígraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente, *Henrique Diniz de Andradá*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-10-1967.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andradá* — Discute-se no presente recurso, a que Município pertence certa faixa territorial do Estado. O TRE afirma no acórdão que dito Território, sem dúvida alguma, pertence ao Município de Jaicós, e determina que os eleitores aí inscritos integram o eleitorado do mesmo. Manda, também, instalar seção eleitoral no povoado, que conta mais de cem eleitores.

É a seguinte a ementa do acórdão:

— "É obrigatória a instalação de seção eleitoral em povoado, principalmente quando pleiteada por mais de cem eleitores nêle residentes e em seus arredores.

— Ainda que residentes mais próximos da sede de outro Município, nêle não podem votar eleitores que não têm domicílio, nem residência em seu território."

Recorrem da decisão *Humberto Reis da Silveira*, candidato a Deputado Estadual, e *Valdemar Ramos Leal*, candidato a Deputado Federal. Sustentam que a faixa territorial pertence ao Município de São Marcos e não a Jaicós. Juntam mapas para provar a afirmação.

A P.G.E. opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Não conheço do recurso. Discute-se matéria de fato, que desautoriza seu conhecimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.178

Recurso n.º 3.066 — Classe IV — Sergipe
(São Cristóvão)

Não se conhece de recurso, quando pretenda se discutir matéria de fato, já decidida.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que cancelara o registro dos candidatos do MDB a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas eleições de 12-3-67, em São Cristóvão, visto que o que se pretende é o reexame de matéria de fato, já decidida no acórdão recorrido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em Sessão de 24-10-67.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, no presente recurso trata-se do seguinte:

Senhores Ministros

I

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe cancelou o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro no Município de SÃO CRISTÓVÃO, reformando a sentença da 1.ª Instância, que havia deferido tal pretensão, ou seja, concedido o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

O Juiz Eleitoral da Zona de São Cristóvão considerou um mero erro formal, não anulando o documento, portanto, a incoincidência, APENAS, das datas constantes da ata de escolha de tais candidatos municipais da cidade de SÃO CRISTÓVÃO. O magistrado titular da Zona Eleitoral de São Cristóvão não tomou, inclusive, conhecimento de uma ratura feita na DATA da ata em questão. Vício extrínseco que não anula o principal.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, contudo, julgou, unanimemente, que aqueles defeitos anulam a ata e, conseqüentemente, cancelou o registro de todos os candidatos municipais em SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe.

A validade dos atos jurídicos resultam de:

- agente capaz
- objeto lícito

manifestação inequívoca da vontade
forma prevista ou não proibida em lei

Permitam, Senhores Ministros, apreciar o que ocorreu na antiga Capital do Estado de Sergipe, a antiquíssima cidade de SÃO CRISTÓVÃO:

Agentes capazes

Os membros da Comissão Interventora Municipal da Cidade de São Cristóvão — Sergipe — do Movimento Democrático Brasileiro são os componentes e capazes para escolherem os candidatos municipais.

Objeto lícito

Pretendiam, segundo a legislação eleitoral, concorrer ao pleito municipal marcado para DEPOIS DE AMANHÃ, DIA DOZE (12) DE MARÇO DE 1967. Desejavam coisa lícita, portanto.

Manifestação inequívoca da vontade

Deliberaram, livre e unânimemente, em indicar nomes para serem seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de SÃO CRISTÓVÃO. Sem coação.

Forma prevista ou não proibida em lei

A lei eleitoral determina que a forma da escolha dos candidatos seja através de reunião da Comissão Interventora Municipal. Isto foi feito.

Daquela reunião lavrou-se a competente ata.

Aqui reside o problema:

essa ata possui datas distintas — uma data na abertura e outra no encerramento; essa ata tem uma ratura na data da sua ementa;

Uma pergunta:

Alguma lei determina forma especial para as atas?

Existe alguma proibição para a feitura das atas?

O QUE VALE NAS ATAS É O REGISTRO DA DELIBERAÇÃO

Se numa ata não está consignada a respectiva data não valerá a decisão?

Se as datas estão incoincidentes, anulam o documento?

Se a deliberação é unânime, se o documento foi apresentado no dia exigido pela lei, qual a nulidade?

SABE-SE QUE AS DATAS, RAZURADAS OU INCOINCIDENTES, PODEM TORNAR NULOS OS DOCUMENTOS PARA OS QUAIS ESSA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NA LEI: os títulos de crédito, os registros civis de qualquer natureza, as certidões de documentos etc. etc. etc.

NUNCA AS ATAS

A Democracia há de ser preservada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral que, fazendo JUSTIÇA,

ANULARÁ AS ELEIÇÕES DE 12 DE MARÇO, DEPOIS DE AMANHÃ, PORQUE OS CANDIDATOS DO MDB FORAM ABRUPTAMENTE, AS VÉSPERAS, CANCELADOS.

ANULARÁ, REPITO, O PLEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO PARA QUE A DISPUTA ELEITORAL SEJA PRESERVADA.

II

Argumenta-se, no venerando Acórdão, que o Secretário da Comissão Interventora Municipal

de São Cristóvão do Movimento Democrático Brasileiro renunciou no dia 14 de janeiro de 1967, não podendo, por conseguinte, requerer registro de candidatos da agremiação no dia 10 de fevereiro de 1967, dia de encerramento do respectivo prazo.

NÃO DA TEMPO PARA CERTIDÃO

Vai, então, a palavra de JAIME DE ARAUJO ANDRADE, Delegado do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado à Rua de Itaporanga, n.º 322, nesta Cidade de Aracaju:

O Secretário da Comissão Interventora Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, em SÃO CRISTÓVAO — um émulo de Calabar —, deu entrada no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe uma comunicação de desligamento da referida agremiação, com data de 14 de janeiro de 1967, mas que no

PROTOCOLO da citada Córte consta:

Procedência: Aracaju

Número do Protocolo 219/67

Data de entrada: 16-2-67 — (dezesseis de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete)

Interessado: Joviniano Freire de Oliveira Filho
Data do requerimento: 14-1-1967

Ao Presidente: 16-2-67

Essa malsinada comunicação foi lida no expediente da sessão do TRE de vinte e sete de fevereiro do ano corrente.

O Secretário do MDB quando decidiu, era Secretário do MDB; o que pareceu depois do pedido de registro não tem valor, porque a data do protocolo é bem posterior.

III

Senhores Ministros

Vossas Excelências vêem que o supérfluo preva-lece.

Vossas Excelências estão a ver que a documentação dos candidatos está perfeita.

Vossas Excelências compreenderão que os candidatos do MDB de SÃO CRISTÓVAO — ESTADO DE SERGIPE — são todos elegíveis.

AGARRAM-SE NESSA TABUA DATA DA ATA!!!

Por causa da data da ata (sic)

Em São Cristóvão Sergipe

HAVERÁ, em 12 de março, depois de amanhã, domingo **CANDIDATO ÚNICO**.

IV

Por fim, o MDB pede o registro dos seus candidatos anulando-se a eleição e marcando-se nova data

POR SER DE JUSTIÇA

O respeitável aresto recorrido que se encontra a fls. 65, traz a seguinte ementa:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral nº 6/67, procedente de São Cristóvão, em que são partes: recorrente, o Bel. Ismael Costa Moura e, recorridos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo MDB de São Cristóvão. E, atendendo a que, na espécie dos autos, há irregularidades insanáveis na documentação leva-

da ao Juízo Eleitoral de São Cristóvão, quando as razuras constantes na ata de escolhas de candidatos àqueles cargos eletivos pelo MDB são flagrantes, e, no entanto, desconhecidas na cópia que deveria ser autêntica, frente ao recomendado pelo art. 13 da resolução acima referida;

atendendo a que tais irregularidades são constantes das provas dos autos e constatadas pelo partido recorrente (ARENA), pelo perito nomeado, bem como pelo próprio Juiz Eleitoral em seu decisório de fls.;

atendendo a que a preliminar argüida de incompetência do Delegado da ARENA é de ser rejeitada, como à unanimidade o foi, face à documentação de fls. 22;

atendendo, finalmente, a que, aos 14 dias de fevereiro do ano em curso, o Sr. Joviano Freire de Oliveira Filho comunicou ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral haver-se desligado do MDB em São Cristóvão, renunciando, assim, sua filiação partidária e o cargo de Secretário junto à Comissão Interventora de São Cristóvão, o que motiva a invalidade de sua assinatura naquela ata, em face de não mais pertencer à Agremiação partidária recorrida;

ACORDAM os Membros dêste Tribunal, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de, reformando a sentença recorrida, cassar o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de São Cristóvão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina nos termos seguintes:

O Movimento Democrático Brasileiro, nas últimas eleições municipais do Município de São Cristóvão, Sergipe, teve seus candidatos impugnados pela ARENA, por defeito no documento instrutivo do pedido (fls. 3).

O Dr. Juiz Eleitoral da Zona rejeitou a impugnação e concedeu o registro (decisão de fls. 37). Houve, porém, recurso da ARENA para o Tribunal Regional Eleitoral e êste, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional (fls. 61/63), deu provimento ao recurso para cassar o registro dos candidatos do MDB (fls. 65/66).

Irresignado com esta decisão, interpõe o MDB recurso especial alegando não haver motivo legal para cassação dos registros já concedidos (fls. 69/72).

Parece-nos que o recurso não deve ser conhecido porque a decisão recorrida foi tomada e é impugnada tão-só sobre apreciação de matéria de fato; "a existência de razuras na data da ATA, para escolha dos candidatos." Trata-se de apreciação de matéria de prova. O mesmo acontecendo com a representação do Secretário do MDB que teria lavrado a ata.

Ora, em se tratando de apreciação da prova, matéria exclusivamente de fato, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em pleitos municipais, são terminativas, e, por isso, insusceptíveis de revisão através do recurso especial (art. 267 do Código Eleitoral).

Dessarte, parece-nos que o presente recurso não terá oportunidade de conseguir a reapreciação do julgado que impugna.

Se conhecido, porém, fôsse o recurso, merecia provimento.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou decisão do Juiz local que deferira o registro dos candidatos do MDB, tão-só porque aparecera razuras no livro de atas da escolha desses candidatos.

No entanto, no mesmo livro está perceptível que a escolha se fizera em data anterior ao pedido de registro, percebendo-se que a ata foi lavrada em 2 de fevereiro, relatando o que ocorrera em 25 de janeiro, ocasião em que deve ter ocorrido a escolha.

Para se perceber que tudo assim ocorreu é suficiente anotar que o livro recebeu o respectivo visto do Juiz Eleitoral em 10 de fevereiro de 1967.

Logo, a ata não poderia ter sido lavrada em 25 de fevereiro.

Quanto ao pedido do desligamento do Partido do secretário que assinou a ata, Joviano Freire de Oliveira Filho, verifica-se que, embora tenha datado o seu requerimento de 14 de janeiro, no entanto, só deu entrada no Tribunal Regional Eleitoral em 16 de fevereiro, portanto, nada comprova que não fôsse ele do Partido quando foi lavrada a ata, em 24 de janeiro, *maximi* porque não foi contestada sua assinatura na ata.

Parece-nos, dessarte, insuficientes tais motivos para se cancelar um registro já deferido no juízo local, principalmente sem dar oportunidade à agremiação recorrente de concorrer ao pleito. *Data venia*, parece-nos muito mais irregular é a realização de um pleito, sem concorrentes, sem disputa, por uma única agremiação política, não se dando ao eleitorado local o direito e a oportunidade de escolher seus candidatos.

Em conclusão, somos pelo não-conhecimento do recurso, por se tratar de pleito municipal e a matéria decidida ser de fato, mas, se conhecido fôsse, opinamos pelo seu provimento com a consequente anulação do pleito de Prefeito e Vice do Município de São Cristóvão, que decorreu com uma única chapa, devido à decisão recorrida. Isto se tiver havido recurso de diplomação.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, meu voto é para que se acolha a preliminar suscitada no parecer, no sentido de não se conhecer do recurso, porque, realmente, o que se quer é que se discuta sobre matéria típica de fato, isto é, saber se houve ou não razuras nas atas em questão.

Assim, Senhor Presidente, preliminarmente não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — Dr. Procurador-Geral Eleitoral, *Oscar Corrêa Pina*, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.179

Recurso n.º 2.929 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

O período em que o funcionário presta serviço em cargo criado pelo Tribunal, mas, na realidade, cargo inexistente, porque, não criado por lei, não pode ser contado para efeito de licença especial, mas tão-sómente para aposentadoria e disponibilidade.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que deferiu o pedido de licença formulado por Ila Gina Tamburini Porto, por ter a mesma completado dez anos de serviço público prestados à Secretaria daquele Tribunal, uma vez que o período em que o funcionário presta serviço em cargo criado pelo Tribunal, mas, na realidade, cargo inexistente, porque, não criado por lei, não pode ser contado para efeito de licença especial, mas tão-sómente para aposentadoria e disponibilidade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 24-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que deferiu o pedido de licença especial formulado por sua funcionária Ila Gina Tamburini Porto, por ter a mesma completado 10 (dez) anos de serviço público prestados à Secretaria desse Tribunal.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral proferiu o seguinte parecer:

"Pelo meu antecessor nesta Procuradoria foi interposto recurso contra a decisão prolatada por esse egrégio Tribunal que reconheceu à funcionária Ila Gina Tamburini Porto o direito ao gozo de licença especial.

Na interposição do recurso, no item 5 da correspondente petição, está a declaração deste órgão do Ministério Público, dando-se por notificado independentemente de publicação do acórdão no *Diário Oficial*.

De modo que sua integração não poderá ser considerada preclusa, visto que se revela até formulada por antecipação.

A ciência que teve este órgão sobre o julgado deverá ter sido da publicação do acórdão em sessão.

Somos, portanto, por que subam os autos com a audiência da parte recorrida."

Senhor Presidente, vou ler agora o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 45/46:

1. "O Dr. Procurador Regional Eleitoral do Ceará recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que concedeu licença-prêmio à funcionária de sua Secretaria, Ila Gina Tamburini Porto.

2. Alude o Dr. Procurador Regional que, durante o decênio computado para completar o tempo necessário à concessão, o Tribunal Regional

incluiu período em que a requerente prestou serviço em cargo criado apenas pelo Tribunal mas, na realidade, cargo criado inexistente, porque não criado por lei. Parecia-lhe, portanto, que a decisão malferiu disposição expressa de lei (rt. 116 do Estatuto dos Funcionários, e 65, n.º IV, da Constituição de 1946, então vigente), ensejando, por isso, suporte sólido ao presente recurso, nos termos do art. 167, letra a, do Código Eleitoral de 1950, então vigente.

3. Preliminarmente, parece-nos que a decisão recorrida não padece a revisão reclamada com fundamento na disposição legal invocada. O Tribunal Regional Eleitoral não afirmou que tinha direito à licença-prêmio funcionário que não conte decênio de efetivo exercício em função pública.

4. O que fez o Tribunal Regional foi interpretar a lei e, verificando que a requerente, realmente, prestara serviço, há mais de dez anos, em cargo que o próprio Tribunal considerava legalmente criado, denominado de "Auxiliar de Cartório" mas, de qualquer forma, fóra realmente prestação de serviço público, e verificando mais que, atualmente, ela exerce cargo efetivo criado por lei, perfazendo nesses dois períodos tempo de serviço superior a dez anos, deferiu-lhe a licença requerida.

5. Como a interpretação razoável da lei não enseja recurso (Súmula n.º 400) com fundamento no inciso invocado, art. 167, letra a, parece-nos que o recurso não deve ser conhecido.

6. Conhecido, porém, mereceria provimento, porque, havendo dúvida em que o serviço prestado anteriormente pela requerente fôsse em cargo realmente existente, seria o caso de se aplicar, como fez o voto vencido, esse tempo apenas para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 80, n.º III, do Estatuto (Lei número 1.711/52)."

Esse é o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, *data venia* do ponto de vista preliminar da Procuradoria-Geral Eleitoral, não entendo que se trate, no caso, de interpretação razoável da lei, mas de um desatendimento frontal ao texto do Estatuto dos Funcionários Públicos, porque o Estatuto manda contar esse tempo de serviço de fato apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme se vê do art. 80:

"Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos."

Portanto, é para efeitos de aposentadoria que esse tempo, remunerado pelos cofres públicos, é contado. Entendo que o Tribunal desatendeu, pois, à proibição da lei.

Conheço, pois, do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento, por entender que o tempo em questão somente para efeitos de aposentadoria poderá ser con-

tado; e, nesse passo, estou de acórdão com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Não poderia ser contado para licença-prêmio.

Assim, no mérito, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão do egrégio Tribunal e determinar que não seja concedida licença-prêmio baseada nesse tempo, que não pode ser considerado por lei para esse efeito.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.182

"Habeas Corpus" n.º 31 (recurso) — Classe I — Sergipe (Aracaju)

Não conhecimento do recurso. Concedida, porém, a ordem para decretar a extinção da prescrição da pena.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que não tomou conhecimento, por se julgar incompetente, do pedido de *habeas corpus* a favor de Sizenando Azevedo Faro, concedendo, porém, a ordem para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pena, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em Sessão de 17-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Sr. Presidente, trata-se de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento por se julgar incompetente, de pedido de *habeas corpus* a favor de Sizenando Azevedo Faro, para livrá-lo dos efeitos de uma condenação proferida em processo-crime manifestando nulo.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, esse caso já estêve aqui uma vez. O paciente foi condenado em sentença de primeira instância, apelou e não obteve sucesso. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral impetrou *habeas corpus* de que foi Relator o Sr. Ministro Henrique Braune. Anulou-se então o acórdão proferido na apelação e determinamos que outro fôsse proferido. Antes que o Regional julgasse a apelação, êle impetrou outro *habeas corpus*, daí o Tribunal julgar-se incompetente. Não conheço do recurso.

Mas, verificando o processo, vejo que ocorreu a prescrição. A pena imposta ao paciente é de um ano. Já se passaram mais de 4 anos.

A sentença é datada de abril de 1963. Até esta data

Declaro, pois, extinta a punibilidade pela prescrição da pena.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Substituto.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.183

Recurso de Diplomação n.º 245 — Classe V — Piauí (Terezina)

Recurso de diplomação de que se nega provimento, eis que o exercício de cargo de Tesoureiro da Seção Ordem dos Advogados do Brasil não gera inelegibilidade.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra diplomação de Antônio Ribeiro Dias, eleito suplente de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, eis que o exercício de cargo de Tesoureiro da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil não gera inelegibilidades, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em sessão de 24-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação, nos seguintes termos:

"Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no Piauí, por seu Delegado adiante assinado, credenciado junto a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral, vem recorrer da expedição de diploma de suplente de Deputado Estadual, conferido a ANTONIO RIBEIRO DIAS, candidato do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, e na forma do art. 264 do referido Código e demais disposições de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, atinente à matéria, para o que alega o seguinte, encaminhado este recurso ao Tribunal Superior Eleitoral: 1 — Antônio Ribeiro Dias, contra cuja diplomação ora se recorre, é Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, conforme está demonstrado com a certidão anexa. Esse documento declara, também, que o titular da tesouraria da Seção da Ordem dos Advogados no Piauí não se afastou do cargo respectivo, em nenhum momento, desde a sua posse. Inegavelmente, por força do disposto no art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 14, que modificou o art. 139 da Cons-

tituição Federal, esse afastamento se impunha dois meses antes, pelo menos, do pleito. A permanência do candidato, hoje diplomado suplente de Deputado, no cargo de Tesoureiro, tornou-o inelegível, sem possível contestação. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força da lei que a organizou, e, sobretudo, em face do Estatuto respectivo (Lei n.º 4.215, de 27-4-1963), se classifica como serviço público. Os comentadores desses diplomas, sem discrepâncias, tomam essa entidade como verdadeira autarquia, a exemplo do que nos ensina *Themistocles Brandão Cavalcanti*, em seu *Direito Administrativo* e nos *Comentários* que a esse respeito fez sobre a instituição ora mencionada. Face ao exposto, a Ordem dos Advogados, inclusive a sua Seção local, é órgão e serviço da União, perfeitamente abrangido no item II, art. 139, da Constituição Federal, emendado pela Emenda n.º 14, antes referida; 2. Não tendo-se afastado, consoante exige a lei, para candidatar-se Deputado Estadual, Antônio Ribeiro Dias se tornou inelegível. Embora se não tenha antes, em outra oportunidade, feito a impugnação à sua candidatura, é tempestivo o presente recurso contra a sua diplomação, pois se não pode falar em preclusão. O fundamento do recurso é de natureza constitucional, motivo por que o instituto da preclusão não poderá ser arguido; 3. Assim, espera a Recorrente que seja cassado o diploma de Antônio Ribeiro Dias, ora suplente de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, declarando desse egrégio Tribunal a nulidade da votação que lhe é atribuída no pleito de 15 de novembro último, para o fim de serem alterados os cocientes eleitorais e partidário, com o que se beneficiará a recorrente."

O processo teve parecer da douta Procuradoria-Geral que opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral para negar provimento ao recurso. Entendo que não existe nenhuma subordinação da função de Tesoureiro da Ordem dos Advogados ao Governo. Assim, meu voto é no sentido de acompanhar o parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral. Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Armando Rolemberg*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.184

Recurso n.º 2.864 — Classe IV (Agravo) — São Paulo

É de se negar provimento a agravo, quando as decisões recorridas não afrontam a lei.

Vistos etc.:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tri-

bunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não admitiu recurso da decisão que confirmou cancelamento de inscrição eleitoral do recorrente, em razão de suspensão de direitos políticos, uma vez que as decisões recorridas não afrontaram a lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em sessão de 10-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Colombo Cerqueira* — *ELIAS DAMUS*, eleitor da 13.ª Zona Eleitoral, *ARAQUARA*, Estado de São Paulo, teve a sua inscrição cancelada por sentença do Dr. Juiz Eleitoral, confirmada por acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência de decisão proferida no juízo criminal a 23 de junho de 1963 e que o condenou a oito (8) meses de detenção, com suspensão da pena pelo prazo de dois (2) anos. Irresignado, interpôs o eleitor recurso especial, com fundamento no art. 187, letra a, da Lei n.º 1.164, de 27 de maio de 1950, sob a alegação de terem as decisões ferido frontalmente o disposto nos arts. 41, 44, 45, n.º I, do Código Eleitoral então vigente, combinados com o art. 55 da Lei n.º 2.550, de 1955. O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo despacho de fls. 23, não admitiu o recurso. *ELIAS DAMUS*, ainda inconformado, interpõe agravo de instrumento. Mandado o despacho recorrido, o Desembargador-Presidente dispensou o instrumento e fez subir o processo.

O Dr. *OSVALDO TRIGUEIROS*, então Procurador-Geral, manifestou-se pelo provimento do agravo, a fim de que subsissem os autos originais (fls. 31). Mas este TRIBUNAL resolveu conceder novas vistas à Procuradoria, que, através o Dr. *CUSTÓDIO TOSCANO*, opinou no sentido da confirmação de despacho agravado, por não merecer censura.

Hoje, trago o recurso a julgamento.

Sustenta-se terem sido vulnerados frontalmente os arts. 41, 44, 45, n.º I, do Código Eleitoral de 1950, combinados com o art. 55 da Lei n.º 4.250, de 25 de julho de 1955.

Os artigos apontados cogitavam do cancelamento e da exclusão. No caso, trata-se de cancelamento decorrente da suspensão de direitos políticos.

Diz-se infringido o art. 45 porque a peça inicial do processo não é uma representação ou petição instruída com os documentos necessários. Mas a verdade é que o Escrivão que funcionou no processo instaurado contra *ELIAS DAMUS*, por determinação judicial, levou ao conhecimento do Escrivão Eleitoral, e este, ao do Juiz Eleitoral, ter sido o réu condenado a oito meses de detenção, ao pagamento das custas e da taxa penitenciária, ficando, porém, a pena pessoal suspensa por dois anos. Acrescentou a informação, que da decisão fôra interpôsto recurso, rejeitado pelo TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO. Face tal comunicação, o Dr. Juiz Eleitoral instaurou o processo de exclusão, na forma prevista no art. 45 do antigo Código Eleitoral, proferindo, afinal, a sentença, decisão que mereceu inteira confirmação do TRE.

O recurso especial acolma as decisões referidas atentatórias à lei.

O ofício do juízo criminal noticiou estar o eleitor condenado criminalmente, por sentença irrecorrível. Não apontou o delito, mas está expresso na comunicação ser de oito (8) meses de detenção a pena cominada. Ora, a condenação criminal, qualquer que seja, suspende os direitos políticos, enquanto tenha eficácia a sentença com trânsito em julgado. É o que prescrevia a Constituição de 1946, no § 1.º, inciso II, do art. 135, preceito reproduzido na Constituição de 24 de janeiro de 1967, no artigo 144, inciso I, letra b.

Os direitos políticos, no ensino de *BLACK*, se manifestam principalmente pelo voto, para cujo exercício exige a lei um conjunto de condições. A suspensão dos direitos cívicos, por isso mesmo que restringe direitos e limita situações jurídicas que decorrem dos sistemas de garantias, é, na opinião de *TEMÍSTOCLES CAVALCANTI*, matérias tipicamente de natureza constitucional. E determina a Lei Magna a suspensão do direito do cidadão participar da organização e funcionamento do Estado enquanto durarem os efeitos da condenação criminal.

Objeta-se ser do espírito e da letra da lei penal que o condenado, beneficiado pelo *sursis*, desde que não lhe seja aplicada qualquer outra pena acessória, não poderá ter os direitos políticos suspensos.

Para rebater tal assertiva bastaria invocar o Código de Processo Penal, quando estabelece que a suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação, nem as custas (art. 700). O *sursis* suspende apenas a execução da pena. Somente em relação à privação da liberdade corpórea produz efeito. Nenhuma repercussão tem sobre a perda dos direitos políticos. *CAMARA LEAL* confirma este entendimento ao prelecionar que, embora suspensa a execução da pena pelo benefício concedido ao réu, continuará ele sujeito ao pagamento da multa, às penas acessórias, isto é, interdições de direitos que lhe forem impostos ou resultantes da condenação, à reparação civil do dano *ex delicto*, à perda dos objetos e valores que competirem à União em consequência da infração, e às custas do processo (Comentários ao Código de Processo Penal, pág. 297, Vol. IV).

Na discussão da matéria regulada no art. 135 da Constituição de 1946, foi rejeitada emenda que visava a incluir na suspensão os efeitos da condenação, prevalecendo ponto de vista contrário.

A esta altura, quando já são decorridos mais de quatro anos da data da condenação, expirado se encontra o prazo da suspensão, e, certamente, já declarada extinta a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 708 do Código de Processo Penal. Cessada estará a causa do cancelamento, podendo o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição, conforme preceitua o art. 81 do Código Eleitoral.

Entendo que as decisões de Primeira e Segunda Instâncias não afrontaram a lei, pelo que, conhecendo do agravo, lhe nego provimento.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Célio Silva* — *Henrique Diniz de Anárrada* — *Oscar Saraiva* — *Armando Rolemberg*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.185

Recurso de Diplomação n.º 249 — Classe V —
Rio Grande do Norte (Natal)

Recurso de diplomação de que se não conhece, por ilegitimidade de recorrente, eis que em matéria de inelegibilidades somente as podem argüir o Ministério Público e os partidos Políticos.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a diplomação de Agenor Nunes de Maria, como segundo suplente de Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, eis que as inelegibilidades somente podem ser argüidas pelo Ministério Público e partidos políticos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 24-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, Erivan Santiago França, colocado em 3.º lugar na lista de suplentes de Deputado Federal na legenda da ARENA, recorre contra a diplomação de Agenor Nunes de Maria, alegando inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, a fls. 135 a 137, nos seguintes termos:

“ERIVAN SANTIAGO FRANÇA, suplente de Deputado Federal pela ARENA no Rio Grande do Norte, recorre contra a diplomação de Agenor Nunes Maria como segundo suplente pela mesma legenda, alegando inelegibilidade, porque não se afastou nos três meses antes do pleito do cargo de Presidente da Cooperativa de Plantadores de Algodão do Rio Grande do Norte Ltda.

O recorrido alega estar preclusa a arguição e apresenta documentação demonstrativa de se haver afastado daquele cargo nas proximidades do pleito e de que a Cooperativa em aprêço não se incluía entre as previstas na alínea q, inciso I, do art. 1.º da Lei de Inelegibilidades (Lei n.º 4.738/65).

O recorrente não tem qualidade para argüir inelegibilidade de candidato (art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.738/65), nem de eleito pelo seu partido, porque, nesse caso, além de não ser beneficiado, prejudicava o próprio Partido que lhe acolheu em sua legenda (art. 175, § 3.º, do C.E.). Naturalmente, foi por isso que o legislador só permitiu a arguição de inelegibilidade pelo Ministério Público e pelos partidos.

Quanto à preliminar de preclusão, sempre sustentamos que as inelegibilidades decorrentes de simples previsão em lei ordinária precluem; apenas são capazes de transpor o difícil obstáculo da preclusão as previstas na Constituição, ou melhor, no texto Constitucional ou respectivas emendas.

Entretanto, este Colendo Tribunal, embora por maioria, tem conhecido da matéria sobre inelegibilidade, qualquer que seja o dispositivo de

sua previsão, desde que se ofereça nova oportunidade (Rec. Dipl. 237, de 30-8-66 — D.J. de 5-9-66, pág. 2.988).

Releva anotar uma situação nova; é que a atual Constituição dispozo sobre inelegibilidades, Título II, Cap. II, arts. 145 a 147, revogou todas as inelegibilidades precedentes, desde que não reproduzidas no seu texto; e entre as que permaneceram não incluiu as da direção de bancos, cooperativas ou demais estabelecimentos congêneres, desde que, de empresa privada, fixando-se tão-somente nas empresas públicas estatais, centralizadas ou descentralizadas, ou de economia mista de que faça parte órgão estatal.

Poder-se-ia, pois, nessa altura, cassar-se diploma por inelegibilidade não mais existente? “É verdade que a Constituição atual também permite que a lei complementar venha a estabelecer outras inelegibilidades pelos motivos indicados na lei anterior (art. 148), porém essa lei nova ainda não foi sequer elaborada pelo legislador ordinário.

Quanto ao mérito, o recurso não merecia provido porque o recorrente deixou de provar que o estabelecimento cooperativo dirigido pelo recorrido se enquadrasse entre aqueles compreendidos na restrição da Lei n.º 4.738/65, isto é:

- a) tenham por objeto exclusivo as operações financeiras;
- b) façam apêlo público à poupança e ao crédito.”

Ao contrário disto, o recorrido junta prova abundante que a sua cooperativa não é de crédito.

Somos, dessarte, para que, se conhecendo do recurso, porque de diplomação estadual, não se aprecie do mérito da alegada inelegibilidade, por faltar legitimidade *adcausam* ao recorrente, para levantá-la contra pessoa eleita pelo seu próprio partido.

Se acaso se apreciasse do mérito da inelegibilidade, o recurso também não merecia provimento, porque não ficou provado que o recorrido dirigisse empresa de que a lei exigisse seu afastamento nos três meses antes do pleito.”

É o relatório.

Em que pesem as invocações a decisões contrárias deste egrégio Tribunal, feitas no recurso, tenho-o como improcedente, pois fundada no texto expresso da lei a arguição de ilegitimidade do recorrente. Efetivamente a Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, no § 1º de seu art. 7º, prescreve:

“Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.”

Portanto, somente aos partidos e ao Ministério Público cabem as arguições de inelegibilidade, com o que o legislador quis excluir do processo eleitoral o personalismo interesseiro, e atribuir apenas aos órgãos públicos — M. Público e partidos — a prerrogativa da impugnação. E o Ato Complementar n.º 4, a que se faz referência no recurso, previu apenas situação transitória, decorrente da extinção dos antigos partidos políticos, mas que se não estendem à eleição em causa, efetuada já sob a égide do bipartidarismo em vigor.

Por isso, e preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Armando Rolemberg*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Substituto.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.186

Recurso de Diplomação n.º 251 — Classe V —
Rio Grande do Norte (Natal)

O exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra diplomação de Luiz Antônio Vidal como Deputado Estadual da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que o exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3.º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral, remetendo-se, porém, os autos ao Sr. Corregedor-Geral do Tribunal para os fins que entender devidos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 24-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, Boanerges de Azevedo Barbalho, Engenheiro-Agrônomo, no exercício do mandato eletivo perante a Assembléia Legislativa Estadual e residente na Capital do Rio Grande do Norte, veio, na conformidade do art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral, recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que conferiu diploma de Deputado Estadual a Luiz Antônio Vidal, que foi candidato pela ARENA nas eleições de 15 de novembro último.

Alega o recorrente que teria havido abuso do poder econômico e do poder de autoridade nos Municípios de Santo Antônio, Serrinha, Januário Chico, Lagoa d'Antas e outros, no Estado do Rio Grande do Norte, pelo Prefeito Lindolfo Gomes Vidal, do primeiro daqueles, e pelo seu filho Luiz Antônio Vidal, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa do Estado nas eleições de 15 de novembro último.

Não se pôde conformar o recorrente com a diplomação daquele candidato pelo Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual interpôs o presente recurso.

O recorrido impugnou o recurso e, em suas razões, a fls. 29, argüi a ilegitimidade de parte, a preclusão e, no mérito, ausência de provas.

A douta Procuradoria-Geral, a fls. 42, diz:

"1. BOANERGES DE AZEVEDO BARBALHO, Deputado Estadual pela ARENA no Rio Grande do Norte, recorre contra a diplomação do seu companheiro de chapa Luiz Antônio Vidal, alegando que o mesmo teria abusado do poder econômico e da influência de cargo público para se eleger (art. 1.º, n.º I, letra b, da Lei número 4.738/65, e arts. 237, 241 e 262 do C.E.).

2. O recorrido indica a ilegitimidade da arguente e preclusão da arguição, e quanto ao mérito aduz que os fatos alegados são inverídicos, tanto assim que, apesar de apontados como de ocorrência anterior ao pleito (propaganda e votação), não houve o menor protesto, nada se reclamou, nem o Desembargador-Corregedor veio a apurar coisa alguma.

3. Procede a alegação da ilegitimidade de parte dos recorrentes para argüir inelegibilidade dos seus companheiros de partido. Pela própria lei invocada, na arguição de inelegibilidade de candidatos (art. 7.º, § 1.º). Não se alegue que os suplentes do mesmo Partido teriam legítimo interesse para levantar inelegibilidades dos seus companheiros eleitos porque os votos dados a candidatos inelegíveis são excluídos da votação do Partido (art. 175, § 3.º, do C.E.).

Somos ainda pelo não-conhecimento da matéria de mérito do recurso. Os fatos apontados pelo recorrente não incluem matéria de Direito, mas, apenas de fato, que teriam ocorrido antes do pleito, e o recorrente coisa alguma alegou na oportunidade da votação e, principalmente, deixou de apurar tôdas as urnas sem qualquer impugnação (art. 171 do C.E.).

5. Em se tratando de abuso de poder econômico ou influência de cargo, a arguição da inelegibilidade, para ser válida, tem que sofrer o princípio inafastável da contrariedade, onde o Juiz de Instância inicial possa aferir e julgar as provas oferecidas, diante do contraditório. Sem o processo contraditório não é possível a Superior Instância, e principalmente este Colendo Tribunal, cassar diploma apenas mediante oferecimento de atestados particulares em guarda do recorrente.

6. Somos, dessarte, pelo conhecimento do recurso porque investe contra diplomação estadual, mas para que se despreze a arguição levantada de forma imprópria e tempo inoportuno.

Mas, se conhecido fôsse o mérito da arguição, não merecia provimento o recurso, porque o recorrido ofereceu também elementos comprobatórios que elidem aqueles particulares trazidos pelo recorrente."

É o relatório.

* * *

Não se trata, em verdade, de recurso sobre inelegibilidade, o que sob esse aspecto foi imprópriamente oferecido, mas da denúncia de fatos irregulares e ilícitos que teriam ocorrido no curso da eleição a Deputado Estadual, do candidato à Assembléia Luiz Antônio Vidal, em favor de quem, o pai desse cidadão,

Prefeito do Município de Santo Antônio, teria exercido pressão e abuso de poder econômico e funcional.

Ora, tais atos, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3.º do art. 237 do Código Eleitoral, e jamais poderiam ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral.

Não conheço, pois, do recurso, remetendo, porém, os autos ao Sr. Corregedor-Geral deste Tribunal, para os fins que S. Ex.ª entender devidos.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros: Vitor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Armando Rolemberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.187

Mandado de Segurança n.º 345 — Classe II —
Bahia (Salvador)

Mandado de segurança. É de se considerar prejudicado quando já decidida matéria idêntica à de que trata o writ impetrado.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em face da decisão proferida no Processo n.º 3.395, classe X, e de que se originou a Resolução n.º 8.114, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado contra acórdão do TRE do Estado da Bahia, que determinara fossem empossados, no dia 7 de abril próximo, os Prefeitos eleitos em data de 15-11-66, não aplicando, assim, o disposto no Ato Complementar n.º 37, que estabeleceu a prorrogação dos mandatos eletivos, porque já decidida, naqueles autos, a matéria objeto da impetração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em sessão de 24-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança do Estado da Bahia, impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o seguinte:

“Egberto Carvalho Pereira, Mário Muniz Pacheco, Emanuel Madureira Couto, Edito Tales de Menezes, Agnaldo Viana Pereira, Humberto Oliveira Silva, Adalardo Menezes Nogueira, Waldemar Ferreira de Araujo, Manoel de Carvalho Batista, Oswaldo de Andrade Galvão, Pedro Cílio de Souza, Carlos Ribeiro Freire, Milton Farias Dias Laranjeiras, Abílio de Sena Franco, Zacarias Borges de Oliveira, Jerônimo Rodrigues Ribeiro, Rosalvo Neves Pinto, Januário Duarte da Silva, Ericson Alves de Sá, Sinval Galvão de Souza e Arnulfo Lacerda Santos,

brasileiros, casados, Prefeitos, respectivamente, de Candeias, São Sebastião do Passé, Conceição do Jacuipé, Terra Nova, Governador Mangabeira, Muritiba, Nazaré, Teofilândia, Ibicarai, Itamar, Ibiquera, Iguaí, Palmas de Monte Alto, Irajuba, Teolândia, Uauá, Santo Soares, Morpará, Boa Nova, Nova Itarama e Cocos, todos Municípios do Estado da Bahia, vêm, por seu procurador abaixo assinado (docs. I e II), impetrar o presente Mandado de Segurança contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, com fundamento no § 21 do art. 150 da Constituição Federal e pelos motivos seguintes: I — O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conhecendo de consulta que lhe fôra formulada, decidiu (doc. n.º) que o Ato Complementar n.º 37, na parte que prorrogou os mandatos eletivos municipais, é inaplicável no território baiano, visto que já se realizaram as eleições para o preenchimento de tais cargos, e, em consequência, fêz expedir circular, determinando fossem empossados, no dia 7 de abril próximo, os Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966, com prejuízo dos requerentes que se encontram em pleno exercício. Daí o presente Mandado de Segurança para anular esse ato evidentemente ilegal e que feriu direito individual, líquido e certo, como se mostrará a seguir. A própria urgência na solução do caso está a justificar a medida excepcional ora impetrada, tanto mais quanto até a presente data a decisão referida não foi publicada, com o que os requerentes ficaram impedidos de providências outras, porventura cabíveis; II — O Ato Complementar n.º 37, prorrogando os mandatos eletivos municipais, não cuidou de outra qualquer restrição, além da que expressamente menciona: *mandatos em fase de conclusão*. Assim, não oferece qualquer dúvida o alcance que o legislador quis dar, e, realmente, deu a esse dispositivo. Todos os mandatos legislativos municipais, *em fase de conclusão*, sem exceção alguma, estão prorrogados, pouco importando houvessem processado as eleições para o preenchimento desses cargos. O dispositivo em questão é amplo e pela precisão dos seus termos não deixa margem a outra interpretação. Para a sua aplicação, nos moldes recomendados pela boa exegese, não cumpre indagar, senão, se os mandatos estão ou não em *fase de conclusão*. No caso afirmativo, prorrogam-se; na hipótese negativa, não. O silêncio da lei quanto às eleições que se haviam processado, ao contrário do que entendeu a decisão ora impugnada, não confere validade a tais eleições, mas as anula, uma vez que susta os seus efeitos, pelo menos no período de prorrogação dos mandatos daqueles que iriam ser substituídos. Dessa forma, a decisão ora impugnada, restringindo o que ficou disposto no art. 1.º da aludida lei, feriu o direito líquido e certo da permanência dos atuais Prefeitos nas suas respectivas funções. E distinguindo onde a lei não distinguiu, para o fim de dar-lhe entendimento diverso daquele a que se destinou, transformou-se o Tribunal local em legislador, e disse mais do que a lei quis dizer; III — O entendimento um tanto forçado, *data venia*, do egrégio Tribunal local, leva-nos a uma curiosa conclusão: não aplicando a lei, na parte em que prorroga os mandatos, e aplicando-as quando designa eleições para 15 de novembro de 1968, o Tribunal baiano, longe de prorrogar o mandato, como dispõe a lei, restringiu-o, pois que limitou a dois anos o dos novos eleitos. Ora, a lei falou em prorrogação e não em restrição. Entre as hipóteses de encurtar o prazo dos mandatos e a de ampliá-lo,

a lei adotou a segunda, prorrogando-o; ao passo que a decisão impugnada optou pela primeira, encurtando os dos novos eleitos, que só terão dois anos de exercício. Assim, o vocábulo "prorrogar", usado pela lei em questão, passou a ter dois significados diferentes: nos Estados onde ainda não houve eleições, prorrogar é prorrogar mesmo, isto é, ampliar, aumentar, dilatar; nos Estados em que as eleições já foram processadas, "prorrogar" é encurtar, diminuir, restringir, visto que, nos primeiros, aumenta-se o prazo dos mandatos dos atuais Prefeitos e, nos outros, encurta-se o período do exercício dos novos eleitos. É óbvio que não foi este o objetivo da lei. Ampliando o prazo dos mandatos, quis o legislador proteger a Administração contra os males resultantes das substituições por prazos curtos, males que são do conhecimento geral;

IV — Dir-se-á que a lei, prorrogando os mandatos, é um ato de força. E não há dúvida de que o é mesmo. Mas atos de força também foram as cassações dos direitos políticos, as demissões em massa, etc., e nem por isso deixaram de produzir os seus efeitos, legitimados que foram pela força da Revolução vitoriosa. O ato de que ora se cogita, além de assim legitimado, foi aprovado agora pela Constituição em vigor. E aprovando-o, a Constituição lhe deu a força de uma lei constitucional, pelo que implica num atentado à Carta Magna, a sua não aplicação;

V — Não há qualquer conflito entre o que ficou exposto e o que dispõe o art. 176 da Constituição. Essa é a conclusão a que nos leva uma leitura atenta desse dispositivo. O Ato Constitucional n.º 373 prorrogou o mandato em fase de conclusão, e o aludido art. 176 manda respeitar o dos eleitos em 15-11-66. Ora, os eleitos em 15 de novembro de 1966 só dispõem de mandatos se já estiverem empossados, pois que é a posse que lhes dá a qualidade de mandatários. Aquêles que, embora eleitos, não foram empossados até a data da Constituição, não têm ainda mandato, pois que a posse é o ato pelo qual o eleito, aquiescendo, se transforma em mandatário. Antes dela não há que falar em mandato, uma vez que ainda não se concretizou. Antes da posse, diz Holy Lopes Meirelles: "pode-se invalidar a nomeação ou eleição, sem ofensa aos direitos subjetivos do *pretendente* do cargo ou *mandato*, porque, sendo o provimento um ato complexo, só se torna perfeito e apto a gerar direitos e obrigações ao término do seu ciclo de formação". Direito Administrativo, 1964". E outro não foi o entendimento do legislador. Veja-se a redação do aludido art. 176: "É respeitado o *mandato em curso* dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, *nas mesmas condições*, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966". Ora, por que a expressão "nas mesmas condições"? Que condições serão essas? Só poderão ser as do mandato em curso, ou seja, o mandato daqueles que, eleitos em 15-11-66, já haviam sido empossados antes da Constituição, pois que do contrário não haveria mandato algum, por falta de mandatário. A análise gramatical do texto em questão não leva a outras conclusões. Quer seja o mandato do Prefeito, cuja investidura deixará de ser eletiva, quer o dos eleitos em 15 de novembro, sempre se há de cogitar do *mandato em curso*, pois que, se assim não entendesse o legislador, teria evitado a expressão "nas mesmas condições", assim como "o dos eleitos". Teria dito melhor: É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição, assim como assegurado o

exercício das funções dos que foram eleitos em 15 de novembro de 1966. Tendo a lei, entretanto, se referido expressamente a mandato e acrescentado "nas mesmas condições" é claro que só quis assegurar os mandatos em curso, a que acima se refere. Assim, os dois dispositivos em exame se completam, sem qualquer dissonância; VI — Pelo exposto e tendo em vista que é flagrante a lesão do direito dos impetrantes e, mais, que a medida pleiteada é de extrema urgência, requerem: a) seja concedida liminar para o fim de se sustar a posse dos eleitos, marcada para o dia 7 de abril próximo. A concessão da liminar requerida se justifica pela necessidade de evitar substituições à Administração. Da sua concessão nenhum inconveniente poderá advir, ao passo que o seu indeferimento poderá acarretar males insanáveis e incalculáveis; b) que, processado este, seja ouvido o Tribunal da Bahia, e, afinal, concedida a ordem, a fim de permanecerem os requerentes nos exercícios das funções do seu cargo, até o novo prazo estipulado pela lei."

Negada a preliminar, dispensadas as informações, os autos foram à douta Procuradoria-Geral, que emitiu o seguinte parecer:

"1. ROBERTO CARVALHO PEREIRA e vinte outros Prefeitos municipais, eleitos para o período de 7 de abril de 1963 a 7 de abril de 1967, impetram MANDATO DE SEGURANÇA contra a Resolução n.º 25/67, de 25 de março, do ilustre Tribunal Regional, *ut doc.* de fls. 11/3, que, respondendo a consulta do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Processo n.º 167, classe W), afirmou que o Ato Complementar número 37, de 14 de março de 1967, no âmbito do Estado da Bahia, não visara à prorrogação dos mandatos dos então titulares, eleitos em 1963, em prejuízo à posse dos eleitos em 15 de novembro de 1966, cujo mandato fora ressalvado pelo art. 176 da Constituição Federal. 2. Preliminarmente, não é de se conhecer da impetração, por *incabível*, uma vez que se trata de resolução proferida em consulta. 3. *De meritis*, opino pela denegação da segurança, na ausência do alegado direito *líquido e certo*, pois, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Superior, em 6 de abril último, em solução a consulta do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, da qual foi Relator o eminente Ministro CANDIDO COLOMBO CERQUEIRA, a prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37 não se aplicava aos Municípios em que haviam sido realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1966, ou, posteriormente, até 14 de março de 1967, pelo que os candidatos eleitos deveriam tomar posse nas datas fixadas na legislação correspondente."

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, efetivamente o Tribunal da Bahia, consultado a respeito, decidiu não ter aplicação, no Estado, o disposto no Ato Complementar n.º 37, visto terem as eleições se verificado a 15 de novembro de 1966.

Este Tribunal em consulta de que fui relator resolveu também no mesmo sentido, isto é:

"a prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37 não se aplicava aos Municípios em que haviam sido realizadas eleições municipais em 15 de novembro de 1966, ou, posteriormente, até 14 de março de 1967."

Há aqui dois aspectos salientados pela douda Procuradoria-Geral. O primeiro, é que se trata de mandado de segurança contra decisão proferida em consulta. O segundo, é que essa matéria já foi também decidida por este Tribunal.

Assim, Senhor Presidente, entendo seja melhor considerar prejudicado esse mandado de segurança, em face de decisão proferida no Processo n.º 3.395, Classe X.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Armando Rolemberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

* * *

ACÓRDAO N.º 4.188

Recurso n.º 3.088 (Agravado) — Classe IV —
Rio Grande do Norte (Macau)

Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que denegou o recurso interposto contra decisão anulatória da diplomação de Hélio Martins Pinheiro como Vereador, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Macau, uma vez que se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em sessão de 17-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o recurso interposto contra decisão anulatória da diplomação de Hélio Martins Pinheiro como Vereador, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Macau.

A matéria está exposta no parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral (fls. 14):

"1. Verifica-se pelo exame dos presentes autos que, anteriormente, fôra interposto recurso contra a proclamação de eleitos para a Câmara Municipal de Macau. Após o cumprimento das diligências requeridas e deferidas no pedido de fls. 42-42v, ficou esclarecido que somente em 24 de janeiro próximo findo é que foram expe-

ditos os diplomas aos Vereadores eleitos à Câmara Municipal de Macau, no pleito de 15 de novembro do ano passado. Em consequência do primeiro, recurso não cabe conhecimento, visto como não prevê a lei recurso contra a proclamação de eleitos. 2. O segundo recurso deve ser conhecido por interposto no devido tempo. 3. Realmente, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 24 de janeiro último. No mesmo dia, o interessado ingressou no Juízo Eleitoral com o recurso cabível. 4. Examinando-se os autos, conclui-se que a ARENA obteve 3.934 votos para Vereadores à Câmara Municipal de Macau. O MDB conseguiu apenas 717 votos. Em branco, foram apurados 36 e não 39, como refere o recurso. 5. Em consequência, aplicadas as regras constantes das Instruções para as Apurações, tem-se o quociente eleitoral fixado em 469, resultando daí a eleição, pelo quociente, de OITO Vereadores pela ARENA, e um só pelo MDB. Restando um lugar a preencher pelas sobras e feito o cálculo respectivo, verifica-se que a sobra maior — 437 — pertence à ARENA. A do MDB é apenas de 358. Por isso, faz a ARENA mais um Vereador. 6. Somos, portanto, pelo provimento do presente recurso, no sentido de reconhecer à recorrente o direito de fazer mais um Vereador pelas sobras, cancelado, assim, o diploma expedido em favor do recorrido Hélio Martins Pinheiro."

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou da seguinte maneira:

"1. O Movimento Democrático Brasileiro se agrava contra despacho de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que deixou de encaminhar recurso especial seu contra diplomação dos Vereadores do Município de Macau, naquele Estado.

2. O despacho agravado, trasladado de fls. 7 a 10, se justifica amplamente por si mesmo.

3. Somos pelo improvimento do agravo. O agravante interpôs recurso especial contra decisão terminativa do Tribunal Regional, em pleito municipal, não indicando sequer o espositivo de lei supostamente ofendido, nem se podendo evidenciar qual fosse.

4. Aferra-se que o Delegado da ARENA, que interveio no recurso da Junta para o Tribunal Regional, não estaria devidamente credenciado com procuração válida.

No entanto, além de se tratar, na espécie, de matéria de fato, inapreciável no recurso pretendido, em se tratando de mandato, que pode ser ratificado, somente a ARENA poderia confirmar sua invalidade, mas, ao contrário, é esse Partido outorgante que reconhecia a validade e a autenticidade da representação daquele seu Delegado.

O agravo não merece provimento."

É o relatório.

Trata-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de natureza terminativa, por se tratar de pleito municipal. E o recurso não satisfaz à condição do art. 276, I, do Código Eleitoral. Nenhuma lei foi ofendida, nem se aponta texto nesse sentido, e o que se apura é precisamente o contrário, como bem decidiu o egrégio Tribunal Regional. Quanto à arguição da ilegalidade do mandato do representante da ARENA, é irrelevante e inaceitável, como declarado pelo Doutor Procurador-Geral.

Não há, pois, motivo para o conhecimento do recurso.

Decisão Unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Armando Rolemberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.189

Recurso (Agravo) n.º 3.047 — Classe IV —
Bahia (Salvador)

É de se negar provimento a recurso (agravo), quando pretenda reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (agravo) interposto do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que denegou recurso contra decisão que mantivera a validade da votação da 10.ª Seção da 83.ª Zona — Uauá, nas eleições de 15-11-66, porque o que se pretende é o reexame de matéria de fato já decidida no acórdão recorrido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 15 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em sessão de 26-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, trata-se de agravo igual ao de n.º 3.046. O Tribunal negou provimento à unanimidade. O Ministro Armando Rolemberg pediu vista dos autos e quando foi julgado fez relatório que, com sua licença, será o do presente processo, por ser melhor que o meu.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não admitiu recurso especial interposto de decisão proferida pela citada Corte, na qual considerara válida a votação da 10.ª Seção da 83.ª Zona — Uauá, eleições de 15-11-66, por entender que a circunstância de terem votado na referida seção eleitores portadores de títulos novos, com numeração idêntica à de títulos antigos, não importava em falsidade das folhas de votação, tanto mais quanto os votos de tais eleitores haviam sido tomados em separado e afinal não foram computados.

De tal despacho foi interposto agravo de instrumento, no qual se sustenta o cabimento do recurso especial por ter sido a decisão ali atacada proferida com ofensa à letra expressa do art. 220, II, do Código Eleitoral, que declara nula a votação efetuada em folhas de votação falsas.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, S. Ex.ª o Sr. Ministro Armando Rolemberg, votando, negava provimento ao recurso, neste sentido:

Do fato de terem sido inscritos eleitores novos, com numeração idêntica aos de eleitores já existentes, poderá decorrer a existência de fraude no alistamento, mas nem por isso serão falsas as folhas de votação respectivas. Estas, no máximo, poderiam ser consideradas como viciadas de fraude, mas, nesse caso, não se trataria de votação nula como previsto no art. 220, inciso II, do Código Eleitoral, e sim de votação anulável na forma estabelecida no art. 222 do mesmo Código.

No caso de que cuidam os autos, além disso, a irregularidade ou fraude porventura ocorrida no alistamento, somente poderia levar à anulação deste e apuração de responsabilidade dos que o promoveram e jamais à anulação da votação da seção, vez que os votos dos eleitores cuja inscrição não teria sido correta foram tomados em separado e não foram computados, não havendo, portanto, como admitir-se pudessem contaminar o restante da votação.

Nego provimento.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Armando Rolemberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.195

Recurso n.º 3.065 — Classe IV —
Minas Gerais (Nanuque)

Não se conhece de recurso, quando não há disposição de lei violada e se pretende apenas o reexame de prova.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 179.ª Zona, que considerou válidas as votações da 6.ª, 24.ª e 35.ª Seções do Município de Nanuque, uma vez que não houve disposição de lei violada e se pretende apenas o reexame de prova, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 17-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, serve de relatório o parecer que passo a ler:

1. "A ARENA recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que

deixou de conhecer de recurso seu, para invalidar a votação das 6.ª 24.ª e 35.ª Seções do Município de Nanuque, nas eleições de 15-11-66, porque teria ocorrido fraude nas referidas eleições.

2. O recurso não foi conhecido porque a fraude alegada teria ocorrido na votação e não houve a impugnação ou protesto contra os fatos alegados e, principalmente, porque a apuração terminou a 17 de novembro e o recorrente somente a 25 daquele mês interpôs seu recurso, quando já havia perdido, de muito, o prazo para fazê-lo.

3. Somos pelo não-conhecimento do recurso porque não houve qualquer disposição de lei violada, pelo acórdão maisinado.

4. Além disso, quanto ao mérito, a matéria alegada é exclusivamente de prova, o que não ensejaria revisão por este Tribunal Superior Eleitoral.

5. Quanto à necessidade de apuração dos fatos criminosos alegados no recurso, o Tribunal Regional Eleitoral já tomou as devidas providências para apurar a realidade desses fatos e punir os culpados, se acaso eles ocorreram como foram indicados."

É o relatório.

Senhor Presidente, não conheço do recurso, de acórdão com o parecer que acabo de ler.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.196

Recurso n.º 3.026 — Classe IV — São Paulo
(Santa Fé do Sul)

Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso da diplomação de Orestes Borges de Oliveira, candidato eleito Vereador pela Sublegenda n.º 1 da Aliança Renovadora Nacional do Município de Santa Fé do Sul, uma vez que o ato impugnado não ofendeu a nenhum princípio legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — A Aliança Renovadora Nacional — ARENA 2 — e BAXICLIDES BASSO, Vereador pela mesma sublegenda nas eleições municipais de Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo, recorreram contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação do Vereador ORESTES BORGES DE OLIVEIRA da ARENA 1. O recurso impugna o critério que prevaleceu, da distribuição das sobras, levando-se em conta a colocação dos candidatos na lista da organização partidária, em seu conjunto. Os recorrentes acham que a escolha deveria ter recaído no mais votado da sublegenda majoritária.

O recurso foi processado regularmente. Por intermédio do Dr. Assistente, o Dr. Procurador-Geral emitiu a fls., o seu parecer.

É o relatório.

A distribuição dos lugares de Vereadores na eleição em foco obedeceu aos dispositivos das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral de n.º 7.902/66 e 7.965/66. O mesmo foi o critério que acolheu o A.C. n.º 25, com a nova redação que imprimiu ao § 4º do n.º 6º do A.C. n.º 7. No entanto, se o A.C. n.º 25 esclareceu sem deixar dúvidas a proclamação dos resultados em eleições proporcionais, com sublegendas, o certo é que, mesmo pelo A.C. n.º 7, não se podia chegar a conclusão diferente.

Trouxe o A.C. n.º 7 regras expressas sobre o modo de se proclamar os candidatos vencedores nas eleições proporcionais. Mandou somar os votos das sublegendas, a fim de apurar o quociente de cada organização. Determinou a contagem em separado, para se verificar quantos quocientes eleitorais foram alcançados em cada legenda e considerou eleitos na ordem de votação do grupo partidário o número de candidatos correspondentes ao quociente encontrado. Recomendou ainda a eleição do candidato inscrito em suglegenda, que, não obstante essa não houvesse alcançado o quociente eleitoral, fosse o mais votado da organização, dentro do quociente partidário (arts. 6.º, §§ 1.º a 3.º). Vê-se que nessa disciplina o A.C. n.º 7 tem em vista apenas os candidatos indicados pelos quocientes eleitoral e partidário. Em outro parágrafo (§ 4.º) foi que cuidou dos candidatos eleitos pelas sobras. Disse, porém, o bastante para se compreender que nessa hipótese tinha em vista a matriz partidária. Relaciona a sobra com a organização e manda aplicar o art. 109 do Código Eleitoral, que trata, precisamente, da distribuição das sobras pelos partidos. A referência à "votação nominal das sublegendas" não pode ser entendida como posição superior da sublegenda mais votada. Com a expressão ora destacada e em harmonia com os demais termos do preceito, quis a lei que, colocados em ordem de votação os candidatos das sublegendas da mesma organização, fosse aproveitado o mais votado do partido, em qualquer sublegenda. A palavra "em conjunto" acrescentada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo A.C. n.º 25 teve o intuito de tornar bem claro o pensamento do legislador. Não houve nenhuma idéia nova.

Sendo assim, o recurso carece de fundamento, quer como especial, à falta de lei ofendida; quer como ordinário, vez que o pleito é municipal e não há inelegibilidade a considerar (Código Eleitoral, art. 276, I e II a e Emenda Constitucional n.º 16, artigo 16).

Por esse fundamento, o recurso não merece ser conhecido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Valadão.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4198

Recurso n.º 3.033 — Classe IV — São Paulo (Socorro)

Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso de ato do Juiz Eleitoral da 136ª Zona, Socorro, que manteve a diplomação de Antônio Floriano Barbosa Júnior, eleito Prefeito pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que o ato impugnado não ofendeu a nenhum princípio legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral, Eleitoral.

Publicado em sessão de 17-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional que confirmou a diplomação do Prefeito do Município de Socorro — Estado de São Paulo, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA). É recorrente o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob a alegação de que deveria ser proclamado titular o seu candidato, que obteve maioria simples, em relação aos demais concorrentes, por entender e sustentar que o critério adotado, de somar os votos das sublegendas da mesma organização partidária e que proporcionou a vitória ao candidato mais votado da ARENA, Partido majoritário no pleito, infringe o sistema vigente; e que ao caso não se pode aplicar o Ato Complementar n.º 25, de 24 de novembro de 1966, que é de data posterior às eleições.

Foi processado devidamente o recurso. Nesta Superior Instância, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral, através do Dr. Assistente.

É o relatório.

* * *

Como é sabido, o Ato Institucional n.º 2 extinguiu os antigos partidos políticos (art. 18) e o Ato Complementar n.º 4, pelas bases estruturadas que impôs, criou o regime do bipartidarismo, com a permissão de sublegendas (art. 9º, confirmada pelo Ato Complementar n.º 7 (art. 5º) e pelo Ato Institucional n.º 3 (rt. 4º, § 1º). O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de suas atribuições específicas, baixou, então, as Resoluções n.ºs 7.902, de 22 de agosto de 1966, e 7.965,

de 10 de outubro de 1966, nas quais, artigos 3.º e 58, respectivamente, instruindo sobre a formação de sublegendas e a apuração das eleições, determinou que as sublegendas fossem somadas para encontrar-se a organização partidária vitoriosa e que o candidato mais votado da sublegenda do partido vencedor fosse proclamado eleito. O Tribunal Superior Eleitoral generalizou ou explicou o critério adotado pelo A.C. n.º 7, art. 6.º, §§ 5.º e 6.º. Todavia, a verdade é que o bipartidarismo adotado e a admissão das sublegendas importou necessariamente no cômputo das alas do mesmo partido e na indicação do candidato mais votado em qualquer delas, para apuração da vitória nas eleições majoritárias. Deste princípio, pois, essa orientação, implícita e logicamente, não poderia ser recusada. Do contrário, estar-se-ia, por via indireta, restabelecendo-se o proibido sistema pluripartidário. O Tribunal Superior Eleitoral apenas imprimiu clareza ao que era decorrência intransponível.

Fora disso, o Ato Complementar n.º 25 deu letra de fôrma ao preceito, com a circunstância de, expressamente, haver homologado as diretrizes que o Tribunal Superior Eleitoral assentara para os pleitos já realizados.

Dessa forma, o ato impugnado não ofendeu a nenhum princípio legal. Falece, portanto, fundamento ao recurso, se considerado especial (art. 276, I, a, do Código Eleitoral). Como recurso ordinário (art. 276, II, a) também não cabe, por se tratar de eleição municipal e não versar sobre inelegibilidade. (Emenda Constitucional n.º 16, art. 16). Voto, em consequência, para que não se tome conhecimento.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Valadão.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4200

Recurso n.º 3.036 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral do Estado de São Paulo que negara provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negara provimento ao apêlo formulado contra a diplomação de Hugo Mazzuca, eleito Prefeito de Ferraz de Vasconcelos sob a legenda da ARENA, nas eleições de 15-11-66, porque o ato impugnado não ofendera a nenhum princípio legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Dr. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 17-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação do Prefeito do Município de Ferraz Vasconcelos — Estado de São Paulo, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA). É recorrente o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob a alegação de que deveria ser proclamado titular o seu candidato, que obteve maioria simples, em relação aos demais concorrentes, por entender e sustentar que o critério adotado, de somar os votos das sublegendas da mesma organização partidária e que proporcionou a vitória ao candidato mais votado da ARENA, Partido majoritário no pleito, infringe o sistema vigente; e que ao caso não se pode aplicar o Ato Complementar n.º 25, de 24 de novembro de 1966, que é de data posterior às eleições.

Foi processado devidamente o recurso. Nesta Superior Instância, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral, através do Dr. Assistente.

É o relatório.

* * *

Como é sabido, o Ato Institucional n.º 2 extinguiu os antigos partidos político (art. 18) e o Ato Complementar n.º 4, pelas bases estruturais que impôs, criou o regime do bipartidarismo, com a permissão de sublegendas (art. 9.º, confirmada pelo Ato Complementar n.º 7 (art. 5.º) e pelo Ato Institucional n.º 3 (artigo 4.º, § 1.º). O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de suas atribuições específicas, baixou, então, as Resoluções n.º 7.902, de 22 de agosto de 1966, e n.º 7.965, de 10 de outubro de 1966, nas quais, artigos 3º e 58, respectivamente, instruindo sobre a formação de sublegendas e a apuração das eleições, determinou que as sublegendas fossem somadas para encontrar-se a organização partidária vitoriosa e que o candidato mais votado da sublegenda do partido vencedor fosse proclamado eleito. O Tribunal Superior Eleitoral generalizou ou explicou o critério adotado pelo A.C. n.º 7, art. 6.º, §§ 5.º e 6.º. Todavia, a verdade é que o *bipartidarismo* adotado e a admissão das sublegendas importaram necessariamente no cômputo das alas do mesmo partido e na indicação do candidato mais votado em qualquer delas, para apuração da vitória nas eleições majoritárias. Deste princípio, pois, essa orientação, implícita e logicamente, não poderia ser recusada. Do contrário, estar-se-ia, por via indireta, restabelecendo o proibido sistema pluripartidário. O Tribunal Superior Eleitoral apenas imprimiu clareza ao que era decorrência intransponível.

Fora disso, o Ato Complementar n.º 25 deu letra de forma ao preceito, com a circunstância de, expressamente, haver homologado as diretrizes que o Tribunal Superior Eleitoral assentara para os pleitos já realizados.

Dessa forma, o ato impugnado não ofendeu a nenhum princípio legal. Falece, portanto, fundamento ao recurso, se considerado *especial* (art. 276, I, a, do Código Eleitoral). Como recurso *ordinário* (art. 276, II, a) também não cabe, por se tratar de eleição municipal e não versar sobre *inelegibilidade*. (Emenda Constitucional n.º 6, art. 16). Voto, em consequência, para que *não se tome conhecimento*.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Valadão.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.201

Recurso n.º 3.058 — Classe IV — São Paulo (Itápolis)

Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negara provimento ao apêlo formulado contra a diplomação de Geraldo Ferreira Viana, eleito Prefeito de Nova Europa, 55.ª Zona, Itápolis, em 15-11-66, porque o ato impugnado não ofendera a nenhum princípio legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de setembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 17-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional que confirmou a diplomação do Prefeito do Município de Nova Europa, Estado de São Paulo, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA). É recorrente o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob a alegação de que deveria ser proclamado titular o seu candidato, que obteve maioria simples, em relação aos demais concorrentes, por entender e sustentar que o critério adotado, de somar os votos das sublegendas da mesma organização partidária e que proporcionou a vitória ao candidato mais votado da ARENA, Partido majoritário no pleito, infringe o sistema vigente; e que ao caso não se pode aplicar o Ato Complementar n.º 25, de 24 de novembro de 1966, que é de data posterior às eleições.

Foi processado devidamente o recurso. Nesta Superior Instância, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral, através do Dr. Assistente.

É o relatório.

* * *

Como é sabido, o Ato Institucional n.º 2 extinguiu os antigos partidos políticos (art. 18) e o Ato Complementar n.º 4, pelas bases estruturais que impôs, criou o regime do bipartidarismo, com a permissão de sublegendas (art. 9.º), confirmada pelo Ato Complementar n.º 7 (art. 5.º) e pelo Ato Institucional n.º 3 (art. 4.º, § 1.º). O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de suas atribuições específicas, baixou, então, as Resoluções n.º 7.902, de 22 de agosto de 1966, e 7.965, de 10 de outubro de 1966, nas quais os artigos 3º

e 58, respectivamente, instruindo sobre a formação de sublegendas e a apuração das eleições, determinaram que as sublegendas fossem somadas para encontrar-se a organização partidária vitoriosa e que o candidato mais votado da sublegenda do partido vencedor fosse proclamado eleito. O Tribunal Superior Eleitoral generalizou ou explicou o critério adotado pelo A.C. n.º 7, art. 6.º, §§ 5.º e 6.º. Todavia, a verdade é que o *bi-partidarismo* adotado e a admissão das *sublegendas* importaram necessariamente no cômputo das alas do mesmo partido e na indicação do candidato mais votado em qualquer delas, para apuração da vitória nas eleições majoritárias. Desde princípio, pois, essa orientação, implícita e logicamente, não poderia ser recusada. Do contrário, estar-se-ia, por via indireta, restabelecendo o proibido sistema pluripartidário. O Tribunal Superior Eleitoral apenas imprimiu clareza ao que era decorrência intransponível.

Fora disso, o Ato Complementar n.º 25 deu letra de fôrma ao preceito, com a circunstância de, expressamente, haver homologado as diretrizes que o Tribunal Superior Eleitoral assentara para os pleitos já realizados.

Dessa forma, o ato impugnado não ofendeu a nenhum princípio legal. Falece, portanto, fundamento ao recurso, se considerado *especial* (art. 276, I, a, do Código Eleitoral). Como recurso ordinário (art. 276, II, a), também não cabe por se tratar de eleição municipal e não versar sobre *inelegibilidade*. (Emenda Constitucional n.º 16, art. 16). Voto, em consequência, para que *não se tome conhecimento*.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.202

Recurso n.º 3.090 — Classe I V — Bahia (Santo Sé)

Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia. Não se conhece de recurso para reexame de prova.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que confirmou decisão da 119.ª Junta que considerou válida a votação para Prefeito, constante de urna da 10.ª Seção da 96.ª Zona, Santo Sé, uma vez que se pretende o reexame de prova e as dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 26 de setembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, o TRE, apreciando recurso, confirmou decisão da 119.ª Junta que considerou válida a votação de Prefeito, constante das urnas das 10.ª e 18.ª Seções da 96.ª Zona — Santo Sé. Em preliminar levantada na assentada do julgamento, manteve o Tribunal despacho do relator que indeferiu requerimento de perícia.

Daí o presente recurso especial com fundamento nas alíneas a e b do art. 276.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

(Usa da palavra pelo recorrido o Dr. Raul Chaves)

O Tribunal, para indeferir a perícia e confirmar a apuração, afirmou: "Não basta dizer, como fez o recorrente, que o desequilíbrio da votação enseja dúvidas sobre possíveis vícios que possam ter contaminado o processo da escolha dos candidatos", cumpria-lhe precisar quais foram esses vícios. Tenho a decisão como incensurável. O recorrente não precisou qualquer indício para possibilitar o deferimento da perícia. Simples dúvidas, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem aquela medida.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.203

Recurso n.º 3.091 — Classe IV — Bahia (Santo Sé)

Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia. Não se conhece de recurso para reexame de prova.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que confirmou decisão da 119.ª Junta que considerou válida a votação para Prefeito, constante da urna da 18.ª Seção da 96.ª Zona, Santo Sé, uma vez que se pretende o reexame de prova e as dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 26 de setembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, o TRE, apreciando recurso, confirmou decisão da 119.ª Junta que considerou válida a votação de Prefeito, constante da urna da 10.ª e 18.ª Seções da 96.ª Zona — Santo Sé. Em preliminar levantada na assentada do julgamento, manteve o Tribunal despacho do relator que indeferiu requerimento de perícia.

Dai o presente recurso especial com fundamento nas alíneas a e b do art. 276.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

(Usa da palavra pelo recorrido o Dr. Raul Chaves).

* * *

O Tribunal, para indeferir a perícia e confirmar a apuração, afirmou: "Não basta dizer, como fez o Recorrente, que o desequilíbrio da votação enseja dúvidas sobre possíveis vícios que possam ter contaminado o processo da escolha dos candidatos", cumpriria-lhe precisar quais foram esses vícios. Tenho a decisão como incensurável. O Recorrente não precisou qualquer indício para possibilitar o deferimento da perícia. Simples dúvidas, apoladas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem aquela medida.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.208

Recurso n.º 3.068 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, reestruturou quadro da Secretaria — É de se dar provimento, face ao acórdão do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado art. 4.º

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que deferiu representação sobre a aplicação de dispositivo da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966, aos funcionários de sua Secretaria, uma vez que, pelo Acórdão n.º 4.159, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da Lei n.º 5.123, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator. — Prof Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Procurador Regional Eleitoral de Santa Catarina opõe recurso especial, art. 276, I, a e b, à decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123/66, reestruturou o quadro da Secretaria, elevando os cargos, por identidade de denominação, por equivalência de função e por equiparação de classe, a padrões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Reionais de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara.

Reza o acórdão:

"O princípio da paridade na remuneração dos servidores dos Três Podêres da República, estabelecido no art. 25 do Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65 (DOU de 5-11-65), teve sua consubstanciação, para os servidores da Justiça Eleitoral, na Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966, cujo artigo 4.º estabelece que nenhum funcionário da Justiça Eleitoral perceberá vencimentos ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação ou equivalência, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.

A via administrativa, conforme decisão da mais alta Corte da Justiça do País, tem sido admitida para a correção das inúmeras disparidades encontradas nos vencimentos de servidores da Justiça Eleitoral, conforme demonstram as resoluções dos Tribunais Regionais dos Estados de Goiás (Resolução n.º 11, da Paraíba (Proc. n.º 1.011/66), do Rio de Janeiro (Proc. número 12.634-A/66), do Estado de São Paulo (Resoluções n.º 1/66 e 2/66), anexas por cópias.

Entende a Douta Procuradoria Eleitoral que as reivindicações concernentes ao salário-família e às gratificações podem e devem ser deferidas com fundamento na citada Lei n.º 5.123, de 28-9-66, mas que a equiparação de vencimentos não é possível, já que o art. 4.º da citada lei não tem a extensão e alcance pretendidos pela representação.

Pretende distinguir o duto parecer da Procuradoria Eleitoral, onde a Lei n.º 5.123, de 1966, não distingue, isto é, entende que denominação de cargo não é só a sua nomenclatura, mas, igualmente, o seu símbolo.

É taxativo, porém, o art. 4.º da Lei n.º 5.123, citada: *paridade* para os cargos da mesma denominação ou equivalência, quando isolados, ou, além da mesma denominação, quando integrante da mesma classe, se se tratar de cargo de carreira.

Não distinguindo, pois, o art. 4.º, sua aplicação só a vencimentos ou a gratificações, somente, mas contemplando a ambos com a paridade, não poderemos argumentar com o deferimento das gratificações, baseadas no art. 4.º da Lei n.º 5.123, citada, e indeferir a equiparação de vencimentos de cargos da mesma denominação

ou equivalência, com o fundamento de que o art. 4.º não tem o alcance e extensão que a Representação objetiva.

As disparidades entre os vencimentos dos servidores do TSE e do TRE/SC, conforme quadros comparativos de fls., são flagrantes e estão a exigir imediata correção pela via administrativa.

Isto pôsto, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, deferir a representação nos termos em que foi posta pela Diretoria de Serviço Administrativo."

O recurso especial sustenta que o art. 4.º da Lei n.º 5.123 não tem o alcance que lhe deu a decisão, por isso que "não autoriza a total reestruturação procedida nos cargos isolados, de carreira e funções gratificadas" (fls. 48).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão unânime deste Tribunal no Recurso número 3.043, do Distrito Federal, de que fui relator, julgado na sessão de 20-6-67.

Se prevalecer este voto, proponho se junte aos presentes autos uma cópia integral daquele acórdão, que ficará fazendo parte integrante da decisão a ser agora proférída.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. Haroldo Valadão.

* * *

ACÓRDÃO N.º 4.209

Recurso n.º 3.073 — Classe IV — São Paulo

Recurso de decisão do Tribunal Regional que indeferiu pedido, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, de reclassificação de funcionário — É de se negar provimento, face à decisão anterior do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado dispositivo legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso contra despacho do Presidente do mencionado Tribunal, que indeferiu requerimento em que Renato Frota Pinheiro, funcionário da Secretaria, solicita a classificação de seu cargo de Auditor Fiscal, PJ-1, no símbolo PJ-0, de acórdão com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, face à decisão anterior do Tribunal (Acórdão n.º 4.159) que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado art. 4.º, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Renato Frota Pinheiro, Auditor Fiscal, PJ-1, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, recorre a este Tribunal da decisão que, por maioria de votos, denegou a apostila do símbolo PJ-0 no seu título de nomeação.

Sustentou o recorrente que, por efeito do art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, o seu cargo ficou equiparado ao cargo de denominação idêntica do TSE, cujo símbolo é PJ-0.

A pretensão foi indeferida pelo Presidente do Tribunal Regional:

"Conforme ficou decidido no processo a que se refere a informação retro, a Lei n.º 5.123 não manda reestruturar ou reclassificar os cargos da Secretaria, mas assegura paridade de remuneração nos casos de equivalência ou identidade de classe. Na hipótese, essa equivalência inexistente, pois o cargo do requerente tem o símbolo PJ-1 e não se verifica disparidade de vencimentos com outro cargo desse mesmo símbolo. As alternativas de "equivalência" e "mesma classe", constantes do art. 4.º da Lei n.º 5.123, conforme se trate de cargo isolado ou de carreira, visam a dispensar idêntico tratamento às duas categorias de funcionários: não há reclassificação, mas igualdade de remuneração para cargos de idênticos símbolos. Seria incongruente interpretar a lei no sentido de uma reclassificação para o ocupante de cargo isolado, sem poder fazê-lo para o ocupante de cargo de carreira. Se a lei quisesse reclassificar, tê-lo-ia dito expressamente.

Por essas razões, indefiro as petições de fls. 55 e 57."

Dêse despacho, recorreu o interessado para o próprio Tribunal Regional, que confirmou a decisão de seu Presidente, vencidos o Ministro Dalmo Nogueira e o Desembargador Barbosa Pereira.

Considerou a maioria: a) que o cargo do recorrente tem a mesma denominação, mas não equivalência, em relação ao de Auditor Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral; b) que o art. 4.º da Lei número 5.123 não autoriza reclassificação de cargos.

Os votos vencidos sustentam a equivalência do cargo, a exequibilidade do art. 4.º por via de reestruturação dos cargos, e invocam os precedentes, do próprio Tribunal Regional, que mandara atribuir ao recorrente a mesma gratificação concedida pelo TSE ao seu funcionário, e de diversos Tribunais Regionais, que procederam à reclassificação de cargos em virtude do art. 4.º citado.

O parecer do Procurador-Geral Eleitoral, fls. 62, é pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Conheço do recurso, embora o recorrente não tenha indicado o fundamento legal da interposição.

Mas a decisão recorrida diverge da que tomaram outros Tribunais Regionais.

Nestes autos, vê-se que os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas (fls. 57 do apenso) e de Pernambuco (fls. 56), reclassificaram no símbolo PJ-0 o cargo de seu Auditor Fiscal, PJ-1.

Essa divergência autoriza o conhecimento do recurso com base no art. 276, I, b, c/c art. 22, II, do Código Eleitoral.

Conhecendo, nego-lhe provimento, nos termos do acórdão unânime deste Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, de que fui relator, julgado na sessão de 20-6-67.

Se prevalecer este voto, proponho se junte aos presentes autos uma cópia integral daquele acórdão, que ficará fazendo parte integrante da decisão a ser agora proferida.

Decisão unânime.

* * *

COMPARÊCIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarillo Benjamim. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. Haroldo Valadão.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 8.134

Consulta n.º 3.401 — Classe X — Piauí (Teresina)

Consulta — Continua em vigor a proibição constante do art. 2.º da Resolução n.º 7.839, pela qual nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal Regional, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, no sentido de que, após 15 de março de 1967, continua em vigor a proibição constante do art. 2.º da Resolução n.º 7.839, pela qual nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator. Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 10-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Indaga o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí se, após 15 de março de 1967, continua em vigor a proibição, constante do art. 2.º da Resolução n.º 7.839, pela qual nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não.

É o relatório.

* * *

A Constituição de 1967, art. 123, parágrafo único, repete a proibição de exercício "por mais de dois biênios consecutivos", que era do art. 114 da Constituição de 1946.

A resolução citada diz, no art. 2.º, "consecutivos ou não".

Mas, no art. 3.º, admite, em certas condições, que o Juiz, que tenha servido pelo prazo máximo, volte a integrar o Tribunal, "desde que não haja outros magistrados, ou juristas, com os requisitos para a investidura".

O preceito da resolução, sem caráter absoluto porque comporta aquela exceção, não está em antinomia com a Constituição. É uma interpretação razoável, considerada a finalidade do preceito constitucional, de manter a renovação dos Juizes Eleitorais, que seria frustrada quando, sem motivo justificado, pudesse voltar ao Tribunal quem já exerceu o cargo por dois biênios.

Válido o preceito como interpretação da Constituição de 1946, não se lhe recusará atualidade na vigência da Constituição de 1967, cujos termos são idênticos.

Se a pergunta concerne à separação dos efeitos dos biênios exercidos antes da nova Constituição, para o fim de não serem considerados nas designações ou nomeações posteriores a esta, também aí a nossa resposta será negativa.

Nem tudo começa de novo com a Constituição. Ela recebe e continua um Estado de Direito cuja organização sobrevive em muitos aspectos, quando não destoante da nova ordem jurídica.

Pelo exposto, proponho se responda que continua em vigor o entendimento fixado no art. 2.º da Resolução n.º 7.839.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, tenho apenas uma ressalva a fazer. O eminente Ministro Décio Miranda deixou certo que esta não seria uma regra absoluta. E nós temos que observar que, em várias Seções, o Juiz federal será, creio eu, um juiz que terá necessariamente mandato superior a um biênio.

O Senhor Ministro-Presidente GONÇALVES DE OLIVEIRA — O Tribunal já respondeu consulta em sentido afirmativo.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Aliás, o Tribunal, *data venia* dessa minha observação, respondeu bem, mas talvez um pouco antes da hora, porque o problema surgirá muito depois.

Estou de acordo com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou de acórd com o eminente Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.153

Consulta n.º 3.414 — Classe X — Mato Grosso (Bataguassu)

Não se conhece de consulta, quando falta qualidade legal ao consulente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Vereador Moacir Coelho, do Município de Bataguassu, Estado do Mato Grosso, relativamente à renúncia do cargo, uma vez que, de acórd com o art. 23, XII, do Código Eleitoral, falta qualidade legal ao consulente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 3-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, trata-se de consulta feita por Vereador da Câmara de Bataguassu (Mato Grosso) que foi eleito Secretário da Mesa. Tendo em vista uma reforma do regimento daquela Câmara, que, segundo alega, privou do uso da palavra os Vereadores que exercessem o cargo de Secretário, renunciou ao seu cargo, seguindo o exemplo do Primeiro-Secretário. Consulta se procedeu bem.

É o relatório.

Senhor Presidente, não conheço da Consulta, de acórd com o art. 23, XII, do Código Eleitoral, por faltar qualidade legal ao consulente.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.157

Consulta n.º 2.851 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Nacionalidade. Filho menor de naturalizado. Alistamento — Consulta prejudicada por ter sido revogada a Lei n.º 4.404/64, a que se refere.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, sobre o que estabelece a Lei n.º 4.404/64, nos seus artigos 1.º e 2.º, uma vez revogada a citada lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 10-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, sobre o art. 1.º da Lei n.º 4.404, de 14-9-64, que assim dispõe:

"O menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados, é considerado brasileiro para todos os efeitos."

O Dr. Procurador-Geral, discutindo o mérito da consulta, opinou nestes termos:

"1. O art. 1.º da Lei n.º 4.404, de 14-9-64, estatui que:

"o menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados, é considerado brasileiro para todos os efeitos."

2. O Juiz Eleitoral de Brasília pergunta se é considerado, assim, em pleno gozo dos direitos políticos, inclusive para alistamento eleitoral.

3. A resposta somente poderia ser relativa; porque a lei não diz que o menor estrangeiro é considerado brasileiro maior, mas, tão-só, brasileiro menor. Assim, goza de todos os direitos de brasileiro menor.

4. O brasileiro menor só é obrigado a alistar-se após completar 18 anos (art. 7.º, § 2.º, do Código Eleitoral).

Logo, o estrangeiro menor de 18 anos, no gozo dos direitos da Lei n.º 4.404/64, não está obrigado, como também não está o brasileiro nato, a se alistar ou ser alistado *ex officio*.

5. Quanto ao item 2.º da Consulta, em que indaga qual a forma da aquisição da nacionalidade prevista na aludida Lei n.º 4.404/64, a indagação só tem sentido para instrução do alistamento. Dessarte, desde que a lei ou regulamento não esclareçam, ou enquanto não o fizeram, o alistamento do menor estrangeiro terá de ser feito com a comprovação das condições indicadas na Lei n.º 4.404/64 e com prova de idade não inferior a 18 anos.

6. Quanto ao item 3.º, parece despicando perscrutar-se como cancelar inscrição eleitoral de quem não fez tal inscrição, porque ela só seria

possível se o menor estrangeiro a requeresse e, nesse caso, estaria comprovada a opção pela nacionalidade brasileira, não sendo possível mais aventar a hipótese de recusa de nacionalidade brasileira.

Isto nos parece suficiente para esclarecer a consulta do ilustre Juiz Eleitoral consulente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, do texto objeto da Consulta sobreveio a Lei n.º 5.145, de 20-10-66, cujo art. 3.º o revogou, expressamente: "Revogam-se as disposições em contrário e a Lei n.º 4.404, de 14-9-64."

Pelo exposto, julgo prejudicada a consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.165

Processo n.º 3.446 — Classe X — Pará (Belém)

Aprova a criação das 36.ª, 37.ª, 38.ª e 39.ª Zonas eleitorais do Estado do Pará.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 36.ª, 37.ª, 38.ª e 39.ª Zonas Eleitorais do Estado do Pará, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 22 de agosto de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o Serviço Judiciário d'este Tribunal, fazendo verificação do fichário de zonas eleitorais, encontrou uma falha em relação ao Estado do Pará. Fôra aprovada a criação da 40.ª Zona, com sede em Tucuruí, mas faltava notícia oficial da criação das Zonas 36.ª a 39.ª

O assunto foi objeto de correspondência telegráfica e epistolar, entre este Tribunal e o Tribunal Regional do Pará, de tudo resultando que, neste momento, se cuida de verificar se se deve conceder aprovação à criação das Zonas 36.ª, 37.ª, 38.ª e 39.ª, com jurisdição, respectivamente: no Município e Comarca de Santa Izabel do Pará; Município e Comarca de Moju; Comarca de Criximiná, compreendendo os Municípios de Criximiná e Faro; Comarca de Acará, compreendendo os Municípios de Acará e Tomé-Açu.

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação das novas zonas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.166

Processo n.º 3.461 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 218.ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 218.ª Zona Eleitoral, Miracatu, do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 22 de agosto de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Tribunal Regional de São Paulo participando a criação da 218.ª Zona Eleitoral, Miracatu, integrada dos Municípios sede e Pedro de Toledo, desmembrada da Comarca de Itanhaém, 189.ª

O Serviço Judiciário informou que o pedido se encontra em condições de ser aprovado por este Tribunal Superior.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da zona proposta pelo Tribunal de São Paulo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.167

Consulta n.º 3.480 — Classe X — Rio de Janeiro (Três Rios)

Não se conhece de consulta, quando falta qualidade legal ao consulente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, de acôrdo com o art. 23, XII, do Código Eleitoral, falta qualidade legal ao consulente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 22 de agosto de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, trata-se de consulta nos seguintes termos:

"Sr. Presidente:

Esta Câmara Municipal a requerimento do Vereador Walmir de Oliveira, dirige-se a V. Ex.ª para solicitar a fineza de informar qual a duração dos mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores e qual a data em que serão realizadas as eleições para esses cargos e ainda a data da posse dos eleitos.

Em se tratando de assunto de importância para os políticos de nossa Câmara, agradeceríamos uma resposta breve."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de conformidade com o que dispõe o inciso XII do art. 23, compete a este Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Na espécie, a consulta parte do Primeiro-Secretário da Câmara Municipal. Dela não conheço.

Decisão Unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. *Haroldo Valadão*.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 8.169

Processo n.º 3.452 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 219.ª Zona Eleitoral — Poá — do Estado de São Paulo.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 219.ª Zona Eleitoral, Poá, do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata o presente processo do telegrama do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"TENHO HONRA LEVAR CONHECIMENTO DESSE EGREGIO TRIBUNAL VG PARA FINS ARTIGO 30 INCISO IX CODIGO ELEITO-

RAL VG QUE ESTE TRIREGELEI RESOLVEL VG PELO ACÓRDÃO NUMERO 56968 VG DE 16 DO CORRENTE VG CRIAR 219.ª ZONA ELEITORAL VG CORRESPONDENTE RECEM-INSTALADA COMARCA POA VG INTEGRADA MUNICIPIO-SEDE ET FERRAZ DE VASCONCELOS PT NOVA UNIDADE FOI CRIADA PELA LEI NUMERO 8092 VG DE 1964 VG POR DESMEMBRAMENTO 18.ª ZONA SUZANO PT ATS SDS GOES NOBRE PRESIDENTE DO TRIREGELEI SPAULO"

A Secretaria deste Tribunal informa que a numeração dessa nova zona — 219.ª — está correta, pois, pela Resolução n.º 8.166, de 22 do corrente, foi aprovada a criação da Zona 218.ª — Miracatu.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação da 219.ª Zona.

Decisão unânime.

* * * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 8.170

Processo n.º 3.468 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova a criação da 62.ª Zona — Imaruí — do Estado de Santa Catarina.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 62.ª Zona Eleitoral — Imaruí — do Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de agosto de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 19-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina solicita o seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de direito, uma cópia de Resolução n.º 5.985, de 6-7-67, que dispõe sobre a criação da 62.ª Zona Eleitoral — Imaruí."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido da homologação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 8.171

Representação n.º 3.153 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Não há impedimento para que os Juizes escolhidos entre membros do Ministério Público continuem em exercício e os suplentes sejam convocados.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que não há impedimento para que os Juizes escolhidos entre membros do Ministério Público continuem em exercício e os suplentes sejam convocados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de agosto de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 26-10-67.

RELATORIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, dirigido nos seguintes termos:

“Consoante à representação do Exmo. Sr. Dr. Jovino Machado Jordão, apreciada por este Tribunal, em sessão de hoje, tenho a honra de encaminhá-la a Vossa Excelência, através de cópia autenticada, a fim de que à dúvida suscitada venha êsse Colendo Tribunal dar a devida solução.”

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou da seguinte maneira:

1. “O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha representação de membro daquele Tribunal, em forma de Consulta, para saber se, face ao disposto em a nova redação dada, pelo artigo 8.º da Lei n.º 4.901, ao artigo 25 da Lei n.º 4.737/65, membro do Ministério Público, que anteriormente àquela disposição legal fôra escolhido e nomeado membro Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, poderia ainda ser convocado para o Tribunal, na substituição de titular da mesma classe.

2. Pelo Código Eleitoral anterior (art. 15 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50), e do vigente (art. 25 da Lei n.º 4.737/65), poderiam compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na classe de jurista, membros do Ministério Público ou advogados. Este próprio egrégio Tribunal Superior Eleitoral na vigência da lei anterior (art. 10, II, da Lei n.º 1.164/50) sempre contou entre seus membros, pela classe de Juristas, com membro do Ministério Público da União (Drs. Machado Guil-

marães, Plínio Travassos, Nery Kurtz), pois, somente a partir da citada Lei n.º 4.961/66 (art. 5.º e 8.º), que modificou a disposição das leis anteriores, é que ficou, pela primeira vez, defeso a membro do Ministério Público integrar Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Parece-nos, contudo, que tal modificação só teria alcance para composições futuras de novas listas, nunca, porém, poderia anular nomeações e exercícios já efetuados de forma legal, sem ferir direito adquirido e até a garantia constitucional de vitaliciedade.

4. Realmente, ninguém discutiria ou teria dúvida da legitimidade da judicatura de membro de Ministério Público que fôsse integrante de Tribunal Eleitoral, como membro titular da classe de jurista, quando entrou em vigência tal proibição. Ninguém pensaria na sua substituição em face da proibição da Lei n.º 4.961/66.

Esta não o atingiria, nem o poderia atingir, porque êle gozava, durante o exercício dessa judicatura temporária, da garantia da vitaliciedade (art. 128 da Constituição de 1946).

Ora, essa mesma garantia se estende aos suplentes no seu direito de substituir os titulares, durante o prazo que foram escolhidos, nomeados e empossados para tal fim.

5. Ademais, não seria lógico e conveniente que havendo Juizes-substitutos legalmente nomeados e em pleno exercício de seus direitos constitucionais de substituir titulares, direitos constitucionais que não foram revogados por qualquer outra disposição constitucional, se cogitasse de fazer indicações novas para cargos em que estão legalmente empossados e não se acham vagos.

6. Em face do exposto, somos para que se responda à consulta afirmando que membros do Ministério Público, nomeados e empossados antes da vigência da Lei n.º 4.961/66, podem continuar no exercício de titular ou de suplente dos Tribunais Regionais Eleitorais, até o término do prazo para o qual foram nomeados, quer como titulares, quer como suplentes.

7. As garantias constitucionais, do direito adquirido e da vitaliciedade, são conferidas tanto ao Juiz titular, como ao seu substituto, para o respectivo exercício a que foi nomeado, durante o prazo limitado para o mesmo exercício.”

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, em princípio, estou de acordo com a Douta Procuradoria porque a lei vigente ao tempo de investidura não criava obstáculos ao exercício em questão. E não entendo que haja impedimento para que os Juizes escolhidos entre os membros do Ministério Público continuem em exercício.

Voto, portanto, para que se responda que os que foram antes eleitos já tinham a garantia — não diria da vitaliciedade, como se manifestou o Dr. Procurador Eleitoral, porque é uma garantia temporária e não vitalícia, porque a vitaliciedade que é *ad vitam* exclui essa temporariedade, mas da garantia *pro tempore*, entendo que existe a garantia assegurada pelo período do mandato e enquanto este durar.

Decisão Unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.175

Processo n.º 3.485 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova a criação da 63.ª Zona Eleitoral — Ponte Serrada — do Estado de Santa Catarina.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 63.ª Zona Eleitoral, Ponte Serrada, do Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 19 de setembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral-substituto.

Publicado em sessão de 26-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se de processo em que o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina solicita aprovação para criação da 63.ª Zona — Ponte Serrada.

Houve tramitação regular, havendo-se manifestado a seção competente deste Tribunal.

Submeto a matéria à consideração da Casa, após o devido estudo.

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de que se homologue a criação da zona solicitada.

Temos, como justificação desse pronunciamento, as informações da Secretaria, das quais se verifica que a proposta tem inteira procedência, pois a nova zona resulta da criação de comarca, conferindo ainda a sua numeração com as indicações constantes deste Tribunal.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.189

Processo n.º 3.426 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de projeto de alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com exceção do art. 4.º

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento ao poder competente do projeto de alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com exceção do art. 4.º, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 10 de outubro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 24-10-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, o presente processo diz respeito a um ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, encaminhando projeto para remessa ao poder competente de alterações no Quadro da Secretaria.

Este projeto já transitou pelo Tribunal e voltou em diligência, em consequência de observação que o Tribunal fizera.

Senhor Presidente, vou ler o projeto, pois não é longo:

Art. 1º — Serão extintos, quando vagarem, os seguintes cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, criados por leis anteriores: 1 (um) de Auditor Fiscal, símbolo "PJ-1"; 1 (um) de Taquígrafo, símbolo "PJ-4"; 1 (um) de Bibliotecário, símbolo "PJ-4".

Art. 2º — Os cargos isolados de provimento efetivo de Diretor de Divisão e Diretor de Serviço do mesmo Quadro são transformados em cargos isolados de provimento em comissão, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos.

Parágrafo único — São igualmente transformados em cargos isolados de provimento em comissão os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Médico, Chefe de Arquivo, Ajudante de Chefe de Arquivo, Chefe de Almoarifado, Ajudante de Chefe de Almoarifado, Chefe de Zeladoria, Ajudante de Chefe de Zeladoria, Chefe de Portaria e Ajudante de Chefe de Portaria, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos.

Art. 3º — Os cargos isolados de provimento em comissão, de que trata a presente Lei, e os que assim se tornarem quando vagarem, serão providos por funcionários do respectivo Quadro, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — O cargo de Médico será provido em comissão, por profissional legalmente habilitado, de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal.

Art. 4º — Estende-se aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mediante concessão do seu Presidente, o regime de tempo integral, nos termos da

legislação respectiva, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 255, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito especial de NCr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros novos), para fazer face à despesa de que trata o art. 4.º desta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

É o relatório.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — De um modo geral, o projeto é satisfatório. Mas, diante das informações e quanto ao que se refere ao estabelecimento do regime de tempo integral, talvez fosse preciso fazer uma revisão, a fim de se verificar se realmente a Secretaria tem necessidade de tempo integral para todos os funcionários ou somente para alguns.

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — Há um pormenor a respeito de “quorum”. Talvez não tenhamos grande experiência, pois, agora, o Tribunal Superior se manifesta sobre os projetos dos Tribunais Regionais. A observação do Sr. Min. Oscar Saraiva é como se fora uma emenda ao projeto. Não estou bem certo como o Tribunal tem procedido nesses casos. A sugestão vai ou não modificar o projeto?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Antes, competia à lei; hoje, os Tribunais Superiores podem ter a iniciativa.

O Senhor Ministro-Presidente Victor Nunes Leal — Devemos alterar o projeto com essa modificação ou devemos, apenas, ao encaminhar o projeto, incluir isso?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Seria melhor encaminharmos o projeto com essa sugestão. Tenho uma dúvida, que vou expor, por se tratar de dúvida constitucional. Ele será remetido nos termos do art. 59 da Constituição, isto é, diretamente ao Poder Legislativo, ou teria que transitar por intermédio do Poder Executivo?

Diz o art. 59 da Constituição:

“Art. 59 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.”

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral Haroldo Valadão — O art. 60, I, letra b, não resolve?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Do meu ponto de vista, tenho a impressão que, pela autonomia dos Tribunais, deve ser o projeto remetido diretamente ao Poder Legislativo. Estou apenas alertando o Tribunal para a discórdia.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Talvez fosse o caso do projeto ser reexaminado, logo que já o primeiro artigo extingue os cargos. Acontece que esse cargo já está extinto. Vamos extingui-lo de novo?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Décio Miranda — Neste processo, o Tribunal Regional de São Paulo solicita a este Tribunal adotar e encaminhar ao Poder Legislativo, nos termos dos arts. 59 e 110, II, da Constituição, projeto de lei atinente à organização de sua Secretaria.

O Sr. Ministro Oscar Saraiva, Relator, proferiu voto pela adoção do projeto.

Tendo estudado, recentemente, para o voto que proferi no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, toda a legislação relativa à organização das secretarias dos Tribunais Eleitorais, pedi vista destes autos.

Verifico que o art. 1.º do projeto extingue, quando se vagarem, três cargos do quadro atual. É repetição, com exclusão de um cargo e inclusão de outro, do art. 5.º da Lei n. 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

O art. 2.º transforma os cargos de direção, chefia e ajudante de chefia, e também o cargo de médico, em cargos de provimento em comissão, respeitada, quando fôr o caso, a situação de atuais ocupantes. Já mereceu essa providência os encômios do Relator, o Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Determinando o art. 3.º que o provimento em comissão recaia em funcionários do quadro, põe-se o projeto em harmonia com o art. 8.º da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que ainda se acha em vigor.

A exceção que, quanto a êsse particular, deve fazer-se em relação ao cargo de médico, está prevista no parágrafo único do mesmo art. 3.º, recaindo nesse caso o provimento em comissão em profissional habilitado, de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal.

O art. 4.º estende aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional o regime de tempo integral, nos termos da legislação respectiva. É providência que o § 2.º do art. 8.º do Dec.-Lei n.º 255, de 28 de fevereiro do corrente ano, a que faz remissão o projeto, já autorizou em relação a funcionários do quadro do Tribunal Superior Eleitoral.

Data venia, sou contrário à extensão do regime de tempo integral aos funcionários dos Tribunais Regionais.

Admitido o regime para o Tribunal Regional de São Paulo, não haverá como negá-lo, em outras leis, aos demais Tribunais Regionais, a despeito da diferença no volume dos respectivos serviços.

É regime que destoa do funcionamento regular e sintonizado do serviço público e autoriza, em grande medida, o arbítrio nos atos de concessão. A experiência, no Executivo, é desencorajadora.

Além disso, nos Tribunais Regionais, o excesso de serviço se verifica sazonalmente, por ocasião das eleições, e a providência adequada a essa situação é o pagamento de serviços extraordinários.

Dir-se-á que, pelo Dec.-Lei n.º 255, foi o regime estendido aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral. A meu ver, as razões que autorizaram essa disposição não prevalecem para os Tribunais Regionais. Os serviços permanentes do Tribunal Superior guardam maior regularidade durante todo tempo, mesmo fora do período de eleições; além disso, pode-se conjecturar que o regime de tempo integral terá sido aqui estabelecido em caráter experimental, e, antes que se colham os resultados dessa experiência, é prudente não estendê-la aos Tribunais Regionais.

Assim, o meu voto é pela adoção do projeto, com supressão do art. 4.º

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, depois da apreciação feita pelo Sr. Ministro Décio Miranda, convenci-me que S. Ex.ª tem razão no que se refere aos Tribunais Regionais, na questão do tempo integral.

Realmente, como diz S. Ex.ª, os trabalhos dos Tribunais Regionais são trabalhos sazonais, temporários, equiparando-se no Direito do Trabalho às épocas das colheitas. Ora, as épocas da colheita eleitoral são poucas. Já o Tribunal Superior Eleitoral tem suas rotinas permanentes.

Assim, rendo-me aos argumentos de S. Ex.ª, e adoto suas restrições no meu voto; mantenho o projeto com essa restrição.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Prof. Haroldo Valadão.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL APRECIÇÃO DE VETO

RELATÓRIO N.º 44, DE 1967

da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1967, que regula a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal.

Relator: Senador Petrônio Portela.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições — art. 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição Federal —, houve por bem vetar o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1967, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

O Projeto, sua Origem e Justificação

O projeto vetado, que regula a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, é originário do Senado, sendo da lavra do Senador Cattete Pinheiro, e está assim redigido:

“Art. 1.º — O sistema de remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único — A remuneração a que se refere este artigo, dividida em partes fixa e variável, representa subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador, consoante processo a ser estabelecido nos Regimentos das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2.º — Os subsídios dos Vereadores, respeitados os limites e critérios desta Lei, serão fixados em resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — Na fixação do quantum do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto a soma de até 12 (doze) salários-mínimos da região.

§ 2.º — Em qualquer caso, o subsídio de Vereador não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído ao Deputado, membro da Assembléa Legislativa do Estado a que pertencer o Município.

Art. 3.º — É vedada a concessão de ajuda de custo, sob qualquer título.

Art. 4.º — Até que se realize novo recenseamento, só se poderão enquadrar nas disposições desta Lei, mediante reforma regimental, as Câmaras Municipais das Capitais dos Estados e dos Municípios que possuem mais de cem mil habitantes, nos termos do último censo geral realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios de mais de cem mil habitantes, referidos na Resolução n.º 7.943, de 27 de setembro de 1968, do Tribunal Superior Eleitoral, nem aos que atingirem anualmente esse limite de população, comunicado ao mesmo Tribunal pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos quais poderão ser fixados os subsídios dos Vereadores, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

§ 2.º — Os recenseamentos a serem realizados com base na Lei n.º 4.789, de 14 de outubro de 1965, serão publicados no órgão oficial da União, com destaque dos Municípios que atingirem nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 3.º — Publicados os resultados dos recenseamentos a que se refere este artigo, poderão as Câmaras Municipais, compreendidas nas disposições desta Lei, adaptar os seus Regimentos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º — A alteração dos níveis de salário-mínimo vigente no País não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, os quais só poderão ser revistos, tendo em conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Art. 6.º — Respeitados os critérios, limites e condições estabelecidos nesta Lei, as Câmaras Municipais poderão fixar os subsídios dos Vereadores para a presente legislatura, prevalecendo a determinação a partir de 15 de março de 1967, ou do ato de posse, se posterior a essa data.

Art. 7.º — Esta Lei Complementar da Constituição entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Ao justificá-lo, seu ilustre autor expendeu os seguintes argumentos:

“O projeto regulamenta o preceituado no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal.

A par da restrição concernente à concessão da medida apenas a Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, o texto constitucional defere à Lei Complementar a competência de fixação dos critérios e limites relativos à espécie.

Assim, diante da referida outorga constitucional, vale serem estabelecidas normas que afinem com a realidade prática do problema e atendam, também, ao espírito que informa a preceituação constitucional.

Nesse passo, lê-se, por exemplo, a limitação constante do artigo 13, n.º VI, que proíbe o pagamento ao Deputado Estadual de subsídio superior a dois terços do auferido pelo Deputado Federal. Tal restrição, porque incorporada às diretrizes jurídicas da Lei Maior, não poderia deixar de ser observada pela legislação, no que tange à disciplina de situação semelhante, como é a da determinação do subsídio de Vereadores.

Destarte, ao lado dessa providência, que, de certo modo, hierarquiza a função legislativa nos planos federal, estadual e municipal, a proposição procura, por intermédio de processo de vinculação da matéria ao critério de fixação do salário-mínimo, estabelecer princípio consentâneo com o grau de desenvolvimento econômico das regiões, evitando possíveis distorções salariais, quando do estabelecimento do valor dos subsídios dentro das respectivas áreas.

Desta sorte, justo é o mandamento que subordina o processo de fixação do subsídio ao salário-mínimo regional, obedecido, em qualquer caso, o teto de dois terços do subsídio devido ao Deputado Estadual.

Por esse meio, teremos diversificados os subsídios dos Vereadores, consoante as possibilidades geo-econômicas das regiões, uma vez que o salário-mínimo regional constitui fator representativo dessa ordem de valor.

Fixado em, no máximo, doze salários-mínimos regionais o teto, para cálculo dos subsídios, teremos, por exemplo, para as regiões mais desenvolvidas — e, portanto, com maiores possibilidades financeiras — remuneração que poderá atingir a ordem de NCr\$ 1.332,00 (um mil trezentos e trinta e dois cruzeiros novos), ou seja: o equivalente a dois terços do subsídio do Deputado Estadual; e para as regiões do mais baixo salário-mínimo NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos), retribuição que poderá chegar a NCr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros novos).

Outro aspecto considerado no projeto é o referente à ajuda de custo, cuja concessão, no plano municipal, é vedada, por absoluta antinomia com os objetivos dessa medida.

Tendo em conta o critério para reconhecimento dos Municípios com mais de cem mil habitantes, o projeto toma o que se impõe como o mais razoável, ou seja: o resultado de dados oficiais — último recenseamento realizado pelo I.B.G.E., em 1960.

Nos termos da Lei n.º 4.789, de 1965 — que obriga a realização de recenseamentos gerais decenais, teremos, na forma do projeto, publicadas no órgão oficial da União as atualizações dos índices demográficos dos Municípios, os quais autorizarão, sem outras formalidades, as reformas regimentais das Câmaras Municipais que se enquadrarem nas exigências da Lei Complementar.

Com a proibição de alteração automática do valor dos subsídios, à vista da modificação dos índices de salário-mínimo, procura-se evitar a ingerência de diploma próprio do poder regulamentar do Executivo Federal, na órbita de competência do legislativo municipal, como manda o princípio de preservação da autonomia municipal.

Esses, os elementos que informam a matéria, substanciada no presente projeto de lei complementar, que submetemos ao descortino dos membros do Congresso Nacional.”

Razões do Veto

O veto foi tempestivamente aposto e são as seguintes as razões do Sr. Presidente da República:

“O projeto em exame equipara a remuneração dos Vereadores de cidades do interior às capitais, sem atentar para a capacidade tributária do Município e a maior tarefa das Câmaras da sede dos governos, ou das maiores cidades, em comparação com outras do mesmo Estado.

Por outro lado, vedando expressamente, nos termos do artigo 3.º, apenas a concessão de ajuda de custo, afasta-se do que o interesse público reclama, porque faculta uma possibilidade implícita de concessão de outras vantagens, como pagamento de gratificação, representações e outras análogas, abrangendo indiscriminadamente, por isonomia, mesmo aquelas comunidades de população inferior a cem mil habitantes, nas quais, por força constitucional, o exercício do mandato de Vereador é gratuito.

Ao fixar a doutrina do § 2.º do art. 16 da Constituição, o legislador constituinte teve em vista preservar as finanças públicas e as rendas das pequenas populações, em proveito da execução de bens e serviços da comunidade.

Também o art. 5.º, ao permitir a atualização temporânea de proventos numa mesma legislação, atenta contra o princípio de sua imobilitade, estabelecido no art. 35 da Carta Magna.

Acresce, ainda, que a retroatividade prevista no art. 6.º, além de violar princípio geral de direito, fere as disposições orçamentárias da Constituição, prevendo, para o exercício em curso, despesa não constante do orçamento em vigor.

Outrossim, a matéria reclama maior debate na sua elaboração, pretendendo o Poder Executivo apresentar sugestões para conhecimento prévio das lideranças partidárias no Congresso Nacional, possibilitando assim a elaboração de um anteprojeto de lei com a efetiva participação das correntes de opinião de ambas as Casas do Poder Legislativo.”

Conclusão

A Comissão, ante o exposto, conclui o seu relatório sobre o veto ao Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1967, na expectativa de haver propiciado aos Srs. Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1967. — *Geraldo Freire*, Presidente — *Petrônio Portela*, Relator — *Aloysio de Carvalho* — *Josaphat Marinho* — *Accioly Filho* — *Pedroso Horta*.

MENSAGEM

N.º 488, DE 1967

(N.º 617/67, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei Complementar na Câmara n.º 18, de 1967 (no Senado, n.º 7, de 1967), que regula a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face dos motivos que passo a expor:

O projeto em exame equipara a remuneração dos Vereadores de cidades do interior às capitais, sem atentar para a capacidade tributária do Município e a maior tarefa das Câmaras da sede dos governos, ou das maiores cidades, em comparação com outras do mesmo Estado.

Por outro lado, vedando expressamente, nos termos do artigo 3.º, apenas a concessão de ajuda de custo, afasta-se do que o interesse público reclama, porque faculta uma possibilidade implícita de concessão de outras vantagens, como pagamento de gratificação, representações e outras análogas, abrangendo indiscriminadamente, por isonomia, mesmo aquelas comunidades de população inferior a cem mil habitantes, nas quais, por força constitucional, o exercício do mandato de Vereador é gratuito.

Ao fixar a doutrina do § 2.º do artigo 16 da Constituição, o legislador constituinte teve em vista preservar as finanças públicas e as rendas das pequenas populações, em proveito da execução de bens e serviços da comunidade.

Também o artigo 5.º, ao permitir a atualização extemporânea de proventos numa mesma legislatura, atenta contra o princípio de sua imobilidade, estabelecido no art. 35 da Carta Magna.

Acresce ainda que a retroatividade prevista no artigo 6.º, além de violar princípio geral de direito, fere as disposições orçamentárias da Constituição, prevendo, para o exercício em curso, despesa não constante do orçamento em vigor.

Outrossim, a matéria reclama maior debate na sua elaboração, pretendendo o Poder Executivo apresentar sugestões para conhecimento prévio das lideranças partidárias no Congresso Nacional, possibilitando assim a elaboração de um anteprojeto de lei com a efetiva participação das correntes de opinião de ambas as Casas do Poder Legislativo.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de setembro de 1967. — A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Regula a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O sistema de remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único — A remuneração a que se refere este artigo, dividida em partes fixa e variável, repre-

senta subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador, consoante processo a ser estabelecido nos Regimentos das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2.º — Os subsídios dos Vereadores, respeitados os limites e critérios desta Lei, serão fixados, em resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — Na fixação do quantum do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto a soma de até 12 (doze) salários-mínimos da região.

§ 2.º — Em qualquer caso, o subsídio de Vereador não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído ao Deputado, membro da Assembléia Legislativa do Estado a que pertencer o Município.

Art. 3.º — É vedada a concessão de ajuda de custo, sob qualquer título.

Art. 4.º — Até que se realize novo recenseamento, só se poderão enquadrar nas disposições desta Lei, mediante reforma regimental, as Câmaras Municipais das Capitais dos Estados e dos Municípios que possuem mais de cem mil habitantes, nos termos do último censo geral realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios de mais de cem mil habitantes referidos na Resolução n.º 7.943, de 27 de setembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, nem aos que atingirem anualmente esse limite de população, comunicado ao mesmo Tribunal pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos quais poderão ser fixados os subsídios dos Vereadores, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

§ 2.º — Os recenseamentos a serem realizados com base na Lei n.º 4.789, de 14 de outubro de 1965, serão publicados no órgão oficial da União, com destaque dos Municípios que atingiram nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 3.º — Publicados os resultados dos recenseamentos a que se refere este artigo, poderão as Câmaras Municipais, compreendidas nas disposições desta Lei, adaptar os seus Regimentos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º — A alteração dos níveis de salário-mínimo vigentes no País não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, os quais só poderão ser revistos, tendo em conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Art. 6.º — Respeitados os critérios, limites e condições estabelecidos nesta Lei, as Câmaras Municipais poderão fixar os subsídios dos Vereadores para a presente legislatura, prevalecendo a determinação a partir de 15 de março de 1967, ou do ato de posse, se posterior a essa data.

Art. 7.º — Esta Lei Complementar da Constituição entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diário do Congresso Nacional de 11-10-67.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Aleixo) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do veto aposto pelo Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 18, de 1967, na Câmara, e n.º 7, de 1967, no Senado (Lei Complementar), que regula a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição.

O veto recaiu sobre todo o projeto.

Anuncio a discussão.

Dou a palavra ao primeiro orador inscrito, Sr. Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO (*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

A Constituição de 1967, ao dispor sobre a autonomia municipal, fixou (artigo 16, § 2.º) esta norma:

“Somente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.”

Preliminarmente, quero assegurar a Vossas Excelências que vejo, no mandamento referido, flagrante injustiça para com os Vereadores das cidades e Municípios menores, que, pelos mais variados fatores, não têm população de cem mil habitantes, nem são capital de Estado. E a injustiça advém da dualidade criada dentro da Edilidade nacional: Vereador de cidade grande, Vereador de cidade pequena, Vereador de Município grande, Vereador de Município pequeno, Vereador remunerado, Vereador não remunerado, aquele percebe subsídio, este não. Gerou-se, na verdade, situação chocante, que pode ser explicada por motivos de ordem econômica, mas injustificável do ponto de vista ético e mesmo constitucional. Basta abrir a Carta de 1967 e ler o § 1º do artigo 150, para saber-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”. A própria política salarial está sendo feita sob o argumento da igualdade de contraprestação para igual trabalho.

Tenho convicção, ante o exposto, de que o certo, o justo, o correto será extinguir-se a discriminação do artigo 16, § 2.º, que conflita com o artigo 150, § 1.º, da Constituição.

Apesar da certeza de que todo trabalhador é digno do salário e, por via de consequência, todo Vereador é digno do subsídio, verifiquei ser impossível atender a todos. Entretanto, podia e devia ser encontrada urgente solução para os poucos indicados no texto constitucional. Daí a decisão que tomei, de apresentar projeto de Lei Complementar regulamentando o § 2º do artigo 16 da Carta Magna.

Esforcei-me pelo êxito da proposição. Não fôra, porém, o apoio geral, a compreensão de todos, a unanimidade deste Congresso, o destino do projeto teria sido outro.

Recebi, das lideranças do Governo e do meu Partido, a necessária ajuda. E agradeço ao meu eminente amigo e líder Daniel Krieger a certeza que me deu de poder seguir avante, sem receio de estar praticando infração ao movimento ao qual me acho integrado.

A matéria seguiu todo o ritual do processo legislativo. Examinada em ambas as Casas do Congresso, foi considerada constitucional e jurídica.

Hoje, o projeto volta ao exame do Poder Legislativo. As duas Casas, juntas, vão pronunciar-se. Acredito que o problema é fácil, uma vez que se discute a constitucionalidade da proposição. E as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado, já reconheceram que a matéria é constitucional e jurídica, decisão que encontrou apoio no Plenário de ambas as Casas. Isso me dá a certeza de que não há motivo para modificações de comportamento, nesta hora, ainda mais porque os juristas do Congresso, que são tantos, já falaram. Agora, vão apenas reafirmar a posição anterior, ditada pela razão e pelo conhecimento da verdade jurídica.

Devo, neste momento, uma explicação ao noticiário do “Jornal do Brasil”, que enviou àquele grande órgão de imprensa informação publicada no dia 14 de setembro último e na qual há este tópico:

“Quanto ao mérito do veto, Senadores e Deputados, em número elevado, o consideraram acertado, desde que vêem o projeto aprovado, de autoria do Senador Cattete Pinheiro, como restabelecimento de abusos que prejudicaram profundamente os Municípios brasileiros, sobretudo os mais pobres”.

Acredito, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, que o brilhante profissional da imprensa laborou em equívoco. Primeiro, porque o projeto foi aprovado sem discrepâncias fundamentais, na Câmara e no Senado, em votações unânimes. Segundo, porque o projeto não restabelece “abusos que prejudicaram profundamente os Municípios brasileiros, sobretudo os mais pobres”. Mesmo porque a proposição não se refere aos Municípios mais pobres; pelo constitucional, sobre Vereadores das Capitais e dos Municípios de mais de cem mil habitantes. Justamente os mais ricos. Vê-se, portanto, que ocorre o inverso daquilo que foi levado a público.

Li, noutro grande jornal — o “Correio da Manhã” —, tese que coincide com o meu modo de pensar. Diz aquele órgão, em editorial, também no dia 14 de setembro:

“Já que a questão, através do veto, retornou à estaca zero, seria necessário que Executivo e Legislativo tivessem a lucidez de uma medida mais realista à remuneração dos Vereadores de uma maneira global. E tal iniciativa envolve a urgência de emenda constitucional, isto é, o § 2.º do artigo 16 que estabelece a gratuidade do mandato de Vereador em todos os Municípios que não possuem mais de cem mil habitantes. Ora, esta aberração redundante exatamente — logo nos núcleos menos desenvolvidos — em estimular aquela infinidade de vícios eleitorais que cercam o nosso processo político, a começar pelo poder econômico. E o projeto de Lei Complementar, agora vetado, estava simplesmente regulando matéria constitucional, sem poder entrar no mérito da discussão”.

Aí está, na síntese magnífica do comentarista experimentado e de alta sensibilidade, que enobrece a profissão e valoriza a equipe do “Correio da Manhã”, toda a extensão e magnitude do problema. E confesso que, aceitando a sugestão do valoroso matutino da Guanabara, resolvi, sem rebeldia ao meu Partido, formalizar emenda constitucional, para ser analisada e votada quando as condições políticas o permitirem.

O Sr. Josaphat Marinho — Vossa Excelência, permite um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Relator deste projeto, de que V. Exª foi autor no Senado, permita-me que, através do seu discurso, consigne rápida observação às surpreendentes razões do veto presidencial. Pode dizer-se, em primeiro lugar, que, em rigor, o veto não está fundamentado — e era dever do Presidente da República declinar, precisamente, as razões de sua impugnação. O despacho presidencial consigna apenas generalidades, tanto menos admissíveis porque se refere, inclusive, a preceitos ou a motivos constitucionais.

Examinado, entretanto, o projeto de V. Exª com as modificações nele introduzidas, vê-se que o Senado obedeceu, rigorosamente, ao sistema da Constituição: só-

mente concedeu subsídios aos Vereadores dos Municípios das Capitais e dos Municípios de mais de cem mil habitantes e, ainda, prescreveu tôdas as cautelas necessárias a evitar abuso. De outro lado, o projeto pormenoriza a impossibilidade de ajuda de custo porque esta seria a única outra vantagem, de caráter permanente, que Vereadores poderiam ter, além dos subsídios. Não há outra vantagem além da ajuda de custo que possa ser dada, em caráter permanente, aos Vereadores. A par disso, o Presidente da República refere-se à possibilidade, pelo projeto, de revisão extemporânea, ou seja, dentro da legislatura, dos subsídios. Em primeiro lugar, cumpre ver que os subsídios dos Vereadores são fixados por critério diverso daquele a que obedece a fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Estaduais e dos Senadores. Enquanto estes fixam, livremente seus subsídios, os Vereadores estão subordinados a uma Lei Complementar que predetermina as normas principais definidoras do direito assegurado. Dessa maneira, a situação é diversa. E, no momento em que se estabelece a vinculação ao critério de salário-mínimo, é razoável que a especificação do projeto, também, consequências diversas. Mas, admitindo, para argumentar, que essa norma do projeto pudesse atingir a Constituição, tudo quanto cabia ao Presidente da República seria vetar o preceito, não vetar o projeto na sua totalidade. O que, em verdade, resulta, emerge do veto presidencial é que o Poder Executivo não permite que o Congresso exerça, soberanamente, a tarefa de legislar, em matéria de lei complementar. O que está implicitamente compreendido, no veto, é que o Governo quer que o Congresso se submeta a um projeto de lei que emane do Executivo. E se o Congresso, nesta noite, não souber preservar sua autonomia, acima dos interesses de facções, o que, desgraçadamente, se vai verificar é que é um Poder destituído da soberania de decidir. (*Muito bem! Muito bem! Palmas.*)

O SR. CATTETE PINHEIRO — Agradeço o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Josaphat Marinho, pois traz interpretação jurídica que dispensa quaisquer outros comentários.

Seja qual fôr o resultado da minha iniciativa, scilicet aos Vereadores do Brasil que sempre estive e sempre estarei ao lado daqueles que reclamam justiça.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Tem a palavra o Sr. Deputado Sadi Bogado.

O SR. SADI BOGADO (*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, a Constituição, no seu art. 16, § 2º, só permitindo remuneração aos Vereadores de cidades acima de 100.000 habitantes, tornou-as uma exceção e transformou em regra a não-remuneração dos Vereadores.

Ainda que os Vereadores tenham em mente, como foi alegado na mensagem que encaminhou o veto, preservar as finanças públicas e as rendas das pequenas populações, em proveito de bens e serviços da comunidade, este aspecto econômico exaltado não prevalece sobre um outro aspecto, que é o do incentivo e o do estímulo àqueles que são realmente o suporte básico do legislador, a base municipal, o início da carreira política, aqueles que lidam diretamente com o povo.

Entendemos que o legislador deveria ter maior preocupação em criar condições que propiciassem incentivo à formação de Vereadores, à formação de quadros, estimulando os melhores elementos da comunidade a fim de que viessem participar de suas representações municipais, fazendo com que os representantes autênticos das comunidades viessem participar das Câmaras Municipais. Dando-lhes e assegurando-lhes tais condições, haveria pleno exercício da função de vereança.

Entretanto, o que aconteceu, Senhor Presidente, foi e é o que estamos sentindo, um desestímulo à formação de Vereadores; o que aconteceu, Senhor Presidente, é que nós estamos ameaçados, de agora por diante, de não possuímos, em nossas Câmaras Municipais, representantes autênticos da comunidade, daquilo que ela tem de melhor, aqueles que vivem de salários, aqueles que representam a maior força da comunidade, e que são da classe média.

Estão querendo transformar as Câmaras Municipais em privilégio apenas dos bem dotados, dos que têm poder econômico, dos que são instrumentos do poder econômico. Não se dando remuneração condigna aos Vereadores ou lhes assegurando seus direitos, relativamente à sua remuneração, a seus salários, nós não poderemos ter representantes à altura, nem proporcionaremos o incentivo devido à formação desses quadros.

Determinando o artigo 16 que uma lei complementar regulamentaria a remuneração de Vereadores, vários colegas nossos tiveram a preocupação de apresentar projeto, cumprindo este dispositivo constitucional.

O projeto do Sr. Senador Cattete Pinheiro, no nosso entender, foi o melhor e o que melhor se ajusta, realmente, à situação daqueles Vereadores. Conforme o previsto na Constituição, foi encaminhado e levado à sanção presidencial, vetado e, no momento, se discute o veto.

Entendemos, Sr. Presidente, que o Projeto Cattete Pinheiro dava aos Vereadores a autonomia e a responsabilidade de estabelecerem a remuneração, o seu subsídio, em função das posses dos seus Municípios. Porque estabelecer remuneração de Vereadores em função do número de habitantes de uma cidade não é racional. No meu Estado, vários Municípios com população inferior a 100 mil habitantes têm renda superior à maioria das Capitais brasileiras. Estabelecendo-se um critério em função apenas do número de habitantes, vamos adotar norma injusta, que não é, realmente, compatível com o poder aquisitivo da comunidade para execução desses encargos.

A nossa preocupação, Sr. Presidente, é que esse dispositivo constitucional venha trazer a descrença e o desestímulo às bases municipais e nós ficaremos privados de contar, nas Câmaras Municipais, com homens de expressão, com homens de consciência política e que se prepararam para galgar os demais escalões e vir representar-nos condignamente.

Apelando para o Congresso no sentido de que rejeite este veto, queremos, com isto, levar uma mensagem aos Vereadores, dizendo-lhes que estamos atentos, e reconhecemos suas lutas e dificuldades. Não queremos entrar em pormenores porque todos sabem o que representa um Vereador nas suas comunidades, suas lutas, seus sacrifícios, suas dificuldades para atender às solicitações permanentes daqueles que aos Vereadores recorrem para a solução dos seus problemas. O Vereador é como que a tábua de salvação do povo, dos mais miseráveis, é, permanentemente, onerado. Precisa, pois, ser bem remunerado, condignamente remunerado, para que possa dar cumprimento à sua missão e, realmente, conduzir-se de forma compatível com a sua função.

Srs. Congressistas, fiz questão de marcar a minha posição nesta Casa, esta noite, porque acompanhei toda a tramitação do Projeto Cattete Pinheiro. Defendendo-o com entusiasmo procurei transmitir aqui os anseios e a apreensão dos Vereadores do meu Estado e aqui estou para dar minha opinião e trazer minha mensagem.

O Sr. *Márcio Moreira Alves* — Permite V. Ex^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — Sr. Deputado, a posição de V. Ex^a, no caso da remuneração dos Vereadores, é absolutamente conseqüente com toda a luta política que V. Ex^a vem tendo desde o antigo Partido Democrata Cristão, até esta Casa, integrando a bancada da Oposição. Na verdade, o que se pretende, ao recusar remuneração a quem exerce um mandato popular, é exatamente transformar êsse mandato popular em privilégio exclusivo daqueles que não precisam ganhar para trabalhar, ou seja, é voltar aos tempos dos oligarcas, voltar ao tempo em que a política era um clube fechado dos que tinham propriedade, é voltar quase aos tempos do código eleitoral do Império, que exigia, para que o cidadão tivesse direito de votar, que êle tivesse um determinado montante de propriedades também. Conseqüentemente, a posição que V. Ex^a defende agora é a única posição que tem lógica dentro do sistema democrático, que tem lógica dentro de uma luta popular como é a de V. Ex^a E' a única posição que, logicamente, deverá ser mantida por um Congresso que, mal ou bem, ainda saiu de uma votação popular.

O SR. SADI BOGADO — Agradeço a honra do aparte de V. Ex^a e as palavras generosas a mim dirigidas. Estou de pleno acôrdo com V. Ex^a Entendo que nós temos de incentivar ao máximo a representação popular; entendo que nós temos de cuidar da mesma; entendo que o povo, ascendendo às Casas legislativas, precisa, realmente, ser tratado como merece. Não podemos nos apegar ao passado em que somente os nobres, somente os burgueses nos vinham representar. No momento, esta Casa, que se dizia de privilegiados, já se sente honrada por representantes autênticos do povo, por aqueles que têm o sentido da comunidade, dos não privilegiados, e precisamos lutar para que ela seja, realmente, dêsse povo que representamos.

O Sr. *João Borges* — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. SADI BOGADO — Num momento darei o aparte a V. Ex^a

A nossa luta por êste projeto de remuneração aos Vereadores, a nossa preocupação é para que se lhes garanta o direito de participar da vida pública. O que acho mais grave ainda não é somente o que concerne à remuneração, que deve ser compatível. Parece-me, ainda, que às Câmaras Municipais cabe o julgamento adequado. Deve partir delas o critério mais acertado do estabelecido por lei. Entendo que, nas comunidades menores, nos municípios em que não haja recursos para remunerar condignamente os Vereadores, pelo menos se lhes assegurem os seus direitos, os seus salários no exercício da função de Vereador.

Concedo o aparte ao nobre Deputado *João Borges*, com muito prazer.

O Sr. *João Borges* — Nobre Deputado, precisamos ter consciência de que a remuneração do mandato do representante foi, sem dúvida alguma, historicamente, uma conquista da democracia. Somente com ela foi possível a universalidade da representação. De forma que é negativo o fato de o Chefe da Revolução negar condições de os Vereadores serem remunerados. Trata-se, com certeza, de um retrocesso, não um retrocesso à época do nosso Império mas, talvez, à Idade Média, no que diz respeito às municipalidades. Somente com a remuneração é possível a universalidade, pois é ela um incentivo às vocações políticas de todos os Municípios do País, que representam os vasos capilares da política brasileira.

O SR. SADI BOGADO — Agradeço o aparte do nobre colega, que veio reforçar os apartes dos demais companheiros do MDB que estão aqui demonstrando a

sua coerência, sua vinculação às forças populares, ao povo e ao desejo de fazer com que êste seja condignamente representado nas Casas legislativas. O MDB, desde a primeira hora, lutou pelo direito assegurado do Vereador. Estamos, aqui, no momento, prestando homenagem ao autor do projeto, o nobre Senador *Catete Pinheiro*, da ARENA, porque participou de nosso espírito, aliou-se a nós e, sentimentalmente, agiu como um elemento do MDB.

O Sr. *Raul Brunini* — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. SADI BOGADO — Com muito prazer.

O Sr. *Raul Brunini* — Nobre Deputado *Sadi Bogado*, venho trazer a minha solidariedade às palavras de V. Ex^a, que focaliza, muito bem, o problema. Posso dizer com certa autoridade, pois comecei minha carreira como Vereador. Creio que a Câmara Municipal é, realmente, a escola mais positiva para que o político possa sentir melhor as reivindicações e os anseios do povo. Foi uma escola admirável a Câmara de Vereadores do antigo Distrito Federal. Creia V. Ex^a que, somente remunerado, e muito bem, os Vereadores, como também todos aqueles que têm mandatos populares, é que eles poderão exercer com independência os seus mandatos. Digo a V. Ex^a que aquela pagamento, aquela ajuda, propiciou não só a mim, como aos demais, melhores condições, para defender os interesses do povo, pois não representávamos o poder econômico, e vivíamos exclusivamente dos subsídios, retribuição pelos serviços prestados à coletividade, e compreendendo que não deve haver a discriminação. O voto popular, livre e direto, tem o mesmo valor para Vereador, para Deputado, para Senador e para o Presidente da República. Todo voto secreto, livre e direto é voto que não se discrimina, tem o mesmo peso e a mesma responsabilidade. Portanto, quero deixar a V. Ex^a a minha solidariedade. Esta Casa andaria muito bem se rejeitasse o veto do Sr. Presidente da República. É uma incoerência os Deputados sacrificarem, na noite de hoje, os representantes municipais. O Congresso deveria, unânimeamente, rejeitar êsse veto do Presidente da República.

O SR. SADI BOGADO — Muito grato, nobre colega. Também participo do seu ponto de vista. Entendo que vamos levar aos Vereadores mais uma decepção, mais uma tristeza, mais um pesar. Mas é necessário que tomemos posição que sintam não ficarem abandonados no Congresso, que houve vezes que se levantaram em defesa de seus direitos, reconhecendo os seus méritos, reconhecendo o quanto são úteis e necessários à nossa formação política.

O Sr. *Paulo Campos* — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. SADI BOGADO — Com muito prazer.

O Sr. *Paulo Campos* — Nobre Deputado, estou observando, com atenção, o desenvolver do seu discurso e venho trazer o meu modesto aparte, justamente em solidariedade à tese que V. Ex^a esposa, de que os Vereadores representam, realmente, a infra-estrutura popular do regime democrático. Daí se compreende que só mesmo uma situação dominante, de características tipicamente arbitrarias, poderia investir contra uma tradição do nosso direito constitucional e contra a sensibilidade popular. Encontra apoio na tradição da vida brasileira a remuneração dos Vereadores. É necessário que nós, da Câmara dos Deputados, o reconheçamos, até por um princípio de solidariedade, porque não há diferença qualitativa entre o representante na Câmara Alta, na Câmara Estadual ou na Câmara Municipal. Eles são o nascedouro das fontes democráticas. Dar-se remuneração é dar-se aquela condição mínima de que precisa o Vereador para sobrevivência da infra-estrutura popular do regime democrático do Brasil. Receba, pois, V. Ex^a a minha modesta solidariedade.

O SR. SADI BOGADO — O seu aparte, nobre Deputado, enriquece o meu pronunciamento, dada a sua experiência de municipalista, de homem que militou em Câmara Municipal, como Prefeito de um modesto Município do Estado de Goiás. O testemunho de V. Ex^a para esta Casa é de alto valor, porque é o reconhecimento de quanto representa o Vereador na comunidade e na ação política. Participo inteiramente dos sentimentos expressados por V. Ex^a porque entendo que o Vereador, guardadas as devidas proporções, tem a mesma responsabilidade e, num certo sentido, sofre muito mais as pressões do povo do que até mesmo nós, que somos os representantes na Câmara Baixa, porque ele está em contacto direto com o povo. É o porta-voz mais imediato, é quem sofre diretamente as conseqüências do sofrimento do povo, dos seus desajustes, enfim, dessa série de complicações que a vida moderna traz à nossa comunidade, em que a estrutura obsoleta em que vivemos está cheia de preconceitos e de imposições que só trazem sacrifícios aos humildes, aos pequenos. E o Vereador é o que mais intensamente recebe as pressões e as conseqüências dessa representação.

Entendo que a sua função é de alta relevância política. Devemos-lhe toda a consideração e respeito. O Vereador deve ser prestigiado por todos nós, porque constitui a nossa base, o fundamento básico da nossa ação política.

Precisamos pensar, séria e atentamente, sobre a discriminação estabelecida na Constituição, deixando o Vereador relegado a posição secundária. Não fora essa distinção da remuneração aos que vivem em Municípios acima de cem mil habitantes, e os Vereadores seriam praticamente esquecidos pela Constituição, quando deveriam ser os mais lembrados, como elementos, repito, de base de nossa política, porque é da vereança que se parte para a conquista dos escalões superiores do Legislativo.

O Sr. Osmar de Aquino — Permite V. Ex^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — As classes dominantes procuram acobertar seus privilégios com falso moralismo. Na verdade, o mandato gratuito encobre a tentativa de mais um privilégio. É para que somente os ricos possam exercer mandatos de cargos eletivos de representação popular. Situa V. Ex^a muito com o problema. Tudo isso, esse falso moralismo encobre, repito, mais uma tentativa de constituir-se um privilégio, que um regime reacionário quer estabelecer, além daqueles outros abusivos privilégios que já têm as classes dominantes.

O SR. SADI BOGADO — Muito grato, nobre Deputado.

Sou dos que entendem que o moralismo é a capa que acoberta as estruturas injustas e que não adianta pregar moralismo numa estrutura que é fonte permanente das imoralidades. Enquanto não reformamos radicalmente, não atingimos aos fins da justiça social pela qual lutamos. Não é com moralismo que iremos melhorar a situação. Mais moralismo que tivemos nesta revolução? Ela, no nosso entender, fez um grande bem à Nação: a morte dos moralistas. Veio demonstrar que continuam as mesmas falhas, os mesmos vícios, os mesmos defeitos apontados por esses moralistas; veio demonstrar que o moralismo é realmente a capa dos privilégios e que só podemos transformar uma comunidade se fizermos modificações radicais. Porque o mal está na raiz das estruturas. É modificando as estruturas radicalmente que poderemos transformar nossa Pátria e fazer com que ela ingresse no verdadeiro caminho da democracia e da justiça social pela qual lutamos.

E é em nome dessa justiça social, Sr. Presidente, tão falada, mas tão pouco vivida, e sentida pelos que dela falam, que estou aqui. Devemos fazer justiça aos Vereadores; devemos fazer com que se sintam protegidos por nosso trabalho, que não se sintam desamparados, que não pensem que viemos para aqui e nos esquecemos deles, que são realmente nossa base. Por isto fazemos este apelo e por isto também inúmeros colegas me honraram com seus apartes, enriquecendo meu discurso, dando-lhe mais colorido e brilho, já que é tão inexpressivo, dadas minhas limitações. Falo-lhes com sinceridade, com o coração, sem muitos rodeios. Falo porque senti o problema, porque vivo o problema, porque sou um homem da base, vivo em contacto com eles, conheço seus anseios e seus sofrimentos. Estou permanentemente recebendo suas queixas, e quero que eles sintam que não nos descuidamos deles. Como eles cuidam dos nossos interesses, na base, como eles cuidam dos nossos correligionários, dos nossos companheiros, aqui estamos lutando pelos seus direitos. Se não pudermos levar a bom termo nosso propósito, pelo menos deixaremos consignado que lutamos por eles e na consciência de cada um ficará gravada a sua atuação e a sua atitude.

Era isso, Sr. Presidente, que eu tinha a dizer esta noite, apelando aos nobres Congressistas para que rejeitem esse veto, fruto aqueles que não têm a vivência que nós temos, de homens que não têm o conhecimento do sentimento político que temos, que agiram mais em função de alguns princípios que não sentiram evidentemente.

Nós, que estamos em contacto com o problema e o sentimos em profundidade, devemos dar o nosso testemunho, prestar a nossa homenagem àquele que é a base da estrutura política brasileira, o Vereador. E é pelo Vereador que peço aos nobres colegas que rejeitem este veto. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Com a palavra o nobre Deputado Jorge Said-Cury.

O Senhor Deputado Jorge Said-Cury pronuncia discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado posteriormente.

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Com a palavra o nobre Deputado Rozendo de Souza.

O SR. ROZENDO DE SOUZA (*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, por uma questão de coerência, tornei a vir a esta tribuna, tendo em vista que duas vezes, quando da discussão do problema do subsídio de Vereadores, falei sobre o assunto.

Naquela ocasião, tive a oportunidade de fazer uma análise dos diversos projetos apresentados, não só na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. Uma vez que os Vereadores teriam subsídios e caberia a nós dar uma regulamentação, entendi que deveríamos fixar um valor mínimo e um valor máximo e fazer uma avaliação homogênea, justa e equitativa dos referidos valores.

Disse, então, que vários dos projetos apresentados fixavam apenas o valor máximo. Haveria neste caso tendência de se permitir aos Vereadores dos diversos Municípios ficar sempre no máximo, razão por que critiquei também o Projeto Cattete Pinheiro e outros que assim estabeleciam.

Critiquei, também, aqueles que davam o subsídio em função do salário-mínimo. Seria móvel, o que não me parecia de bom alvitre, tendo em vista a política adotada pelo Governo, sob o aspecto salarial.

Procurei focalizar, também, um ponto fundamental e lutei por isso até o último dia, quando veio o

projeto da Comissão de Constituição e Justiça. Afirmei que, se tivesse de votar aquele projeto ou o do Senador Cattete Pinheiro, ficaria com o segundo, porque defendia a tese de que deveríamos considerar o caso dos Municípios que têm receita grande e população pequena.

É o caso de Volta Redonda, de Barra Mansa. Não é justo que apoiemos um projeto pelo qual o Vereador de um Município como Volta Redonda, cuja receita para o ano que vem está estimada em vinte milhões, receberá o mínimo prometido pelo projeto vindo da Câmara.

Aqui estou apenas para, se rejeitado o veto, fazer um apelo àqueles que têm a responsabilidade de conduzir o problema do subsídio dos Vereadores, no sentido de que promovam medidas a fim estabelecer justiça para com os Municípios de grande receita e população pequena, dando aos Vereadores um salário condigno com suas atribuições. Se o Município tem receita grande, há encargos maiores, obras a realizar e responsabilidades. Portanto, não é justo que um Município, como Volta Redonda, Barra Mansa, fique no mínimo do salário fixado naquele projeto.

O Sr. Pedro Gondin — Permite V. Ex^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — Prezado colega, não obstante a minha condição de Deputado da ARENA vou votar, clara e decididamente, contra o veto. Minhas razões são muito simples: primeiro, por convicção de causa refletida no apoio oferecido ao projeto originário; segundo, por coerência, de vez que, após o veto e contra o mesmo, já me houvera manifestado no Pequeno Expediente; terceiro, por considerar grosseiramente injusto o tratamento que se pretende impor aos Srs. Vereadores, atentatório aos critérios de equidade que, se devem ser preservados em nome da Justiça, com maior razão devem ser defendidos pela nossa condição de Congressista. Acho que esta é a única atitude compatível com a atitude anterior, e compatível, sobretudo, com a nossa convivência lado a lado com os Srs. Vereadores. Sabemos que eles recebem, em primeira mão, os impactos da política partidária. São os primeiros a dar socorro de tódia a natureza; são os primeiros a arcar com os ônus e com as dificuldades da sua condição de políticos de Municípios os mais distantes, vivendo a vida mais difícil. Daí por que não entendemos que, estando nós nesta situação de trabalho remunerado, de posição respeitada possamos negar aos Vereadores, nas suas respectivas áreas e dentro das necessárias proporções, aquele mínimo que representa justiça, inclusive aos investimentos por eles próprios feitos. Queira receber V. Ex^a — com a ressalva e o apêço que merecem as suas palavras e a nossa condição de Deputado e que merece, também, a posição particular de membro da ARENA — este meu pronunciamento como um ato de justiça desta Casa a todos os Vereadores brasileiros. Tendo sido solicitado, há poucos dias, para subscrever um projeto referente ao mesmo assunto, após a minha assinatura, mas com a cautela de simples apoio. O que queria era dar a oportunidade de abertura do diálogo, ensino para que pudessemos definir posições e fazer justiça. Vindo pelas mãos do meu colega e grande amigo, Deputado Geraldo Freire, aquele apoio ainda mais se impunha, não para reabrir, mas para um voto decidido e claro, respeitosamente contra o voto do Sr. Presidente da República.

O SR. ROZENDO DE SOUZA — Sr. Presidente, procurei colocar-me numa posição bem definida, quando, na ocasião, fiz referência às falhas que julgava existentes, inclusive no projeto do Sr. Senador Cattete

Pinheiro. E, na oportunidade segunda, em que veio outro projeto, modificado, me coloquei em posição coerente de princípios porque havia defendido a tese de que deveríamos votar um projeto em função não só da população, como da receita. E coerente com aquele princípio, naquela oportunidade, me manifestei do ponto de vista de que, a prevalecer aquele projeto, que veio na segunda instância, eu preferia ficar com o Projeto Cattete Pinheiro.

Estou certo, Srs. Congressistas, de que, mantido o veto, hoje, torno a frisar bem, apesar de já o ter feito, faço um apelo à Casa dos Congressistas, que pesem, que meditem no problema dos Municípios de receitas grandes, de responsabilidades maiores. E seria uma injustiça votarmos um projeto em que Municípios vão receber um mínimo, como é o caso de Volta Redonda, que vai receber apenas um quarto de sua receita, quando tem uma receita de 20 milhões.

Sr. Presidente, dou assim como encerradas as minhas palavras. (*Muito bem! Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Tem a palavra o Sr. Deputado Antônio Bresolin. (*Palmas.*)

O SR. ANTONIO BRESOLIN (*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, tenho absoluta certeza de que os eminentes Senadores e Deputados que aqui estão honrando o seu passado e a sua tradição, elementos todos eles que defendem a sua presença nesta Casa com os votos dos Vereadores, traduzirão os aplausos que deram na rejeição do veto. Acredito que foram sinceros, acredito que ninguém possa ser desleal, e que, assim, os Srs. Congressistas darão aqui o seu voto contra esse veto monstruoso, atendendo as justas reivindicações dos Vereadores de todo o Brasil. (*Muito bem! Muito bem!*) *Palmas.*)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, todos sabem que a função do Vereador é idêntica à do Deputado Federal. Se algum Deputado sentir-se mais que um Vereador é apenas pelo fato de que percebe mais que um Vereador, porque nós, no desempenho de nossas atividades, não somos mais que os Vereadores. Estes atuam num âmbito menor que o nosso, mas atuam diretamente com o povo, exercendo função muito mais difícil que aquela de Deputado Federal.

Meus amigos, é por isso que nós, no dia de hoje, estamos aqui no cumprimento do nosso dever, não propriamente para votar contra o veto, contra esse projeto que aí está e com o qual também não concordo, mas para manifestar de viva voz a nossa presença nesta Casa, para protestar contra essa atitude com que se quer banir da vida pública do Brasil a maioria dos nossos Vereadores, que não têm condições para exercer gratuitamente os seus mandatos. (*Muito bem! Palmas.*)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, todos sabem da luta que mantive nesta Casa quando aqui foi discutido o projeto da Constituição do Brasil. Apresentei uma emenda e lutei por essa emenda; assinei emendas de outros colegas e lutei ao lado de outros colegas para que suas emendas fossem aprovadas. Infelizmente, o "rôlo compressor" do Governo transformou a Constituição do Brasil nessa monstruosidade contra os Vereadores de todo o Brasil. Aqui, nesta Casa, muitas vezes, me tenho pronunciado contra esse tratamento aos Vereadores de todo o País e tenho recebido manifestações de apoio de quase todos os Estados da Federação, principalmente do grande Estado de São Paulo, do legendário Rio Grande do Sul e de outros Estados do País.

E, no dia de hoje, aqui estamos, eu creio, porque acredito na lealdade dos homens que estão nesta Casa,

que me aplaudiram quando assomei à tribuna, estamos aqui para rejeitar este veto, para dizer ao Sr. Presidente da República que esta Casa não serve cegamente a ninguém, estamos aqui defendendo os interesses do povo, no cumprimento do nosso dever, solidariamente com os milhares de Vereadores de todo o Brasil! (*Palmas.*)

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, se nós votarmos a favor do veto ficaremos até em dificuldade moral para, no fim do mês, recebermos nossos subsídios. Não somos mais do que Vereadores, meus nobres colegas. Aí está a razão pela qual, nestas rápidas palavras, fora e acima de Partidos políticos, mas solidário com todos os Vereadores do Brasil, quero conclamar este Congresso para que faça justiça e restabeleça a verdade: derrube a monstruosidade deste veto! (*Muito bem! Palmas prolongadas.*)

O SR. GERALDO FREIRE — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. GERALDO FREIRE (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente e Srs. Congressistas, estou aqui apenas para dar um aviso. Os Vereadores não vão deixar de ser remunerados pelo fato de rejeitarmos o veto de hoje. A Constituição do Brasil determina que, em certas condições, haverá remuneração de Vereadores, e já há um projeto de lei complementar que foi submetido à assinatura de Deputados de ambos os Partidos desta Casa.

Estou aqui para comunicar que este projeto já tem 216 assinaturas. Deveria ter 205, em virtude de já ter sido votada matéria idêntica nesta sessão legislativa. Foi, entretanto, ultrapassado o *quorum* mínimo.

Assim, Sr. Presidente, a partir de amanhã pretendemos apresentar este projeto e a ele imprimir o regime de urgência para que logo seja aprovado.

A nossa homenagem a todos aqueles que já trabalharam, ao eminente Senador Cattete Pinheiro, aos demais que colaboraram para que esta matéria fosse posta perante o Congresso Nacional. Mas vou repetir, para que não haja dúvida alguma: os Vereadores serão remunerados e de forma muito precisa, retiradas todas aquelas imperfeições de que, *data venia*, se reveste o projeto agora em julgamento.

E' este, Sr. Presidente, o aviso que desejava dar à Casa. (*Muito bem! Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Está encerrada a discussão.

Vamos passar à votação.

A chamada far-se-á de Norte para Sul.

Respondem à chamada e votam os Srs. Congressistas presentes.

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Respondem à chamada e votaram 325 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna. Vai-se passar à apuração. Convido para escrutinadores os Srs. Senador Cattete Pinheiro e Deputados José Mandelli e Joaquim Parente.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (*Pedro Aleixo*) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

CÉDULA N.º 1

(Matéria a que se refere totalidade do projeto)

SIM	129 votos
NÃO	188 votos
Em branco	8 votos

O veto foi mantido.

Diário do Congresso Nacional de 11-10-67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28-A, DE 1967

Estabelece critérios e limites para a fixação do número e da remuneração dos Vereadores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

(Projeto de Lei Complementar N.º 28, de 1967, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes serão remunerados de acordo com os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 2.º — A remuneração dos Vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões.

I — Município de mais de dois milhões de habitantes, até quinze vezes o salário-mínimo vigente na região;

II — Município que seja Capital de Estado ou tenha mais de um milhão de habitantes, até dez vezes o salário-mínimo vigente na região;

III — Município de mais de quinhentos mil habitantes, até oito vezes o salário-mínimo vigente na região;

IV — Município de mais de duzentos mil habitantes, até seis vezes o salário-mínimo vigente na região.

V — Município de mais de cem mil habitantes, até quatro vezes o salário-mínimo vigente na região.

Art. 4.º — O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.

Art. 5.º — Além da remuneração prevista no art. 2.º, não poderá o Vereador perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 6.º — A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único — Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta Lei poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 7.º — O número de Vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada dez mil eleitores, até o máximo de vinte e um.

Parágrafo único — Qualquer que seja o número de eleitores, as Capitais de Estado não poderão ter menos que quinze Vereadores e os demais Municípios menos que sete.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1967. —
Vinicius Cansanção.

Justificação

O presente projeto de Lei Complementar adota, integralmente, o texto aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, no dia 12 de maio do corrente ano, e que, submetido ao Plenário desta Casa do Congresso Nacional, também foi aprovado.

Encaminhado ao Senado Federal, decidiu aquela Casa do Poder Legislativo preterir a matéria aprovada na Câmara e votar uma proposição de um dos seus membros, a qual acabou por ser vetada totalmente pelo Senhor Presidente da República.

A aprovação do projeto ora proposto é indispensável ao bom funcionamento do regime democrático, de vez que complementa dispositivo da Constituição promulgada a 24 de janeiro do corrente ano.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — PROMULGADA EM 24 DE JANEIRO DE 1967

Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos e sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis estaduais;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembleia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios consideradas estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º — Somente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

Dispõe o Projeto de Lei Complementar n.º 28/67, de iniciativa do Senhor Deputado Vinicius Cansanção, sobre remuneração dos Vereadores.

O projeto regula matéria de que tratou, nesta mesma sessão legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 18, oriundo do Senado, que foi aprovado pelo Congresso e deixou de ser sancionado.

Nos termos do art. 61, § 3º, da Constituição, a matéria constante de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Não tendo satisfeito essa condição quanto à iniciativa, o projeto é inconstitucional.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1967. —
Accioly Filho, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 5-10-67, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 28/67 (Projeto de Lei Complementar), nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ulysses Guimarães — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Accioly Filho — Relator, Pedroso Horta, Mariano Beck, Erasmo Pedro, Petrônio Figueiredo, Yukishigue Tamura, Vicente Augusto, Wilson Martins, Henrique Henkin, José Sally e Montenegro Duarte.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1967. —
Ulysses Guimarães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Accioly Filho, Relator.

D.C.N. (Seção I) de 24-10-67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 1967

Regulamenta o § 2.º do artigo 16 da Constituição do Brasil, dispondo sobre o exercício da vereança gratuita nos Municípios de população igual ou inferior a cem mil habitantes, e dá outras providências.

(DO SR. JOSÉ LINDOSO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O exercício da vereança gratuita — por seu caráter honorífico, um *munus publicum* — é considerado serviço relevante prestado ao País.

Art. 2.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Vereadores de mandato gratuito não poderão ser presos — salvo em flagrante de crime inafiançável —, nem criminalmente processados, sem licença da respectiva Câmara Municipal.

Parágrafo único — Os ex-Vereadores dos Municípios de população igual ou inferior a cem mil habitantes, na hipótese de prática de delito, terão direito a prisão especial.

Art. 3.º — Quando não houver compatibilidade de horário entre a sessão da Câmara Municipal e a

função pública do Vereador-funcionário federal, estadual, municipal, autárquico, de sociedade de economia mista ou de fundação pública, ser-lhe-á facultado ausentar-se da respectiva repartição, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1.º — Para fruir do benefício deste artigo, o Vereador comprovará, perante a repartição, haver participado dos trabalhos legislativos da Câmara, mediante certidão fornecida e assinada pela Mesa desta.

§ 2.º — Na hipótese de recusa da certidão referida no parágrafo anterior, poderá o interessado solicitar ao Juiz Eleitoral seu suprimento, através de processo de justificação requerido pessoalmente ou por procurador, em que serão ouvidos o Presidente da Câmara e os líderes dos partidos nela representados.

§ 3.º — O processamento do recurso aludido no § 2.º será inteiramente gratuito, e preferirá a qualquer processo ordinário.

Art. 4.º — Em caso de empate em concurso público, ou de empate de pontos para promoção por merecimento, a preferência será conferida ao portador de diploma de Vereador.

Art. 5.º — O Vereador-funcionário público federal, estadual, municipal, autárquico, de sociedade de economia mista ou de fundação pública não poderá ser transferido, durante a legislatura, do Município em que fôr eleito.

Parágrafo único — Se estiver trabalhando em outro Município, caso haja repartição do órgão a que pertença, no Município onde foi eleito, ser-lhe-á facultada a transferência para este.

Art. 6.º — O trabalhador eleito Vereador, nos Municípios de cem mil habitantes ou menos, não poderá, por transferência solicitada ou voluntária, motivo de serviço, ser impedido do exercício do mandato, nem transferido sem causa justificada — a juízo do Ministério do Trabalho e Previdência Social — para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o exercício das funções legislativas.

Parágrafo único — Será considerada como renúncia ao mandato eletivo a transferência solicitada ou voluntariamente aceita pelo trabalhador-Vereador.

Art. 7.º — Quando o horário das sessões da Câmara Municipal coincidir com o do trabalho, do Vereador não remunerado, será o exercício da vereança considerado como de efetivo exercício na empresa, para todos os efeitos.

Art. 8.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado-Vereador ou lhe reduzir o salário visando a impedir que este exerça cum-pridamente o mandato eletivo, fica sujeito à multa de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), dobrada na reincidência, aplicável e cobrável pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 9.º — É assegurado aos Municípios de população igual ou inferior a cem mil habitantes o direito de fazer constar, das respectivas propostas orçamentárias anuais, dotação que poderá corresponder até o montante de 5% (cinco por cento) sobre o total geral da receita prevista, por conta de cuja dotação correrão as despesas com a manutenção da Câmara Municipal.

Parágrafo único — A verba mencionada neste artigo destinar-se-á — na conformidade de Resolução votada pela maioria absoluta da Câmara —, entre outras despesas, à da representação dos Vereadores, e a dos gastos por estes efetuados com transporte e permanência na sede do Município, para efeito de comparecimento às sessões.

Art. 10 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ... de setembro de 1967 — José Lindoso.

Justificação

O intitulado A. I. n.º 2, no art. 10, causando um impacto geral, impôs:

“Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.”

A Constituição Federal, mais refletida, prescreveu que os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes serão remunerados (§ 2.º, art. 16), dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Movimentaram-se vários parlamentares, e à apreciação da Câmara apresentaram nove projetos. No Senado, outros surgiram. E o Projeto n.º 18, de 1967, a que outros foram anexados, teve a redação final aprovada em agosto último.

Ora, todas essas proposições visaram apenas à remuneração dos Vereadores de Municípios de mais de 100.000 habitantes, para complementar, tão-somente, parte do § 2.º do art. 16. Não cuidaram de que maneira a vereação gratuita será exercida.

Como são, aproximadamente, 4.000 os Municípios em tais condições, sentimo-nos impellido ao estudo da matéria, comparecendo agora, perante nossos ilustres pares, com a proposição resultante de nossas elucubrações.

As Câmaras Municipais foram as mais antigas assembleias eletivas que o País conheceu. Pôsto que — como assinala Oliveira Viana, Instituições Políticas Brasileiras, 1949, vol. 2º, pág. 146 — “não se possa considerar democrático, no sentido moderno da expressão, o governo de nossas edilidades no período colonial, o certo é que os antigos Conselhos representaram, em face da Coroa e muitas vezes a ela se opondo apreciável força política”.

Tinham as Câmaras de então — século XIX — não só funções administrativas, mas também legislativas, como o “estabelecimento, emenda e desfazimento das posturas, isso depois de ouvidos os *homens bons* do lugar”.

“Para o exercício dessas múltiplas atividades, reuniam-se os oficiais da vereação às quartas e aos sábados, sob pena de multa de cem réis por dia falhado.” (João José de Queiroz, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, n.º 6, pág. 334.)

Com a Lei de 1-10-1828, passaram as Câmaras a compor-se de nove Vereadores, nas cidades, e sete, nas vilas, eleitos por quatro anos. Reuniam-se sob a presidência do mais votado, de três em três meses, em sessões ordinárias que deviam durar nunca menos de seis dias, ou, extraordinariamente, ocorrendo assunto urgente. Deliberavam sempre com um mínimo de cinco Vereadores.

“Dadas as peculiaridades da nossa formação e cultura é exatamente no âmbito municipal — a despeito de todos os desvios que o sistema tem apresentado na prática de nossa precária vida pública — onde reside a melhor possibilidade de efetivação de um regime de representação popular, verdadeiramente democrática.” (João José de Queiroz, idem, idem, idem, pág. 336.)

Alcino Pinto Falcão, in Rep. Enc. do Direito Brasileiro, n.º 25, pág. 272, sob o verbete Imunidade Parlamentar, com a autoridade do mestre, pontifica:

"E' isso não só no que toca às imunidades, como também no que tange à remuneração pelo exercício da função legislativa; quanto a esta prerrogativa, que só de passagem podemos aflorar, cumpre-nos acentuar que só a ignorância histórica pode levar alguém a supor a regime de gratuidade ou a um censitário possa servir à consolidação demográfica. Na antiguidade helênica houve assembleias que, teoricamente ao menos, estavam abertas a todos os cidadãos de Atenas. Assim, a Eclésia do tempo de Clístenes; mas, como bem realça Paul Cloché (no seu livro *La Démocratie Athénienne*, Paris, 1951, págs. 25 e 111), seu caráter democrático ficou seriamente abalado ou ameaçado pela circunstância desfavorável de não ser concedida qualquer indenização pelo comparecimento; em consequência, os numerosos cidadãos pobres não podiam tomar parte nas sessões para não renunciarem ao labor individual que lhes assegurava a existência ... Quando o Erário inglês não pagava aos deputados, o sufrágio, mesmo que difundido, não significava democracia (confira-se: G. Lowell Field, no seu *Governments in modern society*, edição de 1951, pág. 248, nota 2). A gratuidade do exercício do mandato é reminiscência medieval, que se tornou imprópria para a época atual; os que se esquecem disso ou são elementos antidemocráticos, ou são democratas dos e para os ricos, apenas".

Não há o que retorquir. E' concordar e juntar mais um aplauso.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o doutíssimo cultor do Direito que é Djalma Maranhão, como Relator do Projeto de Lei Complementar n.º 1/67, sobre a remuneração dos Vereadores, em parecer de perfeito jurisperito, observou:

"Fico mesmo com a impressão de que o constituinte, tângido pelo tempo e pela ameaça de ver o Brasil submetido a uma Carta Magna outorgada, libertou-se da dificuldade transferindo para o legislador ordinário embaraços de que não soube deslindar-se."

"Há Municípios em que a vereança é mais absorvente e estafante do que a própria deputação."

E excogitando da natureza da Lei Complementar, enfatiza:

"Vê-se, assim, que a lei se diz complementar, única e exclusivamente, em razão de sua finalidade formal e hierarquicamente não deixa de ser lei de caráter ordinário, cuja elaboração cabe, portanto, inteiramente ao Poder Legislativo."

Data venia, festejados os conceitos anteriores, não são totalmente procedentes as afirmativas do último período.

A iniciativa de determinadas leis complementares previstas na Constituição é da competência privativa do Executivo.

Hierarquicamente, a lei complementar estará acima da lei ordinária. Pelo ordenamento do artigo 53 "serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias", já a Constituição distinguiu-a das ordinárias, prescrevendo-lhe *quorum* especial. E por que o fez? Pelo fato da eficácia superior que a reveste. Pela potencialidade intrínseca que encerra, alcançando o que a ordinária não atinge. Através do Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1967, a Câmara legislou para o Município. Mediante projeto de lei ordinária isso lhe seria defeso.

Passemos, a seguir, a explicitar os fundamentos em que nos esteamos, para a estrutura do projeto ora submetido ao crivo dos que concorrerão para seu aperfeiçoamento, até a final transmutação em lei.

A idéia nuclear foi despertar estímulo pela vereança gratuita, cercando-a de elementos capazes de justificar interesse por seu exercício, sobremirando a vida social e econômica do Município, que não deve estancar-se.

A gratuidade do trabalho de Vereador há de constituir-se em elevada distinção, em pública dignidade. Legislar para o Município representará serviço relevante prestado ao País.

O artigo 2.º assegurará a intangibilidade pessoal aos em exercício, e seu parágrafo único garante prisão especial aos ex-Vereadores.

Aos Vereadores-funcionários, a presença remunerada, a preferência nas hipóteses de empate em concurso e em pontos para promoção, e a inamovibilidade.

Ao Vereador-trabalhador a tranqüilidade do exercício da vereança, de vez que se não pode abrir mão de seu concurso nas atividades políticas municipais. Sem êle, a representação perderia em colorido, em conteúdo humano.

No que respeita, ainda, aos funcionários e trabalhadores, releva ponderar: o ônus da gratuidade resultou de ato de força governamental. Como alguém terá de pagá-lo, o critério aconselhável — segundo se nos afigura — será o por nós adotado: distribuí-lo. Cada um concorrerá, por determinado tempo, com sua parcela de sacrifício, até que a situação atual evolua para outro estágio. As leis não são eternas. As normas jurídicas nascem, vivem, transformam-se e morrem.

A irresistibilidade ao tempo é coisa desconhecida pela lei.

O direito está submetido a constante intercâmbio com a vida.

O *ius scriptum* de hoje é pouco mais que uma predição do que poderá ocorrer até amanhã.

"A lei, disse Eduardo J. Couture, é mais inteligente do que o legislador."

E enquanto esperamos, propiciemos a imediata transubstanciação da presente proposição em lei — num gesto impessoal mas patriótico — para a salvaguarda de entravamento do progresso de quatro mil Municípios do interior do Brasil. — José Lindoso.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — PROMULGADA EM 24 DE JANEIRO DE 1967

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simul-

tâneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;
- b) à organização dos serviços públicos locais.

dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52), cujos dispositivos, já revogados pela Carta Magna, vêm criando problemas à Administração Pública.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1967. — *João Alves.*

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de juiz e um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100 — O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;

§ 1.º — No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a Lei Federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.

LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

§ 2.º — Sòmente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

D.C.N. (Seção I) de 6-10-67

PROJETO

N.º 577, DE 1967

Altera dispositivos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

(DO SR. JOAO ALVES)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os artigos 176, 188 e 195 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ficam assim alterados:

“Art. 176 —

- II — A pedido, aos 35 anos de serviço, para o sexo masculino e aos 30, para o sexo feminino.”

Art. 188 —

- III — De dois cargos privativos de médico;
- IV — De proventos de aposentados, quando em exercício de mandato eletivo, cargo em Comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

Art. 195 —

- VI — Quando, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, participar de gerência ou administração em empresa comercial ou industrial;
- VII — Quando, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercer consórcio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1967. — *João Alves.*

Justificação

O projeto visa a regulamentar os artigos 97 e 100 da Constituição Federal, com a alteração do Estatuto

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 176 — O funcionário será aposentado:

- I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço;
- III — por invalidez.

§ 1.º — Aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença, por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 188 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único — Será permitida a acumulação:

- I — de cargo de magistério, secundário ou superior com o de juiz;
- II — de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 195 — Ao funcionário público é proibido:

- I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério; (1)

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 4-10-67

PROJETO

N.º 587, DE 1967

Introduz modificações no Código Eleitoral.

(DO SR. ARY VALADÃO).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. — Passa a vigorar como a seguinte redação o Capítulo III do Título I da Parte Quarta do Código Eleitoral. (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966):

CAPÍTULO III

Da Cédula Oficial

"Art. 104 — As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1.º — As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprêgo de cola para fechá-las.

§ 2.º — A impressão das cédulas oficiais atenderá obrigatoriamente às seguintes prescrições:

- a) para eleição por sistema proporcional, a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido;
- b) para eleição majoritária, a cédula, contendo os nomes de todos os candidatos registrados, será impressa com utilização de tantas chapas tipográficas diferentes, quantas forem as permutações possíveis na posição daqueles nomes, de sorte que, no total das impressões feitas, nenhum dêles venha a figurar na mesma posição por mais vezes que qualquer dos outros."

Art. 2.º — Ficam ainda introduzidas as seguintes modificações no Código Eleitoral:

I — Passa a vigorar com a redação abaixo a alínea VIII do art. 133:

“VIII — as cédulas oficiais, em número suficiente e de modo que, para eleição majoritária, sejam encaminhadas às mesas todas as variedades possíveis (art. 104, § 2.º, b), em parcelas rigorosamente iguais.”

II — E' acrescentado ao art. 146 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — No caso de eleição majoritária, a entrega da cédula ao eleitor pelo presidente da mesa deverá obedecer a rodízio sistemático, para que na mesma seção eleitoral venha a ser utilizada, sempre que possível, a mesma quantidade de cédulas de cada uma das variedades previstas na letra b do § 2.º do art. 104.”

III — São acrescentados ao art. 167 a alínea e o parágrafo a seguir redigidos:

“III — verificar-se, em eleição majoritária, utilizaram os votantes número igual, ou aproximadamente igual, de cédulas de cada uma das variedades previstas na letra b do § 2.º do art. 104.

Parágrafo único — Se, na verificação determinada na alínea III do artigo, vier a Junta a constatar desigual utilização das cédulas pelos votantes:

- a) procederá mesmo assim à contagem dos votos, quando a falta fôr apenas de uma única cédula de uma ou mais variedades;
- b) abster-se-á de contar os votos, recorrendo de ofício para o Tribunal Regional, nos demais casos.”

IV — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do art. 192:

“§ 1.º — A mesa receptora não fará a contagem dos votos:

- a) se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro;
- b) no caso de constatar desigualdade na utilização das variedades de cédulas para eleição majoritária, quando a falta não fôr apenas de uma única cédula de uma ou mais variedades.”

V — E' acrescentada ao art. 221 a seguinte alínea:

“IV — quando, em eleição majoritária, a distribuição e utilização das cédulas não tiverem atendido aos preceitos do parágrafo único do art. 146.”

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, aos de de 19

Justificação

O critério em vigor — de figurarem os nomes dos candidatos, nas cédulas oficiais de eleições majoritárias, “na ordem determinada por sorteio” (C. E., art. 104, § 1.º) — amesquinha o processo da escolha dos

Senadores, Governadores e Prefeitos, abandonando os pretendentes aos azares de um jôgo.

Sabido que pelo menos 10% do eleitorado, em pleito majoritário, funcionam como um “eleitorado de ninguém”, quando inconscientemente assinalam “o primeiro quadrinho”, certo é que o candidato bafejado pelo sorteio com a primeira colocação na cédula oficial já está, antes mesmo da eleição, em posição de nítida e indiscutível vantagem, em posição de indisputável e indevido privilégio, em relação aos outros concorrentes.

Por outro lado, quem observa e estuda os processos de fraude utilizados em eleições majoritárias no interior brasileiro tem insistentemente identificado o abuso, tão eficaz, da superposição e decalque, na cédula oficial legítima, de cédula de antemão assinalada com o nome de um dos candidatos.

Todos êsses males advêm do critério de fixidez das posições dos candidatos nas cédulas oficiais da eleição majoritária.

Para eliminar tais abusos, para tais males extirpar, abusos e males que desfiguram a manifestação do eleitorado consciente, propomos à Câmara o presente projeto, que significa a sincera preocupação da busca de um novo critério, racional, lógico, graças ao qual todos os candidatos possam afinal desfrutar das mesmas vantagens e condições e os pronunciamentos eleitorais se escolhem dos defeitos e vícios advindos do ingênuo processo de sorteio de nomes, adotado no vigente § 1.º do art. 104 do Código Eleitoral.

Câmara dos Deputados, de de 1967. —
Ary Valadão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO III

Da Cédula Oficial

Art. 104 — As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1.º — Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2.º — O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3.º — A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia

em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4.º — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;
- II — se forem 3 (três), em segundo lugar;
- III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5.º — Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6.º — As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprêgo de cola para fechá-las.

TÍTULO III

Do Material para a Votação

Art. 133 — Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

- I — relação dos eleitores da seção.
- II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das secções eleitorais, em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;
- III — as fôlhas individuais de votação dos eleitores da secção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma fôlha de votação para os eleitores de outras secções, devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;
- VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VIII — cédulas oficiais;
- IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XII — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;
- XIII — modêlo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna.

XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem em votos quando autorizada;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2.º — Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º — O juiz eleitoral, em dia e em hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechará, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 146 — Observar-se-á na votação o seguinte:

- I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;
- II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da fôlha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;
- III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando no mesmo ato, a senha;
- IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a fôlha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;
- V — achando-se em ordem o título e a fôlha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da fôlha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula-única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Su-

perior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação, nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII — no caso da omissão da fôlha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na fôlha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se tratar de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

X — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término

da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se éle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a fôlha individual de votação.

TÍTULO V

Da Apuração

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 167 — Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacôrdo com o disposto no artigo 145;

II — misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;

III — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;

IV — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

SEÇÃO V

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 192 — Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1.º — Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

CAPÍTULO VI

Das Nulidades da Votação

Art. 221 — E' anulável a votação:

- I* — quando houver extravio de documento reputado essencial;
- II* — quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da Ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;
- III* — quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2.º:
 - a*) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das fôlhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
 - b*) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;
 - c*) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

(Observação: O art. 221 supra tem os itens II, III e IV reenumerados para itens I, II e III, de acordo com o artigo 46 da Lei n.º 4.961/66).

Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 4-10-67

**PROJETO
N.º 605, DE 1967**

Acrescenta parágrafo ao art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1.º — Ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica acrescentado mais um parágrafo, que será o 3.º, com a redação seguinte:

“Art. 8.º —

§ 3.º — O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

* O Decreto-Lei n.º 201, foi publicado no Boletim Eleitoral n.º 190, pág. 560.

Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 27-10-67

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1967 —
Francisco Amaral.

Justificação

O Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispôs em seu artigo 3.º que o mandato de Vereador será extinto e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando, entre outros motivos, deixar êle de “comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para a apreciação de matéria urgente”.

No entanto, deve-se acentuar — e é êsse o objetivo do nosso projeto — que o Prefeito não deveria convocar as sessões extraordinárias, quando a Câmara estivesse em recesso.

Durante as férias, pode ocorrer que os Vereadores viajem para pontos distantes e alguns dêles desprovidos de facilidades de comunicação. Inclusive, é possível que as Secretarias das Câmaras nem saibam, de momento, os lugares em que se encontram.

Assim, se um Prefeito convocar durante as férias da Edilidade cinco sessões extraordinárias consecutivas, não poderão os edis ser avisados e, conseqüentemente, perderão o mandato, de acordo com o Decreto-Lei n.º 201.

Para evitar que essa hipótese aconteça é que apresentamos êsse projeto, tendo em vista, aliás, debates que a respeito se processaram na Câmara Municipal de São Paulo.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI
N.º 201, DE 1967**

“Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.”

Art. 3.º — O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I* — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II* — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III* — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;
- IV* — Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

PROJETO

N.º 670, DE 1967

Modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O item II do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 —
III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em de setembro de 1967. —
Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE**PROJETO DE LEI DO SENADO**

N.º 8, DE 1967

Apresentado pelo Senhor Senador Júlio Leite.

Lido no expediente de 30-3-67

Publicado no D.C.N. de 31-3-67

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 31-3-67.

Em 2-6-67, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 361/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a supressão do art. 2.º, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ, opinando ainda pelo pronunciamento da Comissão de Saúde, antes da Comissão de Serviço Público Civil;

N.º 362/67, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Duarte Filho, pela aprovação do projeto, bem como da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva n.º 2-CS, que apresenta;

N.º 363/67, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, opinando pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, apresentando uma subemenda;

N.º 364/67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Ermírio, favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, com a Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 3 de agosto de 1967.

Nesta data, em virtude da aprovação do Requerimento n.º 679, o projeto tem a sua discussão adiada para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 4-8-67.

Em 11-8-67, é lido o Parecer n.º 524/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Saúde, com a subemenda da Comissão de Serviço Público Civil.

Em 30-8-67, com a aprovação do substitutivo da Comissão de Saúde e da subemenda da Comissão de Serviço Público Civil, fica prejudicado o projeto.

A Comissão de Redação, em 30 de agosto de 1967.

Em 1-9-67, é lido o Parecer n.º 569/67, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final à matéria.

Incluída a redação final na Ordem do Dia da sessão de 14-9-67.

Nesta data, é aprovado o projeto, nos termos do art. 272 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados, com o ofício n.º

PARECERES

N.ºs 361, 362, 363 e 364, de 1967

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1967, que modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

PARECER

N.º 361, de 1967

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Júlio Leite, modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, para incidir a espondiloartrose anquilosante entre as doenças ali enumeradas.

Estabelece, ainda, o projeto que os proventos oriundos de aposentadoria ou pensão de funcionário acometido da referida doença gozarão da isenção prevista no item III do art. 17 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, que exclui, do rol dos rendimentos tributáveis, os proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivados pelas moléstias enumeradas no item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 1952.

O referido dispositivo estatutário, que garante proventos integrais aos servidores que se aposentarem em consequência das doenças que enumera, teve sua redação alterada, por força da Lei n.º 5.233, de 20 de janeiro de 1967, que incluiu a doença de Parkinson entre as então arroladas.

Na espécie, a orientação legal, traçada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, recomenda que tal modalidade de aposentadoria seja concedida com fundamento em moléstia que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada. (Art. 178, item III, *in fine*, da Lei n.º 1.711/52).

Assim, embora julgemos o presente projeto jurídico e constitucional, com a supressão do art. 2.º, por desnecessário e para melhor atendimento da técnica legislativa, requeremos seja o mesmo distribuído à audiência da Comissão de Saúde, antes do pronunciamento da Comissão de Serviço Público.

EMENDA N.º 1 — CCJ

Suprima-se o artigo 2.º

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1967. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Wilson Gonçalves — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Antônio Balbino — Bezerra Neto.

PARECER N.º 362

(Da Comissão de Saúde)

Relator: Sr. Duarte Filho

Em virtude de requerimentos do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Carlos Lindenberg, foi encaminhado ao exame da Comissão de Saúde o presente projeto, de iniciativa do eminente Senador Júlio Leite, que manda incluir a espondiloartrose anquilosante no elenco das enfermidades invalidantes a que se refere o item III do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52).

O art. 2.º determina que os proventos de aposentadoria ou pensão do funcionário acometido daquela enfermidade gozarão da isenção prevista na Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, isto é, estabelece que os citados proventos serão excluídos da relação dos rendimentos tributados neste diploma legal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça julgou a proposição jurídica e constitucional, propondo apenas a supressão do referido art. 2.º sob fundamento de que a Lei n.º 5.233, de 20 de janeiro do corrente ano, que inclui a doença de Parkinson entre as moléstias incapacitantes de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, já dispõe convenientemente sobre a espécie. A espondiloartrose anquilosante ou espondilite anquilopoiética, também conhecida como enfermidade de Marie Strümpell, é uma afecção deformante progressiva das pequenas articulações da coluna vertebral, estando classificada, de preferência, sob o gênero da artrite *reumatóide*, em virtude da invasão das articulações periféricas, que tem lugar em 20% dos casos.

Bem mais freqüente no homem do que na mulher (15 para 1, ou 90%), esta grave moléstia, infelizmente, costuma acometer antes dos trinta anos, sendo até hoje ignorada sua etiologia.

As lesões causadas pela espondiloartrose anquilosante nas articulações da coluna vertebral, ainda que apresentem, no seu começo, apenas leves raquialgias, tendem, infelizmente, a agravar-se progressivamente, sobrevindo, afinal, a imobilidade completa, em decorrência do processo anquilosante irreversível.

A espondilite deformante é tanto mais grave quando se sabe que acaba ela por destruir a cartilagem articular do paciente, determinando, não raro, o fusamento dos ossos ou a calcificação dos ligamentos vertebrais anteriores e laterais, o que, a par da desmineralização generalizada das vértebras, produz o típico quadro do *raquis de bambu*.

Trata-se, infelizmente, de doença incapacitante, dada a destruição ou anquilose que gera do espaço articular e por ocasionar ainda a anormalidade da curvatura da coluna vertebral, impelindo para baixo a cabeça do paciente até que seu queixo entre em contato com o peito.

Ocorre, ainda, que a marcha evolutiva da espondiloartrose anquilosante, lamentavelmente, não encontra término satisfatório com a terapêutica até hoje conhecida, visto que nem mesmo o tratamento de eleição (a roentgenoterapia) consegue debelar-lhe o agravamento, mesmo quando associado aos exercícios posturais, aos salicilatos, à cortizona, à hidrocortizona, à corticotropina e à crisoterapia, cujos efeitos benéficos se restringem ao campo das manifestações álgicas.

A inclusão, pois, desta enfermidade na relação citada é plenamente justificada e oportuna.

Todavia, aproveitando a tramitação da matéria nesta Comissão, somos de opinião que há absoluta necessidade de se lhe apresentar uma emenda substitutiva, com um duplo objetivo: primeiro, de acrescentar a nefropatia grave ao elenco referido no art. 178 da Lei n.º 1.711; segundo, de melhor circunscrever o âmbito da expressão *paralisia*, que, pela sua excessiva amplitude e generalidade, se tem prestado às mais variadas e discordantes interpretações, por parte das juntas médicas.

Quanto à nefropatia grave, importa ressaltar que não se trata, como o próprio adjunto *adnominal* evidencia, de qualquer enfermidade inflamatória dos rins, como, por exemplo, de uma necroesclerose benigna, mas de uma moléstia de natureza degenerativa altamente perigosa, visto que, *potologicamente*, ela se caracteriza pela degeneração progressiva das células epiteliais dos tubos renais, levando o paciente, inexoravelmente, ao êxito letal.

A nefropatia grave, que se associa quase sempre à hipertensão essencial, destrói, progressivamente, os elementos funcionais do rim (os nefrônios), com a conseqüente redução, também progressiva, da função renal, o que ocasiona a insuficiência renal grave, já que as lesões renais por ela produzidas são de natureza degenerativas.

Como se vê, trata-se de moléstia de suma gravidade, que faz de seu portador um elemento inteiramente incapaz para quaisquer atividades no serviço público.

Relativamente à alteração na expressão *paralisia*, de que trata o item III do referido art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos, importa salientar que nem toda paralisia é irreversível e incapacitante.

De fato, a anátomo-patologia moderna descreve múltiplas formas paralisantes do organismo, produzidas umas, por degeneração dos reunônios motores e outras, por infecções, como a paralisia geral ou demência paralisia. Assim é que, entre as paralisias decorrentes das atrofia musculares, a patologia enumera formas paralisantes diversas, como a bulbar, a cerebral espástica, com as conseqüentes monoplegia e ediplegia, e a paralisia agitante ou doença de Parkinson, já, oportunamente, incluída como enfermidade invalidante pela mencionada Lei n.º 5.233.

Outras manifestações paralisantes resultam de distrofias musculares, como a paralisia muscular pseudo-hipetrófica, etc.

Como se nota, o vocábulo *paralisia* assume no texto da lei uma injustificada elasticidade, sendo de toda conveniência que a ela se acrescentem os elementos determinantes de sua natureza realmente invalidante.

Diante do exposto, somos de parecer que o projeto deve ser aprovado, bem como a emenda da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2 — CS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 —

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1967. — *Manoel Villaça*, Presidente — *Duarte Filho*, Relator — *Fernando Corrêa* — *Pedro Ludovico*.

PARECER N.º 363

(Da Comissão de Serviço Público Civil)

Relator: *Sr. Menezes Pimentel*

Com o objetivo de incluir a espondiloartrose anquilosante entre as moléstias que autorizam a concessão de aposentadoria com proventos integrais, o ilustre Senador Júlio Leite apresentou o presente projeto de lei que altera o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 1952.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu uma emenda, supressiva do art. 2.º, julgada desnecessária e inconveniente, quanto à técnica legislativa.

A Comissão de Saúde, chamada a manifestar-se, na espécie, por força de requerimento da Comissão de Justiça, sugere a adoção de emenda substitutiva, que inclui, no elenco do preceito estatutário, além da espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, modificando, ainda, a redação do texto legal, no que tange ao vocábulo *paralisia*, substituindo-o pela expressão: “paralisia irreversível e incapacitante”.

Do ponto de vista do interesse para o serviço público, a matéria não oferece maiores implicações, uma vez que se trata de acolher entendimento científico, relativo à natureza e gravidade de determinadas moléstias.

Assim, apenas oferecemos ligeiro reparo, de técnica legislativa, ao art. 2.º do substitutivo, o qual deve ser dividido em dois preceitos: um como cláusula de vigência; outro como de revogação.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, com a seguinte

Subemenda

Desdobre-se o art. 2.º em 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1967. — *Vasconcelos Torres*, Presidente — *Menezes Pimentel*, Relator — *Paulo Torres* — *Carlos Lindenberg* — *Lino de Mattos*.

PARECER N.º 364

(Da Comissão de Finanças)

Relator: *Sr. José Ermírio*

O projeto, ora em exame nesta Comissão, de iniciativa do eminente Senador Júlio Leite, visa a alterar a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, acrescentando ao elenco das moléstias invalidantes a espondiloartrose anquilosante, sob os mesmos fundamentos que determinaram a inclusão, naquele elenco, da doença de Parkinson, ou paralisia agitante, a que se refere a Lei n.º 5.233, de 20 de janeiro do corrente ano.

A matéria, julgada constitucional e jurídica, com emenda supressiva do art. 2.º, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu um substitutivo integral da douta Comissão de Saúde.

Este órgão técnico, aduzindo razões de natureza estritamente científica, acrescentou à expressão *paralisia* os adjuntos adnominais “irreversível e incapacitante”, com o objetivo de restringir a excessiva elasticidade do texto da citada Lei n.º 1.711.

Ainda esta mesma Comissão, fundada em longas considerações técnico-científicas, aditou à relação constante do item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, a nefropatia grave, por se tratar de moléstia reconhecidamente progressiva, degenerativa e que leva o seu paciente, inexoravelmente, ao êxito letal”, associada que está à hipertensão essencial.

Concordando, finalmente, com os termos do substitutivo da Comissão de Saúde, a Comissão de Serviço Público Civil ofereceu-lhe apenas ligeiro reparo de técnica legislativa ao seu art. 2.º

A proposição está suficientemente apreciada pelos órgãos técnicos do Senado, em seu mérito e em suas implicações fundamentais.

A Comissão de Finanças nada encontra no projeto que lhe contra-indique a aprovação, do ponto de vista de sua competência regimental, razão por que a êle se manifesta favoravelmente, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, com a subemenda da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *José Ermírio*, Relator — *Mem de Sá* — *Manoel Villaça* — *Adolpho Franco* — *Bezerra Neto* — *Aurélio Vianna* — *José Leite* — *João Cleofas*.

**PARECER
N.º 524, DE 1967**

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a emenda substitutiva da Comissão de Saúde, com a subemenda da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1967, que modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Relator: *Sr. Carlos Lindenberg*

A douta Comissão de Saúde, ao examinar o presente projeto, achou por bem apresentar uma emenda

da substitutiva com a dupla finalidade de, primeiro: incluir, no elenco das doenças enumeradas no item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a nefropatia grave; e, segundo, acrescentar à expressão *paralisia* os adjuntos adnominais "irreversível e incapacitante", para evitar a enorme elasticidade que o vocábulo assume no texto da lei, o que tem gerado interpretações errôneas por parte das juntas médicas.

Em parecer favorável à proposição, nos termos do substitutivo apresentado, a Comissão de Serviço Público Civil apresentou uma subemenda desdobrando o artigo segundo em dois, com o objetivo de adaptá-lo às exigências da boa técnica legislativa.

Tanto o substitutivo como a subemenda, ambos apresentados sob a inspiração de argumentos técnicos, não alteram o aspecto jurídico e constitucional do projeto, já examinado, anteriormente, por esta Comissão.

Assim, somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Saúde, com a subemenda da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1967. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Bezerra Neto — Antônio Carlos — Aloysio de Carvalho, contra a subemenda da Comissão de Serviço Público, uma vez que não atende à melhor técnica legislativa — Wilson Gonçalves, com o voto do Senador Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino, com o voto do Senador Aloysio de Carvalho.

Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 21-10-67

PROJETO EM ESTUDO

PROJETO

N.º 2.291-A, DE 1964

Dispõe sobre a doação, ao Estado do Pará, de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

PROJETO N.º 2.291, DE 1964

(A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a doar o prédio situado na cidade de Belém, Estado Pará, à Rua Conselheiro João Alfredo, esquina da Avenida Padre Eustáquio, para nele ser instalado o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º — O prédio referido no artigo 1.º não poderá ter outra destinação que a ali estabelecida.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em .. de setembro de 1964. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 14, DE 1964

Dispõe sobre a doação ao Estado do Pará de próprio federal —, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

Apresentado pelo Senhor Senador Zacharias de Assumpção, em 6 de abril de 1964. Publicado no D.C.N., de 7 de abril de 1964.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 7 de abril de 1964.

Em 25 de maio de 1964, são lidos os seguintes pareceres favoráveis:

N.º 244/64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Ruy Carneiro;

N.º 245/64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senador Bezerra Neto.

Pareceres publicados no D.C.N. de 26 de junho de 1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 18 de junho de 1964, para o primeiro turno regimental.

Aprovado o projeto, em 1.º turno, em 18 de junho de 1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 24 de junho de 1964, para o 2.º turno regimental.

Em 24 de junho de 1964, é o projeto dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 272-A do Regimento.

A Comissão de Redação.

Em 8 de julho de 1964, é lido o Parecer n.º 452/64, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Incluída a redação final na Ordem do Dia da sessão de 21 de julho de 1964.

Nesta data, tem sua discussão encerrada, voltando à Comissão de Redação, em virtude de emenda de redação de autoria do Senhor Senador Zacharias de Assumpção.

Incluída na Ordem do Dia da sessão de 4 de setembro de 1964 a nova redação final (Parecer n.º 575/64) — que é dada como definitivamente aprovada nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

PARECER

N.º 244, DE 1964

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964, que dispõe sobre a doação ao Estado do Pará de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964, de autoria do Senador Zacharias de Assumpção, tem por objetivo específico autorizar o Poder Executivo a fazer doação ao Estado do Pará, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral, o prédio situado à Rua Conselheiro João Alfredo, esquina da Avenida Padre Eustáquio, na cidade de Belém.

Argumentando, alega o nobre representante paraense que o Tribunal Eleitoral, no seu Estado, está, atualmente, instalado em prédio alugado, cujo proprietário o reclama para uso próprio, e faz ver que "a União possui um próprio, na Capital paraense, em condições de bem servir à Justiça Eleitoral", acrescentando que:

"O referido edifício está, atualmente, ocupado pela agência do Banco do Brasil, mas cabe observar que este encontra-se em vias de mudar-se para sua sede própria."

Considerando-se a alta finalidade da doação que visa, principalmente, a dar instalações condignas à

Justiça Eleitoral no Estado do Pará, e nada havendo que possa acimá-lo de injurídico ou inconstitucional somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente — *Ruy Carneiro*, Relator — *Aloysio de Carvalho Filho* (vencido) — *Josaphat Marinho* — *Antônio Balbino* — *Bezerra Neto* — *Jefferson de Aguiar*, votando pela audiência prévia dos Ministérios da Justiça e da Fazenda.

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964, que dispõe sobre a doação ao Estado do Pará de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

Relator: Sr. *Bezerra Neto*

1. Nesta sua proposição, o eminente Senador Zacharias de Assumpção, autoriza o Poder Executivo a fazer doação ao Estado do Pará, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral, do prédio situado à Rua Conselheiro João Alfredo, esquina da Avenida Padre Eustáquio, na cidade de Belém.

2. Simplesmente autorizativo, não havendo implicações financeiras para exame imediato, esta Comissão nada tem a objetar à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Bezerra Neto*, Relator — *José Ermirio* — *Leite Neto* — *Victorino Freire* — *Daniel Krieger* — *Menezes Pimentel* — *Atílio Fontana*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. O Senado Federal vem de aprovar e encaminhar à revisão da Câmara dos Deputados projeto de lei que dispõe sobre a doação de próprio federal situado na cidade de Belém, Estado do Pará, à Rua Conselheiro João Alfredo, esquina da Avenida Padre Eustáquio, para nele ser instalado o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

2. O projeto é de autoria do Senador Zacharias de Assumpção, que declara, na justificação, possuir a União um próprio na Capital paraense em condições de bem servir à Justiça Eleitoral, acrescentando que "o referido edifício está, atualmente, ocupado pela agência do Banco do Brasil, mas cabe observar que este encontra-se em vias de mudar-se para sua sede própria.

3. Não há acolher a pretensão do projeto. O Banco do Brasil S.A., em 17 do mês passado, fez juntar ao processo prova de que ele — e não a União — é o proprietário do imóvel, conforme conta do 1.º Cartório do Registro de Imóveis de Belém, fls. 228, livro 3-F, n.º 13.780 (transmissão). Ora, o Banco do Brasil S.A., embora tenha como acionista majoritário o Governo da União, é instituição de caráter privado, razão pela qual os seus bens só podem ser doados ou alienados por decisão de sua assembléia e aprovada pelo meio citado no projeto.

4. Face ao exposto, dou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto.

Brasília, em 28 de setembro de 1967. — *Francelino Pereira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 28 de setembro de 1967, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto n.º 2.291/64, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Lauro Leitão* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, *Francelino Pereira* — Relator, *Accioly Filho*, *Mata Machado*, *Luiz Athayde*, *Petrônio Figueiredo*, *Rubem Nogueira*, *Celestino Filho*, *Mariano Beck*, *Erasmo Pedro* e *Yukishigue Tamura*.

Brasília, em 28 de setembro de 1967. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francelino Pereira*, Relator.

Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 25-10-67

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

PROJETO N.º 69, DE 1967

Regula a instituição de sublegenda, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os partidos políticos poderão instituir, na forma prevista nesta Lei, até três sublegendas nas eleições majoritárias, salvo nas referentes a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 2.º — Nas eleições para Senador e respectivo Suplente, Governador e Vice-Governador, os candidatos serão escolhidos, em escrutínio secreto, pela Convenção Regional, obedecidas as condições seguintes:

- a) só poderão ser apresentadas candidaturas de pessoas filiadas ao partido por prazo superior a 18 meses;
- b) para que possam ser submetidas à Convenção, as candidaturas deverão ser apresentadas por mais de 10% dos membros do Diretório Regional ou por mais de 20% dos convencionais, ou por mais de 20% do número de representantes efetivos do partido, eleitos, no Estado, para o Congresso Nacional e para a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Os três candidatos mais votados para cada cargo poderão instituir sublegendas, desde que hajam obtido mais de 10% dos votos da Convenção. No caso de empate, será considerado escolhido o mais idoso.

Art. 3.º — São considerados representantes efetivos do partido, para efeito do disposto na letra b do art. 2.º desta Lei, os Senadores e Deputados que, até cento e vinte dias antes da respectiva Convenção, nele estiverem inscritos.

Art. 4.º — Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, os candidatos serão indicados à Convenção por mais de 10% dos convencionais, procedendo-se na forma do parágrafo único do artigo 2.º

Art. 5.º — O representante do partido no Congresso Nacional ou na Assembléia Legislativa, bem como o convencional ou o membro do Diretório Regional, somente poderá subscrever um documento de

indicação de candidatura para cada eleição majoritária, considerando-se válida apenas a assinatura aposta no documento apresentado em primeiro lugar ao Gabinete Executivo Regional, a partir do 15.º dia anterior à data do início da Convenção.

Art. 6.º — O presidente da Convenção submeterá exclusiva e obrigatoriamente aos convencionais as candidaturas que satisfaçam as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7.º — Para as eleições proporcionais, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais 100%.

Parágrafo único — Cada sublegenda terá direito a inscrever candidatos nas eleições proporcionais em número e na forma que vierem a ser estabelecidos no estatuto partidário.

Art. 8.º — Nas eleições de Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito, havendo candidatos inscritos em sublegendas, somar-se-ão os votos das diversas sublegendas de cada partido, a fim de se apurar o partido vencedor.

Parágrafo único — Se vencedor o partido que haja adotado sublegendas, considerar-se-ão eleitos os seus candidatos que tiverem obtido o maior número de votos.

Art. 9.º — As sublegendas terão os mesmos direitos assegurados ao partido, especialmente no que se refere à representação perante a Justiça Eleitoral, aos horários de propaganda gratuita através do rádio e da televisão e à fiscalização das mesas receptoras e de apuração.

Art. 10 — A Convenção para escolha dos candidatos será realizada, no máximo, até sessenta dias antes do término do prazo para o respectivo registro.

Art. 11 — O resultado da Convenção Regional, para escolha de candidatos, somente será considerado homologado para efeito de registro na Justiça Eleitoral se, no prazo de 15 dias, a contar da data do encerramento da Convenção, o Diretório Nacional não se manifestar contrariamente perante o Tribunal Regional Eleitoral competente.

Art. 12 — Nas eleições de Prefeito e Vereador, Deputado Federal e Deputado Estadual, será nulo o voto se o eleitor sufragar candidatos de partidos diferentes.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1967. — Senador *Eurico Rezende*.

O SR. PRESIDENTE (*Nogueira da Gama*) — O projeto de lei que acaba de ser lido, justificado oralmente, na sessão de hoje, pelo seu autor, vai à publicação e à Comissão de Constituição e Justiça.

Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 28-10-67

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

Leis publicadas em outubro de 1967:

Lei n.º 5.319, de 29-9-67

Autoriza o Poder Executivo a doar material e equipamentos a entidades públicas e privadas que mencione, e dá outras providências (*D. Oficial*

de 2-10-67). (Retificado no *D. Oficial de 9-10-67*).

Lei n.º 5.320, de 29-9-67

Dispõe sobre referência ao título profissional de funcionário público civil da União, no caso e pela forma que especifica (*D. Oficial de 2-10-67*).

Lei n.º 5.321, de 29-9-67

Dispõe sobre as comemorações do centenário de Nilo Peçanha, e dá outras providências (*D. Oficial de 2-10-67*).

Lei n.º 5.322, de 29-9-67

Dispõe sobre a mudança de denominação do Aeroporto de Uruguaiana para Aeroporto Rubem Berta (*D. Oficial de 3-10-67*).

Lei n.º 5.323, de 29-9-67

Revoga a Lei n.º 4.555, de 10 de dezembro de 1964, que concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria de Petróleo de Manginhos S.A. no Estado da Guanabara (*D. Oficial de 3-10-67*).

Lei n.º 5.324, de 29-9-67

Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material importado pela firma *Rupturita S.A. Explosivos* e destinado à recuperação de suas instalações, para o fabrico de nitroglicerina (*D. Oficial de 4-10-67*).

Lei n.º 5.325, de 2-10-67

Institui a duplicata fiscal (*D. Oficial de 4-10-67*).

Lei n.º 5.326, de 2-10-67

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 15.000.000,00, para atendimento do disposto no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 280, de 28 de fevereiro de 1967 (*D. Oficial de 2-10-67* (Retificado no *D. Oficial de 9-10-67*)).

Lei n.º 5.327, de 2-10-67

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar (*D. Oficial de 3-10-67*).

Lei n.º 5.328, de 4-10-67

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos servidores pertencentes a estabelecimentos de ensino superior antes de federalizados por leis especiais (*D. Oficial de 5-10-67*).

Lei n.º 5.329, de 6-10-67

Revoga as Leis n.ºs 3.739, de 4 de abril de 1960, e 5.039, de 20 de junho de 1966, que autorizam o Poder Executivo a doar imóvel à Prefeitura Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso (*D. Oficial de 9-10-67*).

Lei n.º 5.330, de 11-10-67

Inclui, nas isenções do imposto sobre produtos industrializados, material bélico e aeronaves de uso militar (*D. Oficial de 12-10-67*).

Lei n.º 5.331, de 11-10-67

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do

- extinto Conselho Nacional de Economia (*D. Oficial* de 12-10-67).
- Lei n.º 5.332, de 11-10-67**
Dispõe sobre o arrendamento de áreas aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas (*D. Oficial* de 12-10-67).
- Lei n.º 5.333, de 11-10-67**
Exige o atestado de vacinação contra a poliomielite, para a concessão de visto consular, das crianças de 3 meses a 6 anos de idade (*D. Oficial* de 12-10-67) (Retificado no Diário Oficial 19 de outubro de 1967).
- Lei n.º 5.334, de 12-10-67**
Estabelece limitações do reajustamento de aluguéis, e dá outras providências (*D. Oficial* de 13-10-67) (Retificado no Diário Oficial de 23 outubro de 1967).
- Lei n.º 5.335, de 12-10-67**
Dá a denominação de Via Prestes Maia à BR-101, do Plano Rodoviário Nacional (*D. Oficial* de 13-10-67).
- Lei n.º 5.336, de 16-10-67**
Abre, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de NCr\$ 42.000,00 para atender, no corrente exercício, a despesas com gratificações na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial (*D. Oficial* de 17-10-67).
- Lei n.º 5.337, de 16-10-67**
Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) (*D. Oficial* de 17-10-67).
- Lei n.º 5.338, de 16-10-67**
Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14-8-1957 (*D. Oficial* de 17-10-67).
- Lei n.º 5.339, de 18-10-67**
Concede reajustamento de proventos da aposentadoria do ex-funcionário Índio Tamoyo do Prado (*D. Oficial* de 19-10-67).
- Lei n.º 5.340, de 20-10-67**
Prorroga, pelo prazo de 24 meses, a isenção de que tratam as letras b e c do item I do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3-5-65 (*D. Oficial* de 23-4-67).
- Lei n.º 5.341, de 27-10-67**
Dispõe sobre o leilão de mercadorias realizado pelas repartições aduaneiras, e dá outras providências (*D. Oficial* de 31-10-67).
- Lei n.º 5.342, de 28-10-67**
Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério dos Transportes, o crédito especial de NCr\$ 391.000,00, para atender o pagamento de despesas inadiáveis da Companhia Nacional de Navegação Costeira (*D. Oficial* de 31-10-67).
- Lei n.º 5.343, de 28-10-67**
Altera a redação de artigos do Decreto-Lei n.º 313, de 7-3-67, estabelece novos prazos, e dá outras providências (*D. Oficial* de 31-10-67).

Lei n.º 5.344, de 31-10-67

Altera o Fundo de Reserva criado pelo Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66, e dá outras providências (*D. Oficial* de 31-10-67).

Decretos-Leis publicados em outubro de 1967:

Decreto-Lei n.º 147, de 3-2-1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Publicado no *D.O.* de 3-2-67, republicado no *D.O.* de 24-10-67 e rep. no *D.O.* de 31-10-67).

Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-1967

Dispõe sobre estímulos de aumento de produtividade dos artigos que especifica (Publicado no *D.O.* de 13-10-67).

Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-1967

Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro, e dá outras providências (Publicado em 13-10-67) (Republicado em 18-10-67).

Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências (Publicado no *D.O.* de 13-10-67).

Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-1967

Altera o Decreto-Lei n.º 208, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (Publicado no *D.O.* de 19-10-67).

Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-1967

Altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências (Publicado no *D.O.* de 30-10-67).

NOTICIÁRIO**NOVOS MEMBROS PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS**

Nos dias 20 e 24 do corrente, o Presidente da República, em cumprimento a dispositivo legal, baixou decretos de nomeação dos seguintes Juizes para Tribunais Regionais Eleitorais:

Do Piauí:

Dr. José Augusto de Carvalho Mendes, para o cargo de Juiz-Substituto.

De Minas Gerais:

Dr. Nicolau Horta, para o cargo de Juiz-Substituto.

Do Rio de Janeiro:

Dr. Adalberto Lopes, para o cargo de Juiz Efetivo, e o Dr. Edmundo Júlio Fróis da Cruz, para Juiz-Substituto.

APOSENTADORIA NO TSE

Completando trinta anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Protocolista do Tribunal Superior Eleitoral, a Sra. Maria do Amparo Tavares Gomes, antes funcionária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, há mais de vinte anos com efetivo e integral exercício na Justiça Eleitoral.

A servidora afastada, que prestava a melhor colaboração no Serviço de Comunicações, foi alvo das homenagens dos seus colegas da Alta Córte, que lhe ofereceram uma significativa lembrança, como preito de simpatia pelas suas qualidades pessoais.

VISITA AO TSE

Homenagem ao Presidente do TRE da Bahia

No dia 26 de outubro corrente, estêve no Tribunal Superior Eleitoral o Desembargador Santos Cruz, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Quando assistia à reunião da Alta Córte, o ilustre magistrado baiano foi surpreendido com a iniciativa do Ministro-Presidente Antônio Gonçalves de Oliveira, concedendo a palavra ao Ministro Colombo Cerqueira para saudá-lo, em nome dos colegas.

Foram as seguintes as palavras do Ministro Gonçalves de Oliveira:

"Tenho a satisfação de registrar a visita, a esta Alta Córte, do eminente Desembargador Santos Cruz, ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. O Senhor Ministro Colombo Cerqueira dirá da nossa satisfação pela visita de Sua Excelência a esta casa."

Saudação Oficial

O orador oficial fêz o seguinte discurso:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral. Recebe o Superior Tribunal Eleitoral, neste momento, a honrosa visita do ilustre Desembargador Santos Cruz, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Pelos seus traços marcantes, o nosso visitante dignifica a Justiça baiana. Nas perspectivas alongadas do tempo, conservo a lembrança da posse de Sua Excelência na Alta Córte baiana, aos trinta e quatro anos de idade. Fôra indicado em lista triplíce organizada entre membros do Ministério Público e escolhido pelo inclito Governador Antônio Balbino, pelos seus méritos morais e intelectuais. Como Desembargador, encarna a figura do magistrado baiano. É bem o símbolo da dignidade e do mérito, da serenidade e da energia. Presidindo às eleições que se feriram no ano passado, agiu sempre com o equilíbrio de juiz, quando as paixões dominavam o ambiente, vertendo discórdias ou, talvez, até provocando conflitos sociais e procurando envolver e atingir a Justiça Eleitoral. A sua coragem, então, jamais tomou forças agressivas. Sua intrepidez ficou e continua assinalada pelo heroísmo do silêncio, pela firmeza inabalável de quem acredita na santidade do Direito e conhece a superioridade moral dos integrantes do Tribunal Eleitoral da Bahia, com os quais, garantindo o direito de cada um, assegurava também a liberdade. Nos dias tormentosos das apurações, quando brota-

ram as desilusões e os derrotados necessitavam de atribuir a alguém a derrota, nada perturbou a visão do juiz, nem a segurança da direção do timoneiro, que soube conduzir o Tribunal Eleitoral da Bahia a não julgar voltado para as pessoas diretamente interessadas na disputa. Bellar dizia ser a magistratura função para a qual ninguém se mostra apto senão por virtudes, as primeiras das quais são o pudor e justa desconfiança. Conheço de perto a Vossa Excelência Senhor Desembargador Santos Cruz e asseguro, sem vacilações, que estas e muitas outras virtudes ornaram a sua figura de magistrado. No ensejo desta honrosa visita, receba Vossa Excelência as nossas homenagens e queira transmitir ao sábio e honrado Tribunal Regional Eleitoral da Bahia a confiança que lhe deposita o Superior Tribunal Eleitoral."

A palavra do Ministério Público

O AGRADECIMENTO

Associando-se à homenagem, o Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral da República, disse:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Desembargador Santos Cruz. Desejo, em nome do Ministério Público, associar-me às homenagens prestadas a Vossa Excelência, não só ao Presidente do Tribunal Regional da Bahia e não só ao Desembargador, mas, acabo de saber, o antigo membro do Ministério Público e, mais que, segundo informa o Senhor Ministro Colombo Cerqueira, Vossa Excelência entrou no Tribunal pelo título de membro do Ministério Público, portanto, hoje está ligado à nossa carreira. Para mim, o Desembargador Santos Cruz teve como seu companheiro de escritório o grande jurista Amílcar Falcão que, infelizmente, desapareceu há poucos anos, quando estava já quase no zênite da sua carreira. Esta, a adesão do Ministério Público."

Agradecendo, o Desembargador Santos Cruz preferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Doutor Procurador-Geral. Venho de uma terra onde a hospitalidade é um traço decorrente de sua cultura e encontro, em Brasília, êsse mesmo sentimento de bem servir e acolher. De sorte que, nestes três dias em que aqui estou, apesar da diversidade, sinto-me como se estivesse em casa. Vim a êste Tribunal para homenagear — cumprindo um grato dever —, e encontro, aqui, palavras de generosidade dos ilustres Senhores: Ministro Colombo Cerqueira e do Doutor Procurador-Geral da República, Professor Haroldo Valadão. Estou altamente sensibilizado, comovido mesmo e quero aproveitar o ensejo para, em nome do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, apresentar a êste Tribunal Superior Eleitoral as manifestações de nosso alto aprêço. Muito obrigado a Vossas Excelências."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- | | |
|--|---|
| <p>— Processo n.º 3.487 (Classe X), do Pará. Convertido o julgamento em diligência. (3-10-67) 115</p> <p>— Processo n.º 3.497 (Classe X), do Rio de Janeiro. Apreciado o pedido de NCr\$ 13.430,45. Concedido o destaque na forma das informações. (3-10-67) 115</p> <p>— Processo n.º 3.496 (Classe X), do Distrito Federal. Declarada a incompetência dos TT.RR.EE. para dirigirem à Câmara, mensagem para alteração dos quadros de suas Secretarias. Designados os Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamim, para estudarem instruções sobre o assunto. (3-10-67) 115</p> <p>— Recurso n.º 3.033 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da ARENA, contra acórdão do T.R.E. que deu provimento a recurso contra decisão da Junta Apuradora da 214ª Zona Eleitoral, que determinou a nulidade da eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, no Município de Urucânia. (3-10-67) 116</p> <p>— Recurso n.º 3.056 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da ARENA, contra acórdão do T.R.E. que manteve decisão da Junta Apuradora que anulou a votação da 9ª Sessão da 107ª Zona Eleitoral, de Grão Mogol, (3-10-67) 116</p> <p>— Processo n.º 3.501 (Classe X), do Distrito Federal. Encaminhadas à fonte competente as solicitações de créditos suplementares para os TT.RR.EE. do Amazonas, Bahia e Rio Grande do Sul. (5-10-67) 116</p> <p>— Recurso n.º 3.068 (Classe IV), de Santa Catarina. Provido o do Procurador Regional Eleitoral, contra decisão do T.R.E. que deferiu representação sobre a aplicação de dispositivo da Lei n.º 5.123, aos funcionários da Secretaria do T.R.E. (5-10-67) 116</p> <p>— Recurso n.º 3.073 (Classe IV), de São Paulo. Desprovido o do Sr. Renato Frota Pinheiro, Auditor Fiscal do T.R.E., contra acórdão daquele Tribunal que negou provimento a recurso contra despacho do Presidente, que indeferiu seu requerimento em que solicitava a classificação de seu cargo de Auditor, símbolo PJ-1, para PJ-10, de acordo com a Lei n.º 5.123. (5-10-67) 117</p> <p>— Processo n.º 3.500 (Classe X), de Minas Gerais. Concedido o destaque de NCr\$ 26.000,00 para o T.R.E. (5-10-67) 117</p> <p>— Processo n.º 3.499 (Classe X), do Paraná. Aprovada a criação da 105ª Zona Eleitoral, em Terra Rica, e da 106ª, em Cândido de Abreu. (10-10-67) 118</p> <p>— Processo n.º 3.506 (Classe X), do Piauí. Aprovada a remessa de mensagem para o crédito de NCr\$ 16.405,00, para o T.R.E. (10-10-67) 118</p> | <p>— Processo n.º 3.420 (Classe X), do Piauí. Aprovada a remessa de mensagem solicitando o crédito de NCr\$ 15.900,00, para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o T.R.E. (10-10-67) 118</p> <p>— Recurso de Diplomação n.º 259 (Classe V), de Goiás. Negado provimento ao da ARENA, contra diplomação de Olímpio Jayme, eleito Deputado Estadual, que alegava haver sido infringido o art. 2.º, n.º I e II, da Emenda Constitucional n.º 14, bem como a Lei n.º 4.738/65. (10-10-67) 118</p> <p>— Processo n.º 3.498 (Classe X), de Pernambuco. Face à comunicação do Presidente do T.R.E. o Tribunal aprova o encaminhamento do projeto de lei solicitando a transformação de dois cargos isolados de provimento efetivo para comissão, alterando-se, porém, o símbolo proposto para PJ-1. (10-10-67) 118</p> <p>— Processo n.º 3.503 (Classe X), de Goiás. Aprovada a liberação de crédito, nos termos do voto do relator. (10-10-67) 118</p> <p>— Processo n.º 3.505 (Classe X), de Santa Catarina. Aprovado o encaminhamento de mensagem no montante de NCr\$ 24.407,00 para o T.R.E. (10-10-67) 118</p> <p>— Processo n.º 3.426 (Classe X), de São Paulo. Aprovado o projeto, com exceção do art. 4.º, de alterações no quadro da Secretaria do T.R.E. (10-10-67) 118</p> <p>— Mandado de Segurança n.º 342 (Classe II), de Minas Gerais. O Tribunal decidiu pela competência da Justiça Eleitoral. Negado provimento ao do Estado de Minas Gerais, contra decisão do T.R.E. que concedeu a segurança impetrada a favor de José Carlos de Carvalho, contra ato de Crispim Jacques Bias Fortes, Secretário de Segurança Pública do Estado. (12-10-67) 119</p> <p>— Processo n.º 3.160 (Classe X), da Paraíba. Aprovada a solicitação do crédito de NCr\$ 5.517,120. (12-10-67) 119</p> <p>— Conflito de Jurisdição n.º 1 (Classe III), do Distrito Federal. Decidido pela incompetência do T.S.E., remetendo-o ao Supremo Tribunal Federal. (12-10-67) 119</p> <p>— Mandado de Segurança n.º 285 (Classe II), da Guanabara. Negado provimento ao de Gustavo Henrique Bandeira de Melo Thedim Lobo, contra o T.R.E. que não cumpriu o Acórdão n.º 3.534 do T.S.E. que decidiu dever ser o processo remetido ao T.R.E. Declara o impetrado estarem esgotados os prazos legais e ainda não ter sido julgado o feito. (17-10-67) 121</p> <p>— Recurso n.º 3.054 (Classe IV), do Espírito Santo. Negado provimento ao do Procurador Regional, contra despacho do Presidente do T.R.E., que não admitiu recurso da decisão que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora, decidiu que o Procurador não pode se valer da reclamação prevista no art. 200, parágrafo 1.º, do Código Eleitoral. (17-10-67) 121</p> |
|--|---|

— Recurso n.º 3.079 (Classe IV), de Minas Gerais. Negado provimento ao agravo da ARENA, contra despacho que não admitiu recurso, por inelegibilidade do recorrente, contra decisão que manteve a validade da votação das urnas 11.806, 9.874 e 8.875 da 138.ª Zona Eleitoral, de Januária. (17-10-67)	121	— Acórdão n.º 4.182 (Habeas Corpus n.º 31, de Sergipe)	121
— Processo n.º 3.504 (Classe X), de São Paulo. Aprovada a criação da 220ª Zona Eleitoral, em Sorocaba. (17-10-67)	121	— Acórdão n.º 3.188 (Recurso n.º 3.008, do Rio Grande do Norte)	122
— Recurso de Diplomação n.º 239 (Classe V), de Rondônia. Adiado o julgamento para o dia 24 deste. (19-10-67)	123	— Acórdão n.º 4.170 (Recurso n.º 3.061, do Maranhão)	122
— Mandado de Segurança n.º 328 (Classe II), do Maranhão. Provido, em parte, o pedido de José Nunes da Silva e outros, contra decisão do T.R.E. que não conheceu da impetração de segurança contra ato do seu presidente, que deixou de aproveitar funcionários requisitados em vagas existentes na Secretaria. (19-10-67)	123	— Acórdão n.º 4.195 (Recurso n.º 3.065, de Minas Gerais)	122
— Recurso n.º 3.100 (Classe IV), da Bahia. O Tribunal decidiu que, tratando-se de recurso contra expedição de diploma, por inelegibilidade, em eleição municipal, deve ser apreciado como recurso especial. Não conhecimento o de Erivaldo Queiroz Luzard, contra decisão do T.R.E. que cassou sua diplomação como Prefeito de Itaquara. (19-10-67)	123	— Acórdão n.º 4.196 (Recurso n.º 3.026, de São Paulo)	122
— Processo n.º 3.510 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovado o destaque de NCr\$ 30.000,00 para o T.S.E. (24-10-67)	125	— Acórdão n.º 4.198 (Recurso n.º 3.033, de São Paulo)	122
— Processo n.º 3.507 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovado o destaque de NCr\$ 82,00 para o T.S.E. (24-10-67)	125	— Acórdão n.º 4.200 (Recurso n.º 3.036, de São Paulo)	122
— Processo n.º 3.508 (Classe X), de São Paulo. Aprovado o destaque de NCr\$ 8.500,00 para o T.R.E. de São Paulo (24-10-67)	125	— Acórdão n.º 4.201 (Recurso n.º 3.058, de São Paulo)	122
— Processo n.º 3.495 (Classe X), de Santa Catarina. Encaminha ao Ministro da Justiça lista triplíce para nomeação de Jurista do T.R.E. 24-10-67)	125	— Acórdão n.º 4.208 (Recurso n.º 3.068, de Santa Catarina)	123
— Recurso n.º 3.016 (Classe IV), de Minas Gerais (Itajubá). Recurso contra decisão do Juiz da 123ª Zona, deferindo o registro de Dalmo Wilson Ribeiro a Prefeito pela ARENA, em Delfim Moreira	127	— Acórdão n.º 4.209 (Recurso n.º 3.073, de São Paulo)	123
Desembargador Gois Nobre		— Acórdão n.º 4.068 (Recurso em Mandado de Segurança n.º 338, de Goiás)	125
— Presidente do T.R.E. de São Paulo, em visita ao T.S.E.	121	— Acórdão n.º 4.164 (Recurso n.º 3.041, do Maranhão)	125
Publicação de Decisões:		— Acórdão n.º 4.165 (Recurso n.º 3.062, de São Paulo)	125
— Acórdão n.º 4.171 (Recurso n.º 3.029, da Bahia)	117	— Acórdão n.º 4.178 (Recurso n.º 3.066, de Sergipe)	125
— Acórdão n.º 4.177 (Recurso n.º 2.962, do Piauí)	118	— Acórdão n.º 4.179 (Recurso n.º 2.929, do Ceará)	126
— Acórdão n.º 4.184 (Recurso n.º 2.864, de São Paulo)	119	— Acórdão n.º 4.183 (Recurso de Diplomação número 245 — Piauí)	126
— Acórdão n.º 4.129 (Recurso n.º 3.035, da Bahia)	120	— Acórdão n.º 4.185 (Recurso de Diplomação n.º 249, do Rio Grande do Norte)	126
— Acórdão n.º 4.202 (Recurso n.º 3.090, da Bahia)	120	— Acórdão n.º 4.186 (Recurso de Diplomação n.º 251, do Rio Grande do Norte)	126
— Acórdão n.º 4.203 (Recurso n.º 3.091, da Bahia)	120	— Acórdão n.º 4.187 (Mandado de Segurança n.º 345, da Bahia)	126
— Acórdão n.º 4.090 (Recurso n.º 3.005, da Bahia)	121	— Acórdão n.º 4.168 (Recurso n.º 2.852, de Minas Gerais)	127
— Acórdão n.º 4.175 (Recurso n.º 3.022, de Minas Gerais)	121	— Acórdão n.º 4.189 (Recurso n.º 3.047, da Bahia)	127
		— Resolução n.º 8.145 (Processo n.º 3.424, da Paraíba)	116
		— Resolução n.º 8.148 (Processo n.º 3.430, do Piauí)	116
		— Resolução n.º 8.151 (Processo n.º 3.435, do Ceará)	116
		— Resolução n.º 8.153 (Consulta n.º 3.413, de Mato Grosso)	116
		— Resolução n.º 8.130 (Processo n.º 3.411, da Guanabara)	117
		— Resolução n.º 8.143 (Processo n.º 3.431, do Maranhão)	117
		— Resolução n.º 8.146 (Consulta n.º 3.400, de Sergipe)	117
		— Resolução n.º 8.134 (Consulta n.º 3.401, do Piauí)	119
		— Resolução n.º 8.157 (Consulta n.º 2.851, do Distrito Federal)	119
		— Resolução n.º 8.161 (Processo n.º 3.453, do Distrito Federal)	119
		— Resolução n.º 8.087 (Processo n.º 3.160, da Paraíba)	120

— Resolução n.º 8.103 (Processo n.º 3.393, de Sergipe) 120

— Resolução n.º 8.160 (Processo n.º 3.452, do Distrito Federal) 120

— Resolução n.º 7.933 (Processo n.º 3.220, do Piauí) 124

— Resolução n.º 8.163 (Consulta n.º 3.459, do Espírito Santo) 124

— Resolução n.º 8.164 (Processo n.º 3.477, do Distrito Federal) 124

— Resolução n.º 8.165 (Processo n.º 3.446, do Pará) 124

— Resolução n.º 8.166 (Processo n.º 3.461, de São Paulo) 124

— Resolução n.º 8.167 (Consulta n.º 3.480, do Rio de Janeiro) 124

— Resolução n.º 8.169 (Processo n.º 3.482, de São Paulo) 124

— Resolução n.º 8.170 (Processo n.º 3.468, de Santa Catarina) 124

— Resolução n.º 8.189 (Processo n.º 3.426, de São Paulo) 127

— Resolução n.º 8.147 (Recurso n.º 3.433, do Distrito Federal) 127

— Resolução n.º 8.155 (Processo n.º 3.445, de Alagoas) 127

— Resolução n.º 8.159 (Processo n.º 3.450, do Ceará) 127

— Resolução n.º 8.171 (Representação n.º 3.153, do Rio de Janeiro) 128

— Resolução n.º 8.175 (Processo n.º 3.485, de Santa Catarina) 128

— Resolução n.º 8.179 (Processo n.º 3.497, do Rio de Janeiro) 128

— Resolução n.º 8.182 (Processo n.º 3.500, de Minas Gerais) 128

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão n.º 4.068 — de 15-11-66 — Não se conhece do recurso, quando sua intempestividade é manifesta. Recurso em Mandado de Segurança n.º 388, Classe II — Goiás (Goiânia) 128

— Acórdão n.º 4.090 — de 15-12-66. Recurso sobre registro de candidatos. É de se julgar prejudicado, uma vez já realizadas as eleições. Recurso n.º 3.055, Classe IV — Bahia (Amargosa) 129

— Acórdão n.º 4.129 — de 25-4-67 — Mudança de local de seção eleitoral. Recurso especial. É de não se conhecer do recurso, uma vez que, embora não publicado edital comunicando a mudança, não houve prejuízo, por isso que os interessados tomaram conhecimento do fato, tanto que a seção apresentou a menor abstenção. Recurso n.º 3.035, Classe IV — Bahia (Cândido Sales) 129

— Acórdão n.º 4.164 — de 17-8-67 — Da decisão que cassou diploma de Vice-Prefeito, por inelegível, dada a condição de autoridade policial no Município; b) da mesma decisão que manteve o diploma do Prefeito, companheiro de chapa daquele. É de se negar provimento a ambos os apelos; ao primeiro, porque, em verdade, a autoridade policial é inelegível para o cargo; ao segundo, porque, apesar de as eleições se processarem pelo sistema de chapa única, as situações não se comunicam. (Recurso n.º 3.041, Classe IV — Maranhão (Brejo) 130

— Acórdão n.º 4.165 — de 17-8-67. Conhece-se de recurso e dá-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida malferir dispositivo legal. (Recurso n.º 3.062, Classe IV — São Paulo (Anhumas) 132

— Acórdão n.º 4.168 — de 22-8-67 — Não se conhece de recurso especial (art. 167, a, do C.E.), quando a decisão recorrida não for proferida com ofensa à letra expressa da lei (Recurso n.º 2.852, Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte) 133

— Acórdão n.º 4.170 — de 29-8-67. É de se negar provimento de agravo que pretende reexame de matéria de fato, quando, pela decisão que provoca recurso especial, o Tribunal Regional corrige o erro material para que prevaleça a verdade eleitoral. (Recurso n.º 3.061, Classe IV) (Agravo) Maranhão (São Luís) 134

— Acórdão n.º 4.171 — de 31-8-67. É de se negar provimento de agravo, quando intempestivo o recurso especial. (Recurso n.º 3.029, Classe IV — Agravo) Bahia (Nazaré) 135

— Acórdão n.º 4.175 — de 5-9-67. Não se conhece de recurso, quando, em se tratando de eleição municipal, não ocorre nenhum dos pressupostos do recurso especial, porque não há violação literal da lei. (Recurso n.º 3.022, Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte) 135

— Acórdão n.º 4.177 — de 5-9-67. Não se conhece de recurso que pretende de reexame de matéria de fato. (Recurso n.º 2.962, Classe IV — Piauí (Teresina) 136

— Acórdão n.º 4.178 — de 5-9-67. Não se conhece do recurso, quando pretenda se discuta matéria de fato, já decidida. (Recurso n.º 3.066, Classe IV — Sergipe (São Cristóvão) 137

— Acórdão n.º 4.179 — de 24-10-67. O período em que o funcionário presta serviço em cargo criado pelo Tribunal, mas, na realidade, cargo inexistente, porque, não criado por lei, não pode ser contado para efeito de licença especial, mas tão-somente para aposentadoria e disponibilidade. (Recurso n.º 2.929, Classe IV — Ceará (Fortaleza) 139

— Acórdão n.º 4.182 — de 17-10-67. Não conhecimento do recurso. Concedida, porém, a ordem para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pena. Habeas Corpus n.º 31. (Recurso), Classe I — Sergipe (Aracaju) .. 140

— Acórdão n.º 4.183 — de 24-10-67. Recurso de diplomação de que se nega provimento, eis que o exercício de cargo de Tesoureiro da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil não gera inelebibilidade. (Recurso de Diplomação n.º 245, Classe V — Piauí (Teresina) 141

— Acórdão n.º 4.184 — de 10-9-67. É de se negar provimento a agravo, quando as decisões recorridas não afrontam a lei. (Recurso n.º 2.864, Classe IV — (Agravo) São Paulo 141

— Acórdão n.º 4.185 — de 15-9-67. Recurso de diplomação de que se não conhece, por ilegitimidade de recorrente, eis que, em matéria de inelebibilidades, somente as podem arguir o Ministério Público e os Partidos Políticos. (Recurso de Diplomação n.º 249, Classe V — Rio Grande do Norte (Natal) 143

— Acórdão n.º 4.186 — de 15-9-67. O exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3.º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados,

- sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso. (Recurso de Diplomação número 251, Classe V — Rio Grande do Norte (Natal) 144
- Acórdão n.º 4.187 — de 15-9-67. Mandado de Segurança. É de se considerar prejudicado, quando já decidida matéria idêntica a que trata o Writ impetrado. Mandado de Segurança n.º 345, Classe II — Bahia (Salvador) 145
- Acórdão n.º 4.188 — de 15-9-67. Não se conhece do recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais. (Recurso n.º 3.088. (Agravado), Classe IV — Rio Grande do Norte (Macau) 147
- Acórdão n.º 4.189 — de 15-9-67. É de se negar provimento a recurso (Agravado), quando pretenda reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida. (Recurso) (Agravado) número 3.047, Classe IV — Bahia (Salvador) . 148
- Acórdão n.º 4.195 — de 21-9-67. Não se conhece de recurso, quando não há disposição de lei violada e se pretenda apenas o reexame de provas. (Recurso n.º 3.005, Classe IV — Minas Gerais (Nanuque) 148
- Acórdão n.º 4.196 — de 21-9-67. Não se conhece do recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal. (Recurso n.º 3.026, Classe IV — São Paulo (Santa Fé do Sul) 149
- Acórdão n.º 4.198 — de 21-9-67. Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal. (Recurso número 3.033, Classe IV, São Paulo — (Sororro) 150
- Acórdão n.º 4.200 — de 21-9-67. Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal. (Recurso n.º 3.036, Classe IV — São Paulo (São Paulo) 150
- Acórdão n.º 4.201 — de 21-9-67. Não se conhece de recurso, quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal. (Recurso n.º 3.058, Classe IV, São Paulo) 151
- Acórdão n.º 4.202 — de 26-9-67. Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiados em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia. Não se conhece de recurso para reexame de prova. (Recurso número 3.090, Classe IV — Bahia (Sento Sé).... 152
- Acórdão n.º 4.203 — de 26-9-67. Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiados em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia. Não se conhece de recurso para reexame de prova. (Recurso n.º 3.091, Classe IV — Bahia (Sento Sé) 152
- Acórdão n.º 4.208 — de 5-10-67. Recurso de decisão do Tribunal Regional que, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, reestruturou quadro da Secretaria. É de se negar provimento, face ao acórdão do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado art. 4.º (Recurso n.º 3.068, Classe IV, Santa Catarina — (Florianópolis) 153
- Acórdão n.º 4.209 — de 5-10-67. Recurso de decisão do Tribunal Regional que indeferiu pedido, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, de reclassificação de funcionários. É de se negar provimento, face à decisão anterior do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado dispositivo legal. Recurso n.º 3.073, Classe IV (São Paulo) .. 154
- Resolução n.º 8.134 — de 2-5-67. Consulta: continua em vigor a proibição constante do art. 2.º da Resolução n.º 7.839, pela qual nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal Regional, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não. (Consulta n.º 3.401, Classe X — Piauí (Teresina) 155
- Resolução n.º 8.153 — de 2-6-67. Não se conhece da consulta, quando falta qualidade legal ao consulente. (Consulta n.º 3.414, Classe X — Mato Grosso (Batacuassu) 156
- Resolução n.º 8.157 — de 8-6-67. Nacionalidade. Filho menor de naturalizado. Alistamento. Consulta prejudicada por ter sido revogada a Lei n.º 4.404/64, a que se refere. (Consulta n.º 2.851, Classe X — Distrito Federal (Brasília) 156
- Resolução n.º 8.165 — de 22-9-67. Aprova a criação das 36.ª, 37.ª, 38.ª e 39.ª Zonas Eleitorais do Estado do Pará. (Processo número 3.446, Classe X, Pará (Belém) 157
- Resolução n.º 8.166 — de 22-8-67. Aprovou a criação da 218ª Zona eleitoral do Estado de São Paulo. (Processo n.º 3.461, Classe X — São Paulo) 157
- Resolução n.º 8.167 — de 22-8-67. Não se conhece de consulta, quando falta qualidade legal ao consulente. (Consulta n.º 3.480, Classe X — Rio de Janeiro (Três Rios) 157
- Resolução n.º 8.169 — de 29-8-67. Aprova a criação da 219ª Zona Eleitoral, em Poá, Estado de São Paulo. (Processo n.º 3.482, Classe X — São Paulo) 158
- Resolução n.º 8.170 — de 29-8-67. Aprova a criação da 62.ª Zona, Imarui, do Estado de Santa Catarina. (Processo n.º 3.468, Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) 158
- Resolução n.º 8.171 — de 29-8-67. Não há impedimento para que os Juizes escolhidos entre membros do Ministério Público continuem em exercício e os suplentes sejam convocados. (Representação n.º 3.153, Classe X, Estado do Rio de Janeiro) 159
- Resolução n.º 8.175 — de 19-9-67. Aprova a criação da 63.ª Zona Eleitoral, Ponte Serrada, do Estado de Santa Catarina. (Processo n.º 3.485, Classe X, Santa Catarina (Florianópolis) 160
- Resolução n.º 8.189 — de 10-10-67. Aprova o encaminhamento de projeto, de alterações no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com exceção do art. 4.º (Processo n.º 3.426, Classe X — São Paulo .. 160

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Apreciação de Veto

- Lei n.º 7 — Regula a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal. Relatório n.º 44 162

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos em Estudos

- Projeto de Lei Complementar n.º 28-A — Estabelece critérios e limites para a fixação do número e da remuneração dos Vereadores .. 170

— Projeto de Lei Complementar n.º 34 — Regula- menta o § 2.º do artigo 16 da Constituição do Brasil, dispondo sobre o exercício da ve- reança gratuita nos Municípios de popula- ção igual ou inferior a cem mil habitantes ..	171	— Lei n.º 5.330, de 11-10-67. (D.O. de 12-10-67)	185
— Projeto n.º 577 — Altera dispositivos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952	174	— Lei n.º 5.331, de 11-10-67. (D.O. de 12-10-67)	185
— Projeto n.º 587 — Introdúz modificações no Código Eleitoral	175	— Lei n.º 5.332, de 11-10-67. (D.O. de 12-10-67)	186
— Projeto n.º 605 — Acrescenta parágrafo ao arti- go 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fe- vereiro de 1967, que dispõe sobre a responsa- bilidade dos Prefeitos e Vereadores	179	— Lei n.º 5.333, de 11-10-67. (D.O. de 12-10-67) Retificada no D.O. de 19-10-67)	186
— Projeto n.º 670 — Modifica o item III do arti- go 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952	180	— Lei n.º 5.334, de 12-10-67. (D.O. de 13-10-67) Retificada no D.O. de 23-10-67)	186
		— Lei n.º 5.335, de 12-10-67. (D.O. de 13-10-67)	186
		— Lei n.º 5.336, de 16-10-67. (D.O. de 17-10-67)	186
		— Lei n.º 5.337, de 16-10-67. (D.O. de 17-10-67)	186
		— Lei n.º 5.338, de 16-10-67. (D.O. de 17-10-67)	186
		— Lei n.º 5.339, de 18-10-67. (D.O. de 19-10-67)	186
		— Lei n.º 5.340, de 20-10-67. (D.O. de 23-4-67)	186
		— Lei n.º 5.340, de 20-10-67 (D.O. de 23-4-67)	186
		— Lei n.º 5.342, de 28-10-67. (D.O. de 31-10-67)	186
		— Lei n.º 5.343, de 28-10-67. (D.O. de 31-10-67)	186
		— Lei n.º 5.344, de 31-10-67. (D.O. de 31-10-67)	186

SENADO FEDERAL**Projeto Apresentado**

— Projeto n.º 69 — Regula a instituição de suble- gendas	184
---	-----

LEGISLAÇÃO**EMENTÁRIO****Publicações de outubro****LEIS**

— Lei n.º 5.319, de 29-9-67. (D.O. de 2-10-67) Retificada no D.O. de 9-10-67)	185
— Lei n.º 5.320, de 29-9-67. (D.O. de 2-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.321, de 29-9-67. (D.O. de 2-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.322, de 29-9-67. (D.O. de 3-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.323, de 29-9-67. (D.O. de 3-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.324, de 29-9-67. (D.O. de 4-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.325, de 2-10-67. (D.O. de 4-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.326, de 2-10-67. (D.O. de 2-10-67) Retificada no D.O. de 9-10-67)	185
— Lei n.º 5.327, de 2-10-67. (D.O. de 3-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.328, de 4-10-67 (D.O. de 5-10-67) ..	185
— Lei n.º 5.329, de 6-10-67. (D.O. de 9-10-67) ..	185

Decretos

— Decreto-Lei n.º 147, de 3-2-67. (D.O. de 3-2-67). (Retificado nos D.O. de 24 e 31-10-67)	186
— Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67. (D.O. de 13-10-67)	186
— Decreto-Lei n.º 333, de 12-10-67. (D.O. de 13-10-67). (Retificado no D.O. de 18-10-67)	186
— Decreto-Lei n.º 334, de 12-10-67. (D.O. de 13-10-67)	186
— Decreto-Lei n.º 335, de 18-10-67. (D.O. de 19-10-67)	186
— Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67. (D.O. de 30-10-67)	186

NOTICIÁRIO

— Novos membros para os Tribunais Regionais ..	186
— Aposentadoria no T.S.E.	186
— Visita ao T.S.E.	186
— Homenagem ao Presidente do T.R.E. da Bahia	187